



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	32
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Conselheira Substituta MURYEL HEY	38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	39
Despachos	39
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	69
GP - Portarias	69
LICITAÇÕES E CONTRATOS	69
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria-Geral	70
Ministério Público de Contas	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete	70
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	70
Inspetorias de Controle Externo	70
Administrativo	70

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29,
EM 26 DE AGOSTO DE 2026

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (26/08/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em substituição ao Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, ausente por motivos justificados. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, ficando convocados os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição de quórum de julgamento. Ausentes, a Conselheira Substituta MURYEL HEY, por motivo de férias e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivos justificados. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, referente a Sessão realizada no dia 19 de Agosto de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº: 493195/26, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os Processos nºs: 712256/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi e 245051/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Encerrada a

fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos n.ºs: 245051/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 493195/26 (Deferimento), 282348/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos Processos n.ºs: 712256/24 (Adiado por devolução pós-vista), 524887/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35556/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e treze minutos, (14:13), do dia vinte e seis do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (26/08/2026), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia trinta e um de agosto de dois mil e vinte e seis (31/08/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 17 E 20 DE AGOSTO DE 2026**

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (17/08/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata nº 13, referente a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 03 a 06 de agosto de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, das quais o Plenário tomou ciência, por unanimidade. Tendo em vista que, na sessão virtual anterior, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou impedimento no julgamento do Processo nº 66154/26, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para a composição do quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo n.º 487900/26, de Recurso de Agravado, do Município de Pinhais (Pinhais Previdência); e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 452693/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1022/26-GCFAMG; n.º 476320/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1068/26-GCFAMG; n.º 467771/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1030/26-GCFAMG; n.º 482061/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1089/26-GCFAMG; e n.º 448084/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1096/26-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 312760/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1133/26-GCILB; n.º 450364/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1167/26-GCILB; n.º 446456/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1238/26-GCILB; n.º 367653/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1228/26-GCILB; e n.º 335743/26, de Representação, nos termos do Despacho n.º 1226/26-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo n.º 449048/26, de Representação da Lei de Licitações, para apreciação de medida cautelar, deferida por meio do Despacho n.º 1108/26-GCDA; comunicou o SOBRESTAMENTO do Processo nº 316730/26, de Tomada de Contas Especial, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Despacho n.º 1051/26-GCDA; e ainda comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 400278/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 907/26-GCDA; n.º 238128/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 955/26-GCDA; e n.º 327872/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 917/26-GCDA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o SOBRESTAMENTO, junto ao seu Gabinete, dos seguintes processos: n.º 212951/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1169/26-GCFSC; e n.º 283484/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1168/26-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a INCLUSÃO EM MESA, para apreciação de medida cautelar, dos seguintes processos: n.º 443376/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1270/26-GCMRMS; n.º 41084/26, de Representação, deferida por meio do Despacho n.º 1387/26-GCMRMS; e n.º 289750/26, de Recurso de Agravado, nos termos da Proposta de Voto n.º 279/26-GCMRMS; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 391023/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1170/26-GCMRMS; e n.º 443279/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1205/26-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI solicitou a INCLUSÃO EM MESA, do processo n.º 455030/26, de Representação da Lei de Licitações, para apreciação de medida cautelar, deferida por meio do Despacho n.º 1143/26-GCAZ; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 428881/26, de Representação, nos termos do Despacho n.º 929/26-GCAZ; n.º 159384/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 937/26-GCAZ; n.º 392500/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 954/26-GCAZ; n.º 435683/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 957/26-GCAZ; e n.º 417901/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos

do Despacho n.º 963/26-GCAZ. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, ocasião em que foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 446556/26 (Homologação de Recomendações), 457779/26 (Homologação de Recomendações), 461350/26 (Homologação de Recomendações), 462799/26 (Homologação de Recomendações) e 464759/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 527009/25 (Regularidade das contas com ressalvas e determinações), 419432/26 (Conhecimento e provimento parcial), 242303/26 (Conhecimento e não provimento), 373637/26 (Conhecimento e não provimento), 409194/26 (Conhecimento e não provimento), 467682/26 (Deferimento), 324110/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 686917/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 743155/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 785915/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 104164/26 (Conhecimento e improcedência), 232170/26 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 260417/26 (Encerramento), 271206/26 (Encerramento), 247801/26 (Regular), 282526/26 (Regular) e 289709/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 47074/25 (Conhecimento e não provimento), 600273/25 (Conhecimento e não provimento), 339455/26 (Conhecimento e não provimento), 26280/25 (Homologação de Cautelar), 849057/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 454714/25 (Conhecimento e procedência), 144921/26 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 152207/26 (Conhecimento e procedência com determinações), 213702/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 464708/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 745735/25 (Conhecimento e não provimento), 213974/26 (Conhecimento parcial e não provimento), 42433/26 (Conhecimento e resposta), 5608/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 47457/26 (Conhecimento e procedência com determinações), 607847/25 (Conhecimento e improcedência), 798207/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 811800/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 119455/26 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 198452/26 (Conhecimento e procedência com recomendações), 199190/26 (Encerramento), 226928/26 (Arquivamento), 449048/26 (Homologação de Cautelar), 282585/26 (Regular) e 299399/26 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: 183966/25 (Encerramento), 281852/25 (Extinção por perda do objeto), 284541/25 (Extinção por perda do objeto), 701410/25 (Conhecimento e não provimento), 291592/26 (Conhecimento e não provimento), 357160/26 (Conhecimento e não provimento), 439017/23 (Retificação de acórdão), 720970/25 (Conhecimento e procedência), 521829/25 (Conversão do julgamento em diligência), 185687/26 (Conhecimento e resposta), 193043/26 (Encerramento), 616072/25 (Conhecimento e improcedência), 686402/25 (Extinção por perda do objeto) e 118033/26 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva: 66154/26 (Conhecimento e improcedência), 622420/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 462630/26 (Conhecimento e não provimento), 289750/26 (Conhecimento e provimento), 395983/26 (Conhecimento e procedência parcial), 764632/25 (Conhecimento e resposta), 583123/25 (Extinção por perda do objeto), 654691/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 172402/26 (Conhecimento e improcedência), 443376/26 (Homologação de Cautelar) e 446677/26 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: 646680/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 325590/25 (Conhecimento e provimento), 422247/26 (Conhecimento e provimento), 424894/26 (Conhecimento e não provimento), 286718/26 (Conhecimento e provimento parcial), 92899/26 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e conversão em Tomada de Contas Extraordinária), 643142/25 (Conhecimento e improcedência), 732625/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 755200/25 (Conhecimento e improcedência), 791931/25 (Encerramento) e 455030/26 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto: 819570/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações). O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. No julgamento do Processo nº 819570/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator apresentou proposta de voto pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que acompanhou o relator quanto ao mérito, divergindo apenas para alterar uma das determinações dirigidas ao Município da Lapa, resultando no conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações, mantendo-se os autos com o relator originário, nos termos do art. 458, § 1º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 286718/26, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e não provimento. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo conhecimento e provimento parcial, para reformar o despacho recorrido quanto ao não recebimento e ao arquivamento do expediente, determinando o recebimento da Representação. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 583123/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de recomendações. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto e pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da anulação do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 527009/25, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de determinações. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 242303/26, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a

relatoria. No julgamento do Processo nº 409194/26, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 743155/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações e recomendações. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 600273/25, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 26280/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela homologação da medida cautelar. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 454714/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e procedência. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 745735/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 325590/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e provimento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 745085/25, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. Verificado empate na votação, foi concedida vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para proferir voto de desempate. No julgamento do Processo nº 610392/25, de Consulta, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e resposta, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, convocado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Verificado empate na votação, foi concedida vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para proferir voto de desempate. No julgamento do Processo nº 655309/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente para afastar a responsabilização e a multa aplicadas a uma das interessadas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Verificado empate na votação, foi concedida vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para proferir voto de desempate. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme o art. 466, §1º do Regimento Interno, nos Processos nºs: 115650/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa; 468549/26, 478331/26, 235679/26 e 114909/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 302934/26 e 708953/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 109697/26, 597614/20 e 199790/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 23498/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 124221/21, 321630/24 e 548375/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 11171/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 548077/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 375105/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 636258/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 213954/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 266261/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 399806/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 620270/24 e 679627/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 394456/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram em pauta com vista, dentro do prazo previsto no art. 466 do Regimento Interno, os Processos nºs: 380423/26, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 808141/25, 457997/26, 172518/26 e 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198785/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 449340/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 438956/25 e 385511/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 774189/24 e 25024/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 359227/26, 161080/26, 73304/26, 399687/26, 541093/17 e 212447/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 614560/20, 747764/20 e 747802/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 221292/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 416905/26, da pauta do Conselheiro Jose

Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 819719/24, 156300/26, 254611/26 e 272458/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 726455/25, 47228/25, 621580/25, 719840/25 e 281686/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 736396/25 e 64755/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 16373/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 41151/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 523169/21, 827169/24, 334590/25, 743996/25, 295322/25, 626450/25, 423211/26 e 719831/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 679704/24 e 327417/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765964/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 693670/25 e 752286/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 170833/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 676644/25, 629034/25, 393638/26 e 296264/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 400197/26, 228360/26, 72184/26, 84454/26, 745328/25 e 789007/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 178079/26 e 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceu em pauta com vista ao Ministério Público de Contas o Processo nº 403466/26, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceram com vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para voto de desempate, os Processos nºs 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 752650/25 e 772619/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 307053/25, 766691/24 e 272756/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 331493/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; e 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente, os julgamentos dos Processos nºs: 487900/26, 62364/20 e 738488/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 359006/26, 490667/23, 505196/24, 679341/25 e 754521/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 649892/25 e 455404/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 540556/25, 128896/26, 369237/25, 372700/25 e 343819/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs: 28767/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 404594/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, aguardando proposta de voto do relator, os julgamentos dos Processos nºs 666304/25 e 768751/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados, a pedido dos respectivos relatores, conforme o art. 447 do Regimento Interno, os julgamentos dos Processos nºs: 241560/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 21002/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceu adiado, a pedido do relator e dentro do prazo previsto no art. 447 do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados de pauta, conforme o art. 15, § 2º, da Resolução nº 77/20, os Processos nº 652923/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, e 241846/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de pauta o Processo nº 588570/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (20/08/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias trinta e um de agosto a três de setembro de dois mil e vinte e seis (31/08/2026 a 03/09/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: -234013/25
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TAMBOARA
RESPONSÁVEIS: -ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA
INTERESSADOS: -DEBORAH LORENA DA SILVA MACHADO, ZACARIAS DA SILVA NASCIMENTO NETO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2241/26 – SEGUNDA CÂMARA EMENTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Tamboara. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal – responsável pelas admissões –, em razão de atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal.

Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante disciplinado na Instrução Normativa nº 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão da senhora DEBORAH LORENA DA SILVA MACHADO – em cargo de assistente social – e do senhor ZACARIAS DA SILVA NASCIMENTO NETO – em cargo de psicólogo –, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2023 do Município de Tamboara.

Em exame da "Fase 4", a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não apontou irregularidades nas admissões (peça 12). Destacou, porém, que houve atraso no encaminhamento dos dados referentes ao processo seletivo, conforme indicado em análise anterior (peça 5):

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/01/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/05/2025.

[...]

d) Para esta entidade na data 24/10/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:

Existe Acórdão - 2739/2020 (S1C), ref. ao processo 90204/18, decidindo: a) observar o disposto nos artigos 22 e 23 da LRF, com especial atenção à regra prevista no parágrafo único, IV, do artigo 22, que veda a realização de admissões pelo ente que excede 95% do limite de gastos com pessoal, apenas excepcionando a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 2739/2020 (S1C), ref. ao processo 90204/18, decidindo: b) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento. As Determinações pertinentes a esta fase, destacadas acima, não foram atendidas [destaques no original].

Intimado, o Município de Tamboara sustentou que a falha decorreu de "mudança na composição dos membros" do Departamento de Recursos Humanos – situação já regularizada (peça 11). Assim, defendendo que o atraso foi "involuntário", reafirmou o compromisso de cumprir tempestivamente as obrigações futuras e pediu a "não aplicação de sanções, sejam administrativas ou pecuniárias".

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; e (II) pela aplicação ao senhor GIOVANE MONTEIRO DA SILVA – Prefeito Municipal, responsável pelas admissões – da multa referida no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] (peça 12).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 15).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso".

PROCESSO N.º: -207460/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

RESPONSÁVEL: -PAULO SÉRGIO PEREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2242/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida. Exercício de 2025.

Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Sugestão adicional do Ministério Público de Contas no sentido de se expedir recomendação à entidade para que “mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência”.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes. Desnecessidade da emissão da recomendação: observação de que a publicação do documento já é atualmente verificada no âmbito das prestações de contas anuais. Prescindibilidade, em tal contexto, da fixação de acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO SÉRGIO PEREIRA, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida no exercício de 2025.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que “o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade” (peça 8).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 9). Adicionalmente, sugeriu a expedição de recomendação referente à publicação do Relatório do Controle Interno, nos seguintes termos:

No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pelo Fundo representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação sugerida pela unidade técnica, além da recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Intimada para se manifestar sobre as propostas (peça 10), a entidade informou ter cadastrado no SIAP os dados do responsável pela contabilidade (peça 20). Quanto ao parecer ministerial, afirmou acolher a recomendação, “reiterando o compromisso da gestão em manter a divulgação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno no Portal da Transparência, observados os prazos legais e regulamentares”. A Coordenadoria de Contas certificou que as informações no SICAD foram devidamente atualizadas, o que permitiria dispensar a recomendação antes sugerida (peça 21). Quanto à outra proposta, todavia, defendeu ser desnecessária a emissão da recomendação, uma vez que a matéria suscitada pelo ilustre Procurador já integra – especificamente – o escopo de análise das prestações de contas anuais por este Tribunal:

No tocante à expedição da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 273/26 - 6PC (peça 9), cumpre informar que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno já constitui aspecto sujeito à verificação ordinária nas prestações de contas anuais a partir do exercício de 2025, mediante a informação do respectivo link de acesso exigida pelo modelo 2 da Instrução Normativa n.º 202/26.

Assim, eventual descumprimento dessa obrigação será apurado no curso da análise das contas correspondentes, podendo ensejar o apontamento da irregularidade pertinente, circunstância que afasta, no entendimento desta unidade, a necessidade de recomendação específica sobre a matéria.

Com essas observações, a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, reexaminando os autos, manteve sua proposta inicial (peça 24):

Embora a publicação do relatório anual de controle interno já integre os aspectos verificados ordinariamente nas prestações de contas anuais, este representante do Parquet considera que subsiste a pertinência da recomendação anteriormente proposta, porquanto sua finalidade não é apenas reiterar obrigação já existente, mas também reforçar a importância da transparência ativa e da ampla divulgação dos mecanismos de controle interno.

A disponibilização pública e tempestiva do relatório constitui relevante instrumento de fortalecimento da governança, do controle social e da efetividade do controle externo, razão pela qual a prática merece ser continuamente estimulada por esta Corte. Mantém-se, assim, o entendimento pela expedição da recomendação, sem prejuízo da aprovação das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, atinentes ao exercício de 2025.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame.

Em relação à proposta complementar do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, acolho integralmente as razões da Coordenadoria de Contas no sentido de considerar desnecessária a emissão de recomendação: a publicação do Relatório do Controle Interno já é exigida e verificada no âmbito das prestações de contas anuais,

conforme recentemente definido pelo Tribunal. Não verifico utilidade, em tal cenário, em fixar qualquer acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PAULO SÉRGIO PEREIRA, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida no exercício de 2025.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PAULO SÉRGIO PEREIRA, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-210037/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

RESPONSÁVEL:-MARCIO MAGALHÃES TITATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2243/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu. Exercício de 2025.

Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Sugestão adicional do Ministério Público de Contas no sentido de se expedir recomendação à entidade para que “mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência”.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes. Desnecessidade da emissão da recomendação: observação de que a publicação do documento já é atualmente verificada no âmbito das prestações de contas anuais. Prescindibilidade, em tal contexto, da fixação de acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCIO MAGALHÃES TITATO, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu no exercício de 2025.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (peça 6).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 7). Adicionalmente, manifestou-se pela emissão de recomendação à entidade, nos seguintes termos:

No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iguaçu deve ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Intimada para se manifestar a respeito da proposta (peça 8), a entidade afirmou “tomar integral ciência e acolher formalmente a respectiva orientação” (peça 14).

A Coordenadoria de Contas, no entanto, defendeu ser desnecessária a emissão da recomendação, uma vez que a matéria suscitada pelo ilustre Procurador já integra – especificamente – o escopo de análise das prestações de contas anuais por este Tribunal (peça 15):

Esta Unidade Instrutiva entende desnecessária a expedição da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno já constitui aspecto sujeito à verificação ordinária nas prestações de contas anuais a partir do exercício de 2025, mediante a informação do respectivo link de acesso exigida pelo modelo 2 da Instrução Normativa n.º 202/26.

MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno

Em atenção ao contido no art. 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DECLARO, para os devidos fins de direito, que tomei conhecimento das conclusões contidas no RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO, elaborado por (nome do controlador interno), na qualidade de Controlador Geral do (nome da Entidade), referente ao exercício de (exercício a que se refere as contas anuais).

O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (inserir o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

Assim, eventual descumprimento dessa obrigação será apurado no curso da análise das contas correspondentes, podendo ensejar o apontamento da irregularidade pertinente, circunstância que afasta a necessidade de recomendação específica sobre a matéria.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, manteve sua proposta inicial (peça 19):

Embora a publicação do relatório anual de controle interno já integre os aspectos verificados ordinariamente nas prestações de contas anuais, este representante do Parquet considera que subsiste a pertinência da recomendação anteriormente proposta, porquanto sua finalidade não é apenas reiterar obrigação já existente, mas também reforçar a importância da transparência ativa e da ampla divulgação dos mecanismos de controle interno.

A disponibilização pública e tempestiva do relatório constitui relevante instrumento de fortalecimento da governança, do controle social e da efetividade do controle externo, razão pela qual a prática merece ser continuamente estimulada por esta Corte. Mantém-se, assim, o entendimento pela expedição da recomendação, sem prejuízo da aprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, atinentes ao exercício de 2025.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame. Em relação à proposta complementar do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, acolho integralmente as razões da Coordenadoria de Contas no sentido de considerar desnecessária a emissão de recomendação: a publicação do Relatório do Controle Interno já é exigida e verificada no âmbito das prestações de contas anuais, conforme recentemente definido pelo Tribunal. Não verifico utilidade, em tal cenário, em fixar qualquer acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARCIO MAGALHÃES TITATO, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu no exercício de 2025.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCIO MAGALHÃES TITATO, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -217511/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

RESPONSÁVEL:-WANDERLEY MORENO BAPTISTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2244/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor WANDERLEY MORENO BAPTISTA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor WANDERLEY MORENO BAPTISTA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -220245/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DA FOZ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2245/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Fundo Financeiro da Foz Previdência. Exercício de 2025. Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de se emitir recomendação à entidade a fim de que “mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno

em seu Portal da Transparência”.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes. Desnecessidade da emissão da recomendação: observação de que a publicação do relatório já é objeto de verificação específica no âmbito dos processos de prestação de contas anual. Prescindibilidade, em tal contexto, da fixação de acompanhamento adicional pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor REGINALDO ADRIANO DA SILVA, responsável pelo Fundo Financeiro da Foz Previdência no exercício de 2025.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (peça 8).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 9). Adicionalmente, manifestou-se pela expedição de recomendação à entidade, nos seguintes termos:

No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pela FOZPREV representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas da Foz Previdência – Fundo Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Intimada para se manifestar sobre a proposta (peça 10), a entidade informou que “acolhe a orientação apresentada e adotará as medidas necessárias para assegurar a observância permanente dessa prática” (peça 14).

A Coordenadoria de Contas, no entanto, defendeu ser desnecessária a emissão da recomendação, uma vez que a matéria suscitada pelo ilustre Procurador já integra – especificamente – o escopo de análise das prestações de contas anuais (peça 15): Esta Unidade Instrutiva entende desnecessária a expedição da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno já constitui aspecto sujeito à verificação ordinária nas prestações de contas anuais a partir do exercício de 2025, mediante a informação do respectivo link de acesso exigida pelo modelo 2 da Instrução Normativa nº 202/26.

MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno

Em atenção ao contido no art. 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DECLARO, para os devidos fins de direito, que tomei conhecimento das conclusões contidas no RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO, elaborado por (nome do controlador interno), na qualidade de Controlador Geral do (nome da Entidade), referente ao exercício de (exercício a que se refere as contas anuais).

O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (inserir o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

Assim, eventual descumprimento dessa obrigação será apurado no curso da análise das contas correspondentes, podendo ensejar o apontamento da irregularidade pertinente, circunstância que afasta a necessidade de recomendação específica sobre a matéria.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, manteve sua proposta inicial (peça 18):

Embora a publicação do relatório anual de controle interno já integre os aspectos verificados ordinariamente nas prestações de contas anuais, este representante do Parquet considera que subsiste a pertinência da recomendação anteriormente proposta, porquanto sua finalidade não é apenas reiterar obrigação já existente, mas também reforçar a importância da transparência ativa e da ampla divulgação dos mecanismos de controle interno.

A disponibilização pública e tempestiva do relatório constitui relevante instrumento de fortalecimento da governança, do controle social e da efetividade do controle externo, razão pela qual a prática merece ser continuamente estimulada por esta Corte. Mantém-se, assim, o entendimento pela expedição da recomendação, sem prejuízo da aprovação das contas da Foz Previdência – Fundo Financeiro, atinentes ao exercício de 2025.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame. Em relação à proposta adicional do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, acolho integralmente os argumentos da Coordenadoria de Contas no sentido de considerar desnecessária a emissão da recomendação: a publicação do Relatório do Controle Interno já é exigida e verificada no âmbito das prestações de contas anuais, conforme recentemente definido pelo Tribunal. Não verifico utilidade, em tal cenário, em fixar qualquer acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor REGINALDO ADRIANO DA SILVA, responsável pelo Fundo Financeiro da Foz Previdência no exercício de 2025.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor REGINALDO ADRIANO DA SILVA, responsável pelo Fundo Financeiro da Foz Previdência no exercício de 2025. Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 15. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO N.º: 223414/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEL:-RODOLFO DA SILVA DONAIRE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2246/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso. Exercício de 2025.

Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Sugestão adicional do Ministério Público de Contas no sentido de se expedir recomendação à entidade para que “mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência”.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes. Desnecessidade da emissão da recomendação: observação de que a publicação do documento já é atualmente verificada no âmbito das prestações de contas anuais. Prescindibilidade, em tal contexto, da fixação de acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RODOLFO DA SILVA DONAIRE, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso no exercício de 2025.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que “o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC” (peça 6).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 7). Adicionalmente, sugeriu a expedição de recomendação referente à publicação do Relatório do Controle Interno, nos seguintes termos:

No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pela entidade representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica, além da recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Intimada para se manifestar sobre as propostas (peça 8), a entidade informou ter cadastrado no SIAP os dados do responsável pela contabilidade (peça 15). Em relação ao parecer ministerial, não apresentou manifestação.

A Coordenadoria de Contas certificou que as informações no SICAD foram devidamente atualizadas, o que permitiria dispensar a recomendação antes sugerida (peça 16). Quanto à outra proposta, todavia, defendeu ser desnecessária a emissão da recomendação, uma vez que a matéria suscitada pelo ilustre Procurador já integra – especificamente – o escopo de análise das prestações de contas anuais por este Tribunal:

No tocante à expedição da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, cumpre informar que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno já constitui aspecto sujeito à verificação ordinária nas prestações de contas anuais a partir do exercício de 2025, mediante a informação do respectivo link de acesso exigida pelo modelo 2 da Instrução Normativa n.º 202/26.

Assim, eventual descumprimento dessa obrigação será apurado no curso da análise das contas correspondentes, podendo ensejar o apontamento da irregularidade pertinente, circunstância que afasta, no entendimento desta unidade, a necessidade de recomendação específica sobre a matéria.

Com essas observações, a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, reexaminando os autos, manteve sua proposta inicial (peça 19):

Embora a publicação do relatório anual de controle interno já integre os aspectos verificados ordinariamente nas prestações de contas anuais, este representante do

Parquet considera que subsiste a pertinência da recomendação anteriormente proposta, porquanto sua finalidade não é apenas reiterar obrigação já existente, mas também reforçar a importância da transparência ativa e da ampla divulgação dos mecanismos de controle interno.

A disponibilização pública e tempestiva do relatório constitui relevante instrumento de fortalecimento da governança, do controle social e da efetividade do controle externo, razão pela qual a prática merece ser continuamente estimulada por esta Corte. Mantém-se, assim, o entendimento pela expedição da recomendação, sem prejuízo da aprovação das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso - SAMAE, atinentes ao exercício de 2025.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame.

Em relação à proposta complementar do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, acolho integralmente as razões da Coordenadoria de Contas no sentido de considerar desnecessária a emissão de recomendação: a publicação do Relatório do Controle Interno já é exigida e verificada no âmbito das prestações de contas anuais, conforme recentemente definido pelo Tribunal. Não verifico utilidade, em tal cenário, em fixar qualquer acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor RODOLFO DA SILVA DONAIRE, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso no exercício de 2025.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RODOLFO DA SILVA DONAIRE, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 387077/26

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, FRANCISCA DE CARVALHO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 2247/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição de Francisca de Carvalho Rojo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3.º da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], c/c art. 4.º, § 9.º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019[2], conforme Decreto nº 20.419/26, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 4.472, de 30/05/2026 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/06/2026, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 9839/26 - peça processual nº 015) relatou que, embora o sistema tenha identificado a duplicidade de processos relativos à servidora em questão, a entidade esclareceu que os requerimentos dizem respeito a cargos distintos, considerando que a titular era detentora de dois cargos de professora legalmente acumuláveis, tendo sido autuado um processo de inativação para cada vínculo funcional. Esclarecida a suposta inconsistência, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade e registro do ato concessório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 481/26 - peça processual nº 018), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo a impropriedade apontada sido devidamente sanada ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1.º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-147520/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA DE SALES, AMANDA PEREIRA DE ANDRADE, AMERICO BELLE, ANAIS AMPESSAN FOQUEZATTO, BIBIANA CANTON, DANIEL DOROCHOWICZ, EDIMIR RICARDO LASKOSKI, EDINEIA INES SCHUTZ SCHWENK, ELIANE RIBEIRO LOPES, FABIO JUNIOR RAPACHI, GABRIELA DANIEL DE CAMPOS, GREICE CRISTINA CARVALHO, MARCELO ROSA JUNIOR, MARCIA MACHADO, MATHEUS BECKER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER, PAOLA CRISTINE DAGOSTIN, RAFAELA CRISTINE ZOROTEO BACH, ROBERTO CARLOS WELTER, SILVANA DE FREITAS TORETI, VANESSA DIETZ, VANESSA TRENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2249/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Capanema para contratação de agente de combate a endemias (05 vagas), analista tributário (06 vagas), assistente social (01 vaga), contador público (02 vagas), analista de gestão de pessoas (02 vagas), técnico de contabilidade (01 vaga), analista de tesouraria (01 vaga), auditor fiscal da receita municipal (01 vaga) e engenheiro civil (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 1/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 727/25 – peça processual nº 167) verificou a documentação encaminhada e apontou a seguinte irregularidade: a) nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; b) não atendimento ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência; c) o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo normativo e d) os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2067/25 (peça processual nº 168).

Por meio da petição intermediária nº 545450/25 (peça processual nº 174 a 182), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 13137/25 – peça processual nº 096) verificou as justificativas apresentadas e quanto a nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, embora a nomeação tenha ocorrido após o término do prazo de validade do concurso, a convocação foi realizada durante a validade do concurso, opinando pelo registro da admissão, fundamentando-se na segurança jurídica, na boa-fé objetiva e na razoabilidade, quanto ao não atendimento ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência verificou que a inconsistência já se encontra regularizada no SIAP, considerando sanada a irregularidade; quanto ao atraso no encaminhamento dos dados referentes a fase 4, tendo em vista o reconhecimento do atraso pela municipalidade, sugeriu a emissão de determinação para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 e quanto aos candidatos que não foram cientificados regularmente, esclareceu o Município que além do edital de convocação, também entrou em contato via ligação telefônica e mensagens via whatsapp como meio alternativo de convocação, a unidade técnica entendeu sanada a irregularidade. Ao final, opinou pelo registro das admissões e emissão da determinação sugerida.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 984/25 – peça processual nº 189) opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto a designação da banca examinadora, listando os membros que efetivamente fizeram parte.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 564/25 (peça processual nº 190).

Por meio da petição intermediária nº 370530/26 (peça processual nº 195 a 197), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 8222/26 – peça processual nº 200) verificou que o Município não apresentou a comprovação de vínculo dos examinadores com empresa organizadora na forma solicitada pelo Ministério Público, mas foram

juntados (peça processual nº 051) o Termo de sigilo e Termo de cessão de direitos autorais direcionados ao Instituto Consulplan, organizadora do concurso, os quais seguem assinados e datados anterior a realização da prova. Ao final opinou pelo registro das admissões e pela emissão de determinação ao Município para que a) insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição; b) insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora; e c) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 434/2665 – peça processual nº 201) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinações.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

Marcia Machado, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 6972/2021 (fl. 007 da peça processual nº 185);

Aline Rodrigues de Oliveira de Sales, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 6975/2021 (fl. 007 da peça processual nº 185);

Roberto Carlos Welter, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 6985/2021 (fl. 007 da peça processual nº 185);

Silvana de Freitas Toret, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 6986/2021 (fl. 007 da peça processual nº 185);

Eliane Ribeiro Lopes, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 7361/2024 (fl. 007 da peça processual nº 185);

Edimir Ricardo Laskoski, nomeado para o cargo de analista tributário, Decreto nº 6943/2021 (fl. 008 da peça processual nº 185);

Matheus Becker, nomeado para o cargo de analista tributário, Decreto nº 6947/2021 (fl. 008 da peça processual nº 185);

Fabio Junior Rapachi, nomeado para o cargo de analista tributário, Decreto nº 6967/2021 (fl. 008 da peça processual nº 185);

Daniel Dorochowicz, nomeado para o cargo de analista tributário, Decreto nº 7150/2022 (fl. 008 da peça processual nº 185);

Edineia Ines Schutz Schwenk, nomeada para o cargo de analista tributário, Decreto nº 7278/2023 (fl. 008 da peça processual nº 185);

Greice Cristina Carvalho, nomeada para o cargo de analista tributário, Decreto nº 7711/2025 (fl. 008 da peça processual nº 185);

Gabriela Daniel de Campos, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 6976/2021 (fl. 009 da peça processual nº 185);

Vanessa Trento, nomeada para o cargo de contador público, Decreto nº 7035/2022 (fl. 010 da peça processual nº 185);

Marcelo Rosa Junior, nomeado para o cargo de contador público, Decreto nº 7590/2024 (fl. 010 da peça processual nº 185);

Vanessa Dietz, nomeada para o cargo de analista de gestão de pessoas, Decreto nº 7049/2022 (fl. 011 da peça processual nº 185);

Rafaela Cristine Zoroteco Bach, nomeada para o cargo de analista de gestão de pessoas, Decreto nº 7100/2022 (fl. 011 da peça processual nº 185);

Anais Ampessan Fokezatto, nomeada para o cargo de técnico de contabilidade, Decreto nº 7209/2023 (fl. 011 da peça processual nº 185);

Bibiana Canton, nomeada para o cargo de analista de tesouraria, Decreto nº 7008/2022 (fl. 012 da peça processual nº 185);

Paola Cristine Dagostin, nomeada para o cargo de auditor fiscal, Decreto nº 7042/2022 (fl. 013 da peça processual nº 185); e

Amanda Pereira de Andrade, nomeada para o cargo de engenheiro civil, Decreto nº 7006/2022 (fl. 011 da peça processual nº 185).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

Marcia Machado, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 6972/2021 (fl. 007 da peça processual nº 185);

Aline Rodrigues de Oliveira de Sales, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 6975/2021 (fl. 007 da peça processual nº 185);

Roberto Carlos Welter, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 6985/2021 (fl. 007 da peça processual nº 185);

Silvana de Freitas Toret, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 6986/2021 (fl. 007 da peça processual nº 185);

Eliane Ribeiro Lopes, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 7361/2024 (fl. 007 da peça processual nº 185);

Edimir Ricardo Laskoski, nomeado para o cargo de analista tributário, Decreto nº 6943/2021 (fl. 008 da peça processual nº 185);

Matheus Becker, nomeado para o cargo de analista tributário, Decreto nº 6947/2021

(fl. 008 da peça processual nº 185);
Fabio Junior Rapachi, nomeado para o cargo de analista tributário, Decreto nº 6967/2021 (fl. 008 da peça processual nº 185);
Daniel Dorochowicz, nomeado para o cargo de analista tributário, Decreto nº 7150/2022 (fl. 008 da peça processual nº 185);
Edineia Ines Schutz Schwenk, nomeada para o cargo de analista tributário, Decreto nº 7278/2023 (fl. 008 da peça processual nº 185);
Greice Cristina Carvalho, nomeada para o cargo de analista tributário, Decreto nº 7711/2025 (fl. 008 da peça processual nº 185);
Gabriela Daniel de Campos, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 6976/2021 (fl. 009 da peça processual nº 185);
Vanessa Trento, nomeada para o cargo de contador público, Decreto nº 7035/2022 (fl. 010 da peça processual nº 185);
Marcelo Rosa Junior, nomeado para o cargo de contador público, Decreto nº 7590/2024 (fl. 010 da peça processual nº 185);
Vanessa Dietz, nomeada para o cargo de analista de gestão de pessoas, Decreto nº 7049/2022 (fl. 011 da peça processual nº 185);
Rafaela Cristine Zoroteo Bach, nomeada para o cargo de analista de gestão de pessoas, Decreto nº 7100/2022 (fl. 011 da peça processual nº 185);
Anais Ampessam Foquezatto, nomeada para o cargo de técnico de contabilidade, Decreto nº 7209/2023 (fl. 011 da peça processual nº 185);
Bibiana Canton, nomeada para o cargo de analista de tesouraria, Decreto nº 7008/2022 (fl. 012 da peça processual nº 185);
Paola Cristine Dagostin, nomeada para o cargo de auditor fiscal, Decreto nº 7042/2022 (fl. 013 da peça processual nº 185); e
Amanda Pereira de Andrade, nomeada para o cargo de engenheiro civil, Decreto nº 7006/2022 (fl. 011 da peça processual nº 185).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-165577/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-ANA PAULA TORRES GONCALVES DA SILVA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, HANNA HEURYKA MIKCAZ HEIDGGER, HERON MALAGHINI, LOUISI BENTO SILVA, LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA, PEDRO HENRIQUE PALMAS BUZZATO, SHEILA DE OLIVEIRA GONCALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2250/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissões e expedição de determinação. Não acolhimento da determinação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2022, para análise de convocações nos cargos de técnico de motorista, auxiliar administrativo e farmacêutico.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 411844/22, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 370/2024 - 1ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21473/25 – peça processual nº 008) verificou que a Srª Crislaine Aparecida Rodrigues está cadastrada como responsável legal da entidade, entretanto foi aprovada para o cargo de enfermeiro. Ainda, que não foi respeitado o prazo normativo para o envio dos dados e que, no momento da admissão, a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por meio da petição intermediária nº 680820/25 (peças processuais nº 012 a 014), a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti informou que a Srª Crislaine Aparecida Rodrigues não participou de nenhum ato relacionado ao edital, como na Comissão Organizadora ou na Comissão Examinadora do certame, bem como que esta passou a exercer o cargo de presidente da fundação em questão após a realização do concurso.

Quanto ao atraso, alegou fatores operacionais, nomeadamente mão de obra insuficiente e excesso de demandas administrativas.

Por fim, quanto ao gasto com pessoal, aduziu que as contratações foram consideradas necessárias e urgentes a fim de não interromper serviços na área de saúde.

A unidade técnica (Instrução nº 10461/256 – peça processual nº 018) entendeu como sanada a primeira irregularidade apontada, na medida em que restou demonstrado que a Srª Crislaine Aparecida Rodrigues passou a ser representante legal da fundação após a realização do concurso em apreço. Também entendeu como sanada a irregularidade quanto ao gasto com pessoal já que as admissões foram realizadas para evitar a interrupção de serviços de saúde.

Entretanto, manteve a irregularidade consistente no atraso no envio dos dados, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço, bem como pela emissão de determinação para que, em futuros certames, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 529/26 – peça processual nº 021), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e emissão da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto

o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme avertido, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Pedro Henrique Palmas Buzzato, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Heron Malaghini, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Ana Paula Torres Gonçalves da Silva, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Hanna Heuryka Mikcaz Heidgger, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

5 - Louisi Bento Silva, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Pedro Henrique Palmas Buzzato, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Heron Malaghini, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Ana Paula Torres Gonçalves da Silva, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Hanna Heuryka Mikcaz Heidgger, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

5 - Louisi Bento Silva, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-196847/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-PAULO SERGIO GONÇALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2251/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, referente ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 321/25 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (não consta no SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades) o cadastro do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70

e 74 da Constituição Federal[1]); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/2, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/3, de 11 de abril de 2001); e 3) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[4] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[5] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 385/25 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[6], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[7], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Paulo Sergio Gonçalves foi devidamente citado (Ofício nº 2.673/25 – peça processual nº 015) e não apresentou defesa conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 966/25 – peça processual nº 017).

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.828/25 – peça processual nº 018) em face da ausência de apresentação de defesa por parte do responsável, manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (não consta no SICAD o cadastro do responsável pelo controle interno); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e 3) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Relatorios.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Declaracoes.aspx>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV7, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no site eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no site eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b' e no inciso IV, alínea 'g'[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao responsável Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face das irregularidades apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.062/25 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 557/25 (peça processual nº 020) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, para apresentar os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Sr. Paulo Sergio Gonçalves foi devidamente intimado (Ofício nº 1.623/25 – peça processual nº 021) e não apresentou contraditório conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 253/26 – peça processual nº 023).

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 211/26 – peça processual nº 024), em face da ausência de apresentação de defesa por parte do responsável, ratificou sua

manifestação pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (não consta no SICAD o cadastro do responsável pelo controle interno); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e 3) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 175/26 – peça processual nº 025), ratificou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[9] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedor)

A Instrução nº 1.828/25 da unidade técnica (peça processual nº 018), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV6, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV7, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto à ausência no SICAD do cadastro do responsável pelo controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que a responsável pelo controle interno Srª Cristiane Aparecida de Araújo de Lima já ocupava o cargo de controladora interna no exercício de 2023, e não houve apontamento da ausência de cópia do ato de nomeação pertinente à prestação de contas do exercício de 2023 (autos nº 21375-6/24), deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[10], da Constituição do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte, e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/058, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[11] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/2, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/3, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas) e ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social (inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte. Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], julgue irregulares as contas do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2024, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024;
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/2, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/3, de 11 de abril de 2001;
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social; e
- 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Diante da Instrução nº 211/26 – CCONTAS (peça 24) e do Parecer nº 175/26 – 2PC (peça 25), a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público de Contas posicionaram-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de dados na declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno; da falta de encaminhamento do

Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e da presença de Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Tal posicionamento acabou resultando na apresentação das seguintes multas:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	PAULO SERGIO GONÇALVES	682.375.379-04	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social	PAULO SERGIO GONÇALVES	682.375.379-04	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV
vigente na data da prestação de contas.			da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	PAULO SERGIO GONÇALVES	682.375.379-04	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

O entendimento do ilustre Relator Cláudio Augusto Kania na presente Prestação de Contas, foi no sentido de acompanhar parcialmente a Instrução da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas, resultando na seguinte decisão: Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2024, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024;
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/20225 do Ministério da Previdência Social; e
- 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

No caso em exame, o Ilustre Relator propõe, além do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, a aplicação de 3 (três) multas administrativas distintas: duas específicas, previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão (i) da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e (ii) da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial; e uma terceira (iii), de caráter geral, com fundamento no art. 87, § 4º, do mesmo diploma, em decorrência da irregularidade das contas sem dano ao erário.

Todavia, com o devido respeito ao voto do Relator, venho apresentar proposta de voto divergente no presente feito, por entender que houve violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nessa perspectiva, embora conste dos autos aviso de recebimento supostamente destinado ao responsável pelas contas (peça 22), entendo que tal elemento, por si só, não se mostra suficiente para assegurar a efetiva ciência pessoal das irregularidades apontadas e das consequências sancionatórias decorrentes do processo.

Isso porque, o simples retorno do aviso de recebimento assinado não permite concluir, com segurança, que a comunicação tenha sido recebida pelo próprio gestor responsável, especialmente diante da ausência de qualquer manifestação posterior nos autos. É perfeitamente possível que o documento tenha sido recebido por terceiro, integrante do quadro funcional do ente ou mesmo por pessoa estranha à relação processual, circunstância que enfraquece a certeza necessária quanto à efetiva ciência do interessado.

Cumpra destacar que a observância do contraditório e da ampla defesa não constitui mera formalidade procedimental, mas garantia constitucional indispensável à validade dos processos administrativos de controle externo, especialmente quando deles podem resultar sanções pecuniárias e o julgamento pela irregularidade das contas.

No presente caso, a ausência de qualquer defesa ou esclarecimento por parte do responsável, somada à gravidade das consequências propostas no voto condutor, recomenda a adoção de cautela adicional por esta Corte. A busca pela verdade material e a preservação das garantias processuais devem prevalecer sobre o rigor formal dos atos de comunicação, evitando-se eventual nulidade futura decorrente da insuficiência da ciência conferida ao jurisdicionado.

Dessa forma, entendo ser necessária a conversão do feito em diligência, a fim de que seja promovida nova tentativa de cientificação do Sr. Paulo Sergio Gonçalves por meios eletrônicos disponíveis a esta Corte, inclusive mediante utilização dos canais oficiais de comunicação constantes dos cadastros institucionais, assegurando-lhe prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 211/26 – CCONTAS (peça 24) e no Parecer n.º 175/26 –

2PC (peça 25). Tal providência não importa em afastamento das conclusões técnicas até então produzidas, tampouco representa antecipação de juízo de mérito acerca das ocorrências apontadas. Ao contrário, visa exclusivamente garantir que eventual decisão condenatória esteja precedida da efetiva oportunidade de manifestação do interessado, em estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Considerando os fatos expostos, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de possibilitar ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras a devida manifestação de contraditório no tocante às irregularidades destacadas pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que promova a citação do Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, conforme o art. 381, III, do Regimento Interno deste Tribunal[14], determinando-se, ainda, à unidade competente que proceda à confirmação da ciência do responsável por meios eletrônicos aptos a comprovar o efetivo recebimento da comunicação, a fim de que se manifeste acerca do contido nas instruções n.º 321/25 (peça 11) e n.º 211/26 (peça 24) da Coordenadoria de Contas - CCONTAS, bem como do Parecer n.º 175/26 – 2PC do Ministério Público de Contas - MPC, devendo juntar aos autos originários os documentos pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas - CCONTAS e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

- 1) Julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2024, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 2) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001;
- 3) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social; e
- 4) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

5. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e

compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

6. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

7. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - as projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

11. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.riede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexistência discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação

indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desorbem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

14. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-189704/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO:-PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2252/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Patrícia Erica Hamada Bonjorno, referente ao Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 552/26 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: a) ausência de encaminhamento do endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, conforme disposto na Instrução Normativa nº 202/2026; e b) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 82/26 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado

o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Patrícia Erica Hamada Bonjorno (petição intermediária nº 353482/26 – peças processuais nº 013 a 019) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.546/26 – peça processual nº 021) aduz que foram regularizadas: a) ausência de encaminhamento do endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento de link de acesso à documentação, inicialmente ausente; b) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025, haja vista o esclarecimento de que houve falha na comunicação interna entre o responsável pelo recebimento do documento emitido pela empresa que realizou o cálculo atuarial e o setor de contabilidade da entidade, e comprovação de lançamentos de ajuste contábil em 01/02/2026.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A Coordenadoria de Contas também esclareceu a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade das contas. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 471/26 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 1.546/26 da unidade técnica (peça processual nº 021), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Patrícia Erica Hamada Bonjorno, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sra. Patrícia Erica Hamada Bonjorno, referentes ao

Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referir ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 203537/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HUGO BORTOLON DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2253/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de Contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Hugo Bortolon Duarte, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 575/26 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: a) ausência de encaminhamento do endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno (endereço encaminhado não possuía documentos disponibilizados), conforme disposto na Instrução Normativa nº 202/2026; b) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social); e c) conforme Acórdão nº 754/26 – 1ª Câmara (autos nº 190474/25 que tratam da prestação de contas do exercício de 2024), foram objeto de ressalvas e determinações: 1) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, 2) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial, 3) expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual e somente o item 01 foi cumprido com o envio do CRP emitido em 12/03/26.

Por meio do Despacho nº 91/26 (peça processual nº 010) foi determinado o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Hugo Bortolon Duarte (petição intermediária nº 400669/26 – peças processuais nº 012 a 014) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.608/26 – peça processual nº 015) aduz que foram regularizadas: a) ausência de encaminhamento do endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento de link de acesso à documentação, inicialmente ausente; b) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025, haja vista o esclarecimento e comprovação de lançamentos de ajuste contábil em maio de 2026; e c) o cumprimento das determinações do conforme Acórdão nº 754/26, devido ao atendimento dos itens anteriores.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A Coordenadoria de Contas também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 491/26 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 1.608/26 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Hugo Bortolon Duarte, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Hugo Bortolon Duarte, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 204452/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2254/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 558/26 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou a ausência do relatório do controle interno no endereço eletrônico disponibilizado para consulta do referido relatório, conforme disposto na Instrução Normativa nº 202/2026.

Por meio do Despacho nº 86/26 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Reinaldo Assis Monte Alto (petição intermediária nº 461994/26 – peças processuais nº 014 a 017) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.599/26 – peça processual nº 018) aduz que foi regularizada a ausência do relatório do controle interno no endereço eletrônico disponibilizado para consulta do referido relatório, haja vista o encaminhamento da declaração e de link de acesso à documentação, inicialmente ausente.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A Coordenadoria de Contas também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 486/26 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Instrução nº 1.599/26 da unidade técnica (peça processual nº 018), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e

398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-217058/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-MICHEL DE JESUS LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2255/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas Anual. Exercício de 2025. Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro. Pareceres pela regularidade. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Michel de Jesus Lima, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 375/26 – peça processual nº 006), em primeira análise, apontou irregularidade na declaração de ciência do relatório anual do controle interno, que não ofereceu um link válido de acesso à internet, necessário para dar transparência ao relatório anual do controle interno, uma vez que o relatório encaminhado (peça processual nº 004) não atende ao modelo 2 da Instrução Normativa nº 202/26 deste Tribunal.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e intimação do responsável, bem como, sugeriu que fosse aplicada ao gestor responsável, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face da ausência do link de acesso ao relatório do controle interno.

Por meio do Despacho nº 061/26 (peça processual nº 007) foi determinada a citação do responsável (fl. 015 da peça processual nº 006), para apresentar defesa no prazo legal, quanto à irregularidade apontada na instrução técnica.

O Sr. Michel de Jesus Lima (petição intermediária nº 466090/26 – peças processuais nº 013 a 018) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 4.573/26 – peça processual nº 019) solicitou deliberação deste relator quanto à admissão dos documentos apresentados pela defesa, tendo em vista terem sido encaminhados pelo gestor antes da citação, documentos esses plenamente admitidos por meio do Despacho nº 173/26 (peça processual nº 020).

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.613/26 – peça processual nº 021) aduziu

que foi regularizado o apontamento da análise técnica e manifestou-se pela regularidade das contas, diante do encaminhamento de novos documentos em que consta o link, cujo acesso, evidenciou que foi dado transparência ao relatório anual do controle interno.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 497/26 – peça processual nº 022), em consonância com o parecer técnico, manifestou-se pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Michel de Jesus Lima, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Michel de Jesus Lima, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...))

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-217228/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO:-DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ACÓRDÃO Nº 2256/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr^a Dilmara Aparecida Baniski de Paula, referente ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 578/26 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento do endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, conforme disposto na Instrução Normativa nº 202/2026, e também conforme Acórdão nº 760/26 – 1ª Câmara (autos nº 155750/25 que tratam da prestação de contas do exercício de 2024), em que foi expedida determinação à Entidade para que naquela e nas próximas prestações de contas anuais, publique o relatório do controle interno em seu Portal da Transparência.

Por meio do Despacho nº 94/26 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesas da irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo

em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Sr^a Dilmara Aparecida Baniski de Paula (petição intermediária nº 454025/26 – peças processuais nº 015 a 017) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.584/26 – peça processual nº 018) aduz que foi regularizada a ausência de encaminhamento do endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento da declaração e de link de acesso à documentação, e atestou o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 760/26 – 1ª Câmara.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em

https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A Coordenadoria de Contas também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 506/26 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Instrução nº 1.584/26 da unidade técnica (peça processual nº 018), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr^a Dilmara Aparecida Baniski de Paula, referentes ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sr^a Dilmara Aparecida Baniski de Paula, referentes ao

Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-218267/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ODALVIS GUERRA GNANN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2257/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas Anual. Exercício de 2025. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Pareceres pela regularidade. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Odalvis Guerra Gnann, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 621/26 – peça processual nº 018), em primeira análise, apontou irregularidade na declaração de ciência do relatório anual do controle interno, que não ofereceu um link válido de acesso à internet, necessário para dar transparência ao relatório anual do controle interno, uma vez que o relatório encaminhado (peça processual nº 004) não atende ao modelo 2 da Instrução Normativa nº 202/26 deste Tribunal.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e intimação do responsável, bem como, sugeriu que fosse aplicada ao gestor responsável, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face da ausência do link de acesso ao relatório do controle interno.

Por meio do Despacho nº 107/26 (peça processual nº 019) foi determinada a citação do responsável (fl. 015 da peça processual nº 018), para apresentar defesa no prazo legal, quanto à irregularidade apontada na instrução técnica.

O Sr. Odalvis Guerra Gnann (petição intermediária nº 473690/26 – peças processuais nº 023 a 027) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.630/26 – peça processual nº 029) aduziu que foi regularizado o apontamento da análise técnica e manifestou-se pela regularidade das contas, diante do encaminhamento de novos documentos em que consta o link, cujo acesso, evidenciou que foi dado transparência ao relatório anual do controle interno.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 527/26 – peça processual nº 030), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Odalvis Guerra Gnann, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena

(art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Odalvis Guerra Gnann, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-223600/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2258/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Carlos Lichevski de Lima, referente ao Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 585/26 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/11, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/21, de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 97/26 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e:

a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Roberto Carlos Lichevski de Lima (petição intermediária nº 345480/26 – peças processuais nº 011 a 013) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.621/26 – peça processual nº 014) aduz que foi regularizada a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, haja vista o encaminhamento de certificado emitido em 22/05/2026 com validade até 18/11/2026.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de

receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A Coordenadoria de Contas também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 544/26 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 1.621/26 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Roberto Carlos Lichevski de Lima, referentes ao Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, exercício de 2025, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente entregue no exercício de 2026.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Roberto Carlos Lichevski de Lima, referentes ao Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, exercício de 2025, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente entregue no exercício de 2026.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer à demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-258315/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CESAR ADRIANO KRUGER, JOSÉ AIRTON CELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2259/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Pareceres uniformes. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Airtton Cella (01/01/2025 a 15/01/2025 e 21/01/2025 a 31/12/2025) e do Sr. Ascânio José Butzge (16/01/2025 a 20/01/2025), referente à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 637/26 - peça processual nº 009) em primeira análise apurou que o Relatório de Administração apresentado pelos responsáveis não continha a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos de eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, exigida pelo art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976[1], razão pela qual manifestou-se pela intimação dos responsáveis e do atual gestor, Sr. Cesar Adriano Kruger, para apresentarem a documentação necessária.

Por meio do Despacho nº 112/26 (peça processual nº 010) foi determinada a citação dos responsáveis para que, no prazo regimental, apresentassem defesa em relação à irregularidade apontada na Instrução nº 637/26 (peça processual nº 009).

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (petição intermediária nº 428733/26 - peças processuais nº 017 a 019), por intermédio de seu representante legal, apresentou a documentação relativa à avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão referente ao exercício de 2025 (fls. 002 a 006 da peça processual nº 018), bem como juntou declaração do Sr. Ascânio José Butzge, na qual afirma não ser responsável pelas contas da entidade no período em apreço, haja vista ter sido exonerado do cargo de superintendente em 31 de dezembro de 2024, por meio da Portaria nº 673, de 16 de dezembro de 2024 (fl. 007 da peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.661/26 - peça processual nº 023) aduz que a impropriedade apontada preliminarmente foi devidamente regularizada com a apresentação de novo Relatório da Administração contendo a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, e aspectos referentes à eficácia e à eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, bem como reconheceu a ausência de responsabilidade do Sr. Ascânio José Butzge, em razão de sua exoneração ao final de 2024, e recomendou que a entidade realize a retificação dos dados dos responsáveis junto ao Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 608/26 - peça processual nº 024) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Airtton Cella, referentes à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2025, expedindo-se-lhe

quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5]. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do Sr. José Aírton Cella, referentes à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Conselheiro Substituto Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:
I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-237241/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-ADRIANA FERNANDA DIONIZIO, ADRIANA GONCALVES, ALESSANDRA DO AMARAL PEREIRA MARCELINO, ALEXANDRE COUTO, ALICE PEREIRA LUZ, ANA CLARA COLA SANTOS, BIANCA MATIAS FARIA, BRENDA CAVALCANTE COSTA, BRUNA MAYARA SOUZA SILVA, CAMILA CARVALHO DA SILVA, CAROLINE MARTINS, DAGOBERTO ADOLPHO KRELLING JUNIOR, DIERY FERNANDES RUGILA, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA NAIR NICOLAU POLICARPO, FLAVIA TAIS MARTINS, FRANCIELLY BALBINOTTI, GABRIEL LIMA BROIETTI, GABRIEL LUCENA GUEDES DE OLIVEIRA, GISELE CAROLINE SANTOS DE MOURA, INAIAN PRISCILA SGORLOM REIS, ISABELLE RIBEIRO BERNARDES, ISIS DE CASTRO VALDRIGHI, JANAINÉ PIRES RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, KADILA HENRIQUE DA ROCHA, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LEILA CRISTINA TOSTA, LETICIA PEREIRA BETTINI, MARIA BEATRIZ PIOVESAN, MARIA EDUARDA CORREA DA SILVA, MARIANA MIYUKI KAGUEYAMA JANONI, MARTA OSANA RODRIGUES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAULA MELGES FELIX, RENATO BORATHO, RITA DE CÁSSIA DE CAMPOS, SAMANTA MACIEL NOGUEIRA, SANDRA APARECIDA NOMURA LEITE, SILVIO BRANDINI NETO, TALITA CIBELE DE OLIVEIRA FERNANDES, TATIANA APARECIDA DE FREITAS, THAIS CECILIA PROENÇA DE OLIVEIRA, THAIS ROSSAFA TAVARES, THATIANNE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VEREDIANA TAINARA DE SOUZA FRIOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2260/26 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 55/2023. Registro das admissões, com a expedição de determinações e de recomendação.

RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Iporã em cargos públicos diversos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 55/2023.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal considerou como suficiente a documentação apresentada pelo ente na peça 35, o que possibilitou opinar pelo registro das admissões sob análise, com sugestão de determinação e recomendação (Informação nº 36/26 – COAP, peça 36):

- Determinações
a. que o município mantenha atualizado corretamente o sistema SIAP para assim possibilitar a correta auditoria dos atos de pessoal por esta Corte de Contas.
- Recomendações
a. para que o município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados. O Ministério Público de Contas divergiu quanto ao integral cumprimento do envio da documentação probatória, o que motivou seu pronunciamento para pedido de novas diligências à origem para a apresentação das declarações de não parentesco, visto que os apresentados foram firmados anteriormente à homologação e à divulgação da relação de candidatos inscritos no certame, assim como da relação dos profissionais que teriam, em tese, elaborado as provas atinentes aos cargos de

terapeuta ocupacional e de médico ginecologista e obstetra, já que nenhum deles declarou suas respectivas formações/qualificações técnicas (Parecer nº 133/26-7PC, peça 38).

Após o despacho que determinou a intimação do Município de Iporã e da Universidade Estadual de Londrina (Despacho nº 22/26 – GCSTAP, peça 39), os intimados apresentaram justificativas e documentos nas peças 43-50.

Em nova análise, o Ministério Público concluiu que os Termos de Sigilo e Responsabilidade “(...) não substituem as declarações de não parentesco, especialmente porque firmados anteriormente à homologação e à divulgação da relação de candidatos inscritos no certame (ocorrida em 23/08/2023, cf. peça nº 58 dos autos nº 32141-5/23), não podendo ser aceitos para efeito da comprovação a que diz respeito o art. 11, IV, 'h', da IN nº 142/2018”.

Quanto à qualificação profissional dos examinadores responsáveis pela elaboração das provas para o cargo de terapeuta ocupacional, entendeu que os esclarecimentos trazidos revelam falta patente de compatibilidade, porque as examinadoras têm formação em Psicologia, profissão diversa da de Terapeuta Ocupacional, o que não poderia ser relativizado. Em conclusão, opinou pelo registro das admissões encaminhadas neste expediente, com a sugestão das seguintes medidas (Parecer nº 371/26 – 7PC):

expedição de determinação para que o Município de Iporã se abstenha de realizar quaisquer admissões relativas ao cargo de Terapeuta Ocupacional decorrente do presente Concurso Público (Edital nº 55/2023), com fulcro no art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, sob pena de cominação de multa ao Gestor por cada nomeação efetivada, diante da incapacidade técnica das Sras. Sílvia Cristiane Murari e Sílvia Regina de Souza Arrabal Gil, responsáveis pela elaboração das provas atinentes a esse cargo, conforme se extrai de seus respectivos Currículos Lattes; expedição de determinação com o propósito de ser efetuada, junto à d. COAP, anotação de ilegalidade, para fins de NEGATIVA DE REGISTRO quanto ao cargo de Terapeuta Ocupacional decorrente deste certame, a ser observada, inclusive, quando da análise dos autos de Admissão Complementar de Pessoal nº 702980/25 – nos quais há notícia de nomeação para o cargo –, assim como nos futuros expedientes de admissão complementar em que isso volte a se repetir; expedição de recomendação, contida na Instrução nº 13374/25-COAP (peça nº 19) e reiterada nas Informações nºs 410/25-COAP e 36/26-COAP (peças nºs 27 e 36, respectivamente), “para que o município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados”; expedição de determinação, inserida na Instrução nº 13374/25-COAP (peça nº 19) e repetida nas Informações nºs 410/25-COAP e 36/26-COAP (peças nºs 27 e 36, respectivamente), para “que o município mantenha atualizado corretamente o sistema SIAP para assim possibilitar a correta auditoria dos atos de pessoal por esta Corte de Contas”; expedição de determinação, já considerada no Parecer nº 133/26-7PC (peça nº 38), para que, “(...) em próximos processos seletivos, o Município apresente as declarações de não parentesco devidas, nos exatos termos do art. 11, IV, 'h', da IN nº 142/2018”;

expedição de determinação ao Município para que, em futuros processos seletivos, indique profissionais com formação correspondente a cada cargo/emprego ofertado no Edital.

É o relatório.

VOTO

Com base nos pareceres que instruem o processo, voto pelo registro das admissões em análise.

Afasto as propostas de determinação sugeridas pelo Parquet quanto à vedação a novas contratações no cargo de terapeuta ocupacional e quanto à negativa de registro de admissões ainda em análise naquele cargo.

Considero que o fato de os avaliadores não terem formação na área não significa, necessariamente, que a prova do concurso tenha sido inepta a medir o conhecimento dos candidatos.

Na ausência de indícios de problemas na avaliação, seria desarrazoado e desproporcional adotar as determinações propostas. Lembro que a exigência de formação específica dos avaliadores não está prevista de forma explícita em lei, decorrendo da interpretação de dispositivos constitucionais.

Assim, provavelmente eventual adoção das medidas sugeridas resultaria em discussões judiciais, que poderiam gerar custos para o município e eventuais prejuízos à continuidade do serviço público, além, é claro, de prejudicar candidatos aprovados por irregularidades para as quais não concorreram.

À luz da proporcionalidade e da necessidade de considerar as consequências práticas da decisão, mostra-se mais adequada a expedição de determinação prospectiva, suficiente para prevenir a repetição da impropriedade sem desconstituir efeitos já produzidos por concurso público em relação ao qual não há prova de comprometimento concreto.

Assim, acato as demais propostas de recomendação e determinação, pelos motivos já expostos na instrução do processo.

Ante ao exposto, proponho:

Registrar os atos de admissão dos servidores descritos na peça 12, p. 11-23;

b) Determinar ao Município de Iporã que:

b.1) mantenha atualizado o sistema SIAP para viabilizar a correta auditoria dos atos de pessoal por esta Corte de Contas;

b.2) apresente as declarações de não parentesco correlatas nos próximos certames, conforme os termos do art. 11, IV, 'h', da IN nº 142/2018;

b.3) indique profissionais para compor a banca examinadora com formação correspondente a cada cargo/emprego ofertado nos próximos processos seletivos.

c) Recomendar ao Município de Iporã que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos;

d) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Sequencialmente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Registrar os atos de admissão dos servidores descritos na peça 12, p. 11-23;

b) Determinar ao Município de Ibiaporá que:

b.1) mantenha atualizado o sistema SIAP para viabilizar a correta auditoria dos atos de pessoal por esta Corte de Contas;

b.2) apresente as declarações de não parentesco correlatas nos próximos certames, conforme os termos do art. 11, IV, 'h', da IN nº 142/2018;

b.3) indique profissionais para compor a banca examinadora com formação correspondente a cada cargo/emprego ofertado nos próximos processos seletivos.

c) Recomendar ao Município de Ibiaporá que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos;

d) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Sequencialmente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-504487/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANA MARIA ZEFERINO, DILENE PEREIRA, ELIZETE CAVAZIN,

JULIANA SALVADOR MINETO, LUCAS VIEIRA, MARCIANE GRUBER,

MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, NEYDER SANTACRUZ DE NANDI,

RAPHTON EMRICH FERREIRA, SAMUEL MENDES CARDOSO SANDRI,

VALENTINA NUNES FONTOURA DOS ANJOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2261/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01.001/2025. Município de Nova Prata do Iguaçu. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, por meio do concurso pelo Edital nº 01.001/2025 (peça 22), em cargos diversos.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões, com expedição da seguinte determinação (Instrução nº 8817/26 - COAP – Fase 4, peça 73):

Determinação:

Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro (Parecer nº 419/26 - 6PC, peça 76).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 8817/26 – COAP – Fase 4 (peça 73) e o Parecer nº 419/26 – 6PC (peça 76) do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação proposta pela unidade técnica, que se encontra alinhada ao que dispõe o art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018², que contém diretrizes para a utilização de meios alternativos de convocação.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

registrar as admissões descritas na peça 73, fls. 6 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

determinar ao Município de Nova Prata do Iguaçu que, nas futuras admissões de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Registrar as admissões descritas na peça 73, fls. 6 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

Determinar ao Município de Nova Prata do Iguaçu que, nas futuras admissões de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ *Rol dos admitidos se encontra na peça 73, p. 6 a 10.*

² *Art. 11 – (...) IV – (...) d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).*

PROCESSO Nº:-163527/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO:-IVO MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2262/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Ivo Moreira dos Santos.

Em análise final, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1587/26-CCONTAS, peça 17).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 482/26-5PC, peça 18).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1587/26-CCONTAS e o Parecer nº 482/26-5PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Ivo Moreira dos Santos, responsável pela Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda no período;

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Ivo Moreira dos Santos, responsável pela Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda no período;

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-194171/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2264/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Alex Sandro Santana da Silva.

Em análise final, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1570/26-CCONTAS, peça 22).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 484/26-3PC, peça 23).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1570/26-CCONTAS e o Parecer nº 484/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Alex Sandro Santana da Silva, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Alex Sandro Santana da Silva, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-294214/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2265/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA). Exercício de 2025. Resultado financeiro deficitário por agrupamento de fontes de recursos. Déficit influenciado pela inadimplência de entes consorciados e por bloqueios judiciais, circunstâncias externas que mitigam a responsabilidade do gestor. Adoção de providências de cobrança. Regularidade das contas com ressalva. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Adriano Ramos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) apontou as seguintes irregularidades (Instrução nº 661/26-CCONTAS, peça 16):

- Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno;
- Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 24/52. Em sua defesa, informou ter saneado a pendência relacionada à declaração de ciência do relatório anual de controle interno mediante a apresentação de nova declaração, contendo o respectivo link de acesso, bem como a comprovação da publicação do relatório em seu portal da transparência, sustentando o caráter meramente formal da ocorrência.

Quanto ao apontamento relativo ao resultado financeiro deficitário por origem de recursos, reconheceu o resultado negativo apurado pelo Tribunal, correspondente a R\$ 7.004.482,27, equivalente a 22,08% das receitas arrecadadas no exercício, mas argumentou que tal desequilíbrio não decorreu de falhas de planejamento ou de gestão temerária, e sim de circunstâncias excepcionais e alheias à atuação de seus gestores.

Segundo a defesa, o déficit financeiro concentrou-se na fonte Recursos Ordinários/Livres, em razão da insuficiência de ingressos financeiros decorrente do inadimplemento de municípios consorciados e da incidência de bloqueios judiciais sobre recursos do consórcio.

Alegou que diversos entes consorciados deixaram de efetuar, no exercício de 2025, os repasses previstos nos contratos de rateio e nos contratos de programa, gerando créditos a receber que totalizariam R\$ 7.145.208,78, dos quais parte ingressou somente no exercício de 2026 e outra parcela permanecia pendente de recebimento. Sustentou, ainda, que parte da inadimplência decorreu de decisões judiciais liminares que suspenderam ou restringiram a exigibilidade de determinados repasses, especialmente em relação aos Municípios de Matinhos, Pontal do Paraná e Guaratuba, afetando diretamente a arrecadação inicialmente projetada pelo consórcio.

Além disso, informou que o CISLIPA sofreu bloqueios judiciais que alcançaram R\$ 1.007.498,33, reduzindo sua disponibilidade financeira e impactando o seu fluxo de caixa. Argumentou que tais fatos, somados à necessidade de manutenção ininterrupta dos serviços públicos de saúde e ao cumprimento de obrigações trabalhistas e assistenciais, impediram a adequação imediata das despesas ao ingresso efetivo das receitas, sem que isso representasse conduta dolosa ou gestão fiscal irresponsável.

Destacou, ainda, que o desequilíbrio apurado seria apenas conjuntural, pois os créditos inadimplidos estariam formalmente constituídos e amparados por contratos regularmente celebrados, alguns deles já objeto de cobrança administrativa e de reconhecimento formal de dívida pelos municípios devedores.

Por fim, com base em demonstração contábil elaborada pela entidade, sustentou que, ao se considerar o montante dos créditos não repassados e os efeitos dos bloqueios judiciais, o resultado financeiro ajustado do exercício passaria de um déficit de R\$ 7.004.482,27 para um superávit de R\$ 1.147.624,84, equivalente a 3,61% das receitas realizadas, razão pela qual requereu o afastamento do apontamento ou, subsidiariamente, sua conversão em ressalva, com exclusão das multas sugeridas. Reavaliando a matéria, a unidade técnica concluiu que a irregularidade relativa ao relatório de controle interno restou sanada em razão da documentação apresentada. Contudo, quanto ao resultado financeiro deficitário por fontes de recursos, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável (Instrução nº 1534/16-CCONTAS, peça 55):

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Adriano Ramos, presidente do Consórcio, informa que O CISLIPA reconhece os números constantes do balanço, mas demonstrará, que o resultado negativo apurado não reflete a real situação financeira do Consórcio, porquanto decorre de forma preponderante, de fatos alheios à sua gestão: (i) inadimplência de entes consorciados no repasse de cotas dos Contratos de Rateio e de Programa; e (ii) bloqueio judicial de recursos por determinação do Poder Judiciário.

Declara que a análise isolada do demonstrativo não reflete integralmente a realidade financeira e operacional do consórcio público de saúde, especialmente diante das peculiaridades da execução de suas atividades e da dinâmica dos repasses dos municípios que participam do CISLIPA.

Relata que o CISLIPA atua na manutenção contínua de serviços públicos essenciais de saúde, cuja interrupção é juridicamente e materialmente inviável, circunstância que impõe a execução de despesas obrigatórias mesmo diante de atrasos nos ingressos financeiros provenientes dos entes consorciados, bem como destaca que o exercício de 2025 foi marcado por circunstâncias extraordinárias que impactaram diretamente o fluxo financeiro do consórcio, especialmente em razão do elevado passivo trabalhista acumulado, da existência de significativo volume de demandas judiciais, de bloqueios e constrições incidentes sobre contas da entidade, e ainda, da insuficiência temporária de repasses por parte de determinados municípios consorciados.

Informa que tais questões devem ser interpretadas, ainda, pela perspectiva da existência de decisões judiciais liminares que restringiram ou suspenderam a exigibilidade de repasses de determinados municípios consorciados, afetando diretamente a execução orçamentária inicialmente planejada.

Acrecenta que no exercício de 2025, diversos consorciados deixaram de realizar os repasses devidos dentro do exercício financeiro correspondente, gerando créditos que apenas ingressaram no caixa do Consórcio em 2026, ou ainda se encontram pendentes de liquidação, situação descrita no Relatório do Controle Interno da CISLIPA – cuja juntaada se requer – documenta com precisão as dívidas apuradas, conforme demonstrado a seguir:

Tabela I – Demonstrativo das Diferenças – Contratos de Rateio Municipal 2025

Município	Nº Contrato	Valor devido até 31/12/2025	Valor pago após 31/12/2025	Situação
Antonina	Contrato 01/2025 – Rateio	R\$ 450.878,84	R\$ 0,00	Não pago
Antonina	Contrato 08/2025 – Rateio	R\$ 85.484,10	R\$ 0,00	Não pago
Morretes	Contrato 02/2025 – Rateio	R\$ 380.276,71	R\$ 380.276,71	Pago 07/01/2026
Morretes	Contrato 09/2025 – Rateio	R\$ 22.864,40	R\$ 0,00	Não pago
Paranaguá	Contrato 10/2025 – Rateio	R\$ 98.576,40	R\$ 0,00	Não pago
Matinhos	Contrato 06/2025 – Rateio	R\$ 1.956.976,75	R\$ 0,00	Não pago
Guaraqueçab a	Contrato 05/2025 – Rateio	R\$ 243.209,48	R\$ 243.209,48	Pago 13/02/2026
Pontal do PR	Contrato 04/2025 – Rateio	R\$ 738.092,21	R\$ 70.775,33	Parcial 26/01/2026
Pontal do PR	Contrato 12/2025 – Rateio	R\$ 56.989,40	R\$ 56.989,40	Pago 26/01/2026
Guaratuba	Contrato 05/2025 – Rateio	R\$ 1.117.352,48	R\$ 195.869,56	Parcial 28/01/2026
TOTAL		R\$ 5.150.700,77	R\$ 947.120,48	R\$ 4.203.580,29 pendente

Comenta que os valores devidos e não repassados dentro do exercício de 2025 totalizam R\$ 5.150.700,77, sendo que desse montante, R\$ 947.120,48 foram depositados em 2026, permanecendo o saldo de R\$ 4.203.580,29 pendente de repasse.

Relata que o Contrato de Rateio firmado com o Município de Antonina totaliza créditos de R\$ 536.362,94 que foram objeto de Termo de Reconhecimento de Dívida assinado em 01/04/2026, com previsão de pagamento em nove parcelas mensais. No caso dos Municípios de Matinhos, Pontal do Paraná e Guaratuba, foram proferidas decisões liminares que suspenderam, em relação a esses entes consorciados, os efeitos da 9ª Alteração do Protocolo de Intenções. Referida alteração havia sido aprovada com a finalidade de promover a recomposição remuneratória dos empregados públicos do CISLIPA, considerando a ausência de concessão das revisões gerais anuais obrigatórias pela gestão anterior.

Destaca que em decorrência das medidas judiciais, restou determinado que os repasses financeiros devidos por esses municípios ao Consórcio fossem realizados com base nos valores previstos no orçamento anteriormente vigente, correspondente ao exercício de 2024, impedindo a arrecadação dos recursos adicionais necessários ao custeio da readequação salarial aprovada.

Tabela II – Demonstrativo das Diferenças – Contratos de Programa 2025

Município	Contrato / Fornecedor	Valor (R\$)	Situação
Antonina	Contrato Programa 2025 – múltiplos	R\$ 891.657,29	Não repassado até 31/12/2025
Guaraqueçaba	Contrato Programa 2025 – múltiplos	R\$ 1.102.250,72	Não repassado até 31/12/2025
TOTAL		R\$ 1.993.908,01	Pendente de repasse

Explica que os Municípios de Antonina e Guaraqueçaba também descumpriram obrigações financeiras decorrentes dos Contratos de Programa, totalizando R\$ 1.993.908,01 não repassados ao Consórcio até 31/12/2025, bem como informa que o Termo de Reconhecimento de Dívida subscrito pela Prefeitura Municipal de Antonina, Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, e pelo Presidente do CISLIPA em 01/04/2026, formaliza dívida total de R\$ 1.611.167,95 referente a múltiplos contratos, consolidando e reconhecendo expressamente o débito existente.

Esclarece, em relação ao Bloqueio Judicial, que o Consórcio sofreu sequestro judicial de recursos no montante de R\$ 1.007.498,33 (um milhão, sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), determinado pela Justiça do Estado do Paraná, afetando diretamente a disponibilidade financeira do Consórcio e comprometendo o pagamento de fornecedores. Trata-se de fato de natureza absolutamente exógena à gestão administrativa, não podendo ser imputado como desídia ou irresponsabilidade fiscal dos gestores do CISLIPA.

Apresenta quadro do Resultado Financeiro Ajustado e comenta, que se considerado o ocorrido, ou seja, fatos de força maior e inadimplência de terceiros devedores, o resultado financeiro real do CISLIPA no exercício de 2025 reverte-se para superávit positivo no valor de R\$ 1.147.624,84, conforme análise elaborada pelo Contador da entidade, Sr. Jailson Pereira Santos, em 30 de abril de 2026:

Tabela III – Disponibilidade Financeira Líquida Ajustada					
Descrição / Origem	Ativo Financeiro (a)	Realizável (b)	Passivo Financeiro (c)	Result. Fin. (a-b-c)	%
Resultado original (TCE)	19.693.445,70	66.052,50	26.631.875,47	7.004.482,27	-22,08
(+) Crédito Rateio – municípios (repasse 2026)	947.120,48	-	-	947.120,48	-
(+) Crédito Rateio – municípios (em aberto)	4.203.580,29	-	-	4.203.580,29	-
(+) Crédito Programa – Antonina (não repassado)	891.657,29	-	-	891.657,29	-
(+) Crédito Programa – Guaraqueçaba (não repassado)	1.102.250,72	-	-	1.102.250,72	-
(-) Bloqueio Judicial – sequestro de créditos	-	-	1.007.498,33	1.007.498,33	-
DISPONIBILIDADE AJUSTADA	26.838.054,48	66.052,50	25.624.377,14	+1.147.624,84	+3,61

Explica que com a inclusão dos créditos não repassados pelos entes consorciados (R\$ 7.145.208,78) e o abatimento do bloqueio judicial (R\$ 1.007.498,33), a disponibilidade financeira ajustada alcança R\$ 26.838.054,48, contra um passivo financeiro ajustado de R\$ 25.624.377,14, resultando em superávit de R\$ 1.147.624,84, representando índice positivo de +3,61% das receitas realizadas. Relata que nesse contexto, parcela relevante do desequilíbrio financeiro decorre da inadimplência e atraso de repasses devidos pelos municípios consorciados, circunstância evidenciada pelo expressivo saldo registrado no balanço patrimonial a título de “Créditos de Transferências a Receber”, sendo que tal montante demonstra que parcela substancial das obrigações financeiras assumidas pelo consórcio possui lastro em receitas formalmente constituídas e exigíveis perante os entes participantes, embora ainda não integralmente ingressadas em caixa no encerramento do exercício.

Destaca que ainda, que o demonstrativo técnico do Tribunal deduza valores realizáveis em razão da incerteza de efetivação, não se pode ignorar que tais créditos decorrem de contratos de rateio regularmente firmados, obrigações formalizadas e serviços efetivamente prestados aos municípios integrantes do consórcio e dessa forma, não se trata de simples inadimplemento ordinário ou de deficiência de planejamento financeiro imputável exclusivamente à gestão do Consórcio.

Reitera que houve interferência direta de decisões judiciais sobre a exigibilidade e execução de parte dos repasses previstos, o que repercutiu na composição do resultado financeiro por origem de recursos e, portanto, não decorre de gestão temerária, expansão irresponsável de despesas ou ausência de planejamento fiscal, mas sim de insuficiência momentânea de fluxo financeiro associada ao atraso de repasses municipais; à continuidade obrigatória dos serviços públicos de saúde; à manutenção de despesas essenciais de natureza trabalhista, previdenciária e assistencial; e à necessidade de preservação da continuidade administrativa e assistencial do consórcio, conforme documentos encaminhados, nesta oportunidade, que comprovam a situação descrita, quais sejam:

- 1 - Relatório do Controle Interno;
- 2 - Análise contábil da situação;
- 3 - Relação dos valores e Acordos a Receber;
- 4 - Relação dos Bloqueios Judiciais realizados em 2025;
- 5 - Termos de Reconhecimento de Dívida;
- 6 - Contratos de Rateio – Exercício de 2025;
- 7 - Liminar referente aos Municípios de Matinhos, Pontal do Paraná e Guaratuba;
- 8 - Ofícios encaminhados aos Municípios de Morretes, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba, Guaratuba, Antonina e Matinhos referentes as pendências financeiras.

Declarar que é compreensível que o resultado deficitário decorrente de inadimplência de entes consorciados e de ordens judiciais de sequestro de recursos não pode ser imputado ao gestor do consórcio como conduta irregular, porquanto ausente o elemento volitivo e o nexo causal entre a conduta administrativa e o resultado apurado.

Menciona que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ao exigir a gestão fiscal responsável com equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º), pressupõe que os entes consorciados cumpram suas obrigações contratuais. Quando tais obrigações não são devidamente cumpridas, o desequilíbrio financeiro resultante não pode ser atribuído ao Consórcio credor, que adotou todas as medidas administrativas ao seu alcance, inclusive o encaminhamento de ofícios de cobrança aos municípios devedores e a formalização de Termo de Reconhecimento de Dívida com o Município de Antonina e nesse sentido, a responsabilização do gestor do CISLIPA pela aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LCE nº 113/2005 violaria os princípios da culpabilidade, proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que se pretenderia punir um ente público por resultado financeiro decorrente do inadimplemento de outros entes públicos, sobre os quais o Consórcio não detém poder coercitivo de execução imediata.

Finaliza, ressaltando que a análise das contas públicas deve observar não apenas a literalidade dos demonstrativos contábeis, mas também o contexto material da gestão administrativa, especialmente em entidades consorciais voltadas à prestação continuada de serviços públicos essenciais de saúde e no presente caso, não houve apontamento de atraso na entrega da Prestação de Contas Anual; não foi constatado nenhum descumprimento de determinações anteriores do Tribunal; não ficou demonstrado dano ao erário; não houve imputação de desvio de recursos; e não foi constatada ocultação contábil ou fraude documental. As supostas impropriedades apontadas ou já foram saneadas, ou são passíveis de saneamento e contextualização técnica, motivo pelo qual eventual manutenção das restrições deve, no máximo, conduzir à emissão de ressalva, e não ao julgamento pela irregularidade das contas.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Consórcio

teve um déficit no agrupamento de fontes de recursos, conforme a origem no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 8.674.527,37, no grupo “Recursos Ordinários/Livres”, correspondente a 36,19% das receitas arrecadadas em 2025, o que caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme segue:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g = (e/f)*100)
Recursos Ordinários / Livres	5.646.194,85	14.267.668,08	0,00	53.054,14	8.674.527,37	23.966.903,25	-36,19

Importante relatar que para a geração da restrição acima, conforme consta especificado na análise do Primeiro Exame, foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas segundo sua origem de recursos, exceto a origem 08 - Regime Próprio de Previdência e as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito, conforme estabelecido na IN nº 186/2024-TCEPR, bem como, além do Passivo Financeiro, também foi deduzido o saldo das Contas Pendentes, que correspondem ao montante das despesas não inscritas no orçamento devido a omissão ou à indisponibilidade de dotação orçamentária e o saldo do Realizável, que compreende os valores a receber por demais transações, ante a incerteza de sua efetivação.

Quanto aos esclarecimentos apresentados, muito embora tenha sido relatado que o Consórcio atua na manutenção contínua de serviços públicos essenciais de saúde, cuja interrupção é juridicamente e materialmente inviável, sendo que o referido déficit/desequilíbrio financeiro decorre de fatos alheios à gestão, ou seja, a inadimplência de entes consorciados no repasse de cotas dos Contratos de Rateio e o Bloqueio Judicial de recursos por determinação do Poder Judiciário, solicitando, assim, a exclusão do respectivo valor do cálculo proposto no Primeiro Exame deste Tribunal, bem como tenha comprovado que os créditos a receber estão registrados na contabilidade da entidade e está se empenhando para regularizar a situação, tendo recebido parte dos valores em 2026, ressalta-se que para a análise técnica do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas efetivamente arrecadadas durante o exercício de 2025, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações.

Portanto, entende esta Coordenadoria que os argumentos não alteram a análise do Primeiro Exame, onde foi constatado em 31/12/2025 resultado deficitário no grupo de origem de recursos “Recursos Ordinários/Livres”, contrariando a LC nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa (Parecer nº 495/26-2PC, peça 56).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que a irregularidade referente ao relatório de controle interno foi devidamente sanada com a juntada da documentação acostada às peças 26/27. No tocante ao resultado financeiro deficitário por agrupamento de fontes de recursos, observa-se que a instrução técnica apontou déficit de R\$ 8.674.527,37, correspondente a 36,19% das receitas arrecadadas na origem de recursos “Recursos Ordinários/Livres”, culminando em déficit financeiro consolidado de R\$ 7.004.482,27, equivalente a 22,08% das receitas realizadas no exercício de 2025.

1.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS							
Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g = (e/f)*100)
Recursos Ordinários / Livres	5.646.194,85	14.267.668,08	0,00	53.054,14	8.674.527,37	23.966.903,25	-36,19
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos Rateio Cons. Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	8.588.747,80	6.905.704,34	0,00	12.998,36	1.670.045,10	7.754.419,12	21,54
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Finan. Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	5.458.503,05	5.458.503,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	19.693.445,70	26.631.875,47	0,00	66.052,50	-	31.721.322,37	-22,08

(p. 5, peça 16)

Embora a ocorrência do déficit financeiro seja incontroversa, a análise do caso concreto recomenda a adoção de solução distinta daquela proposta pela unidade técnica e pelo parquet.

A documentação apresentada demonstra que parcela significativa do desequilíbrio financeiro identificado decorreu do inadimplemento dos entes consorciados quanto aos repasses previstos no contrato de rateio. Segundo a defesa, os créditos pendentes de recebimento alcançavam R\$ 7.145.208,78, valores decorrentes de obrigações regularmente constituídas e exigíveis perante os municípios integrantes do consórcio, parte dos quais somente ingressaram nos cofres da entidade no exercício subsequente. Soma-se a isso a ocorrência de bloqueios judiciais que alcançaram R\$ 1.007.498,33, reduzindo a disponibilidade financeira da entidade e comprometendo seu fluxo de caixa (peça 30).

Importa destacar, ainda, que o consórcio demonstrou não ter permanecido inerte diante da inadimplência dos municípios participantes. Os documentos acostados aos autos evidenciam a adoção de diversas medidas voltadas à recuperação dos créditos

pendentes, dentre elas o encaminhamento de notificações e ofícios de cobrança aos entes devedores, a formalização de termos de reconhecimento de dívida, bem como a comprovação de que parcela dos valores inadimplidos foi efetivamente recebida já no exercício de 2026 (peças 29, 31 e 45/50). Tais circunstâncias revelam atuação diligente da administração na recomposição do equilíbrio financeiro da entidade e reforçam a conclusão de que o déficit apurado não decorreu de omissão ou desídia dos gestores.

Embora os argumentos defensivos não afastem a existência objetiva do resultado financeiro negativo apurado ao encerramento do exercício, demonstram que o desequilíbrio constatado decorreu, em medida relevante, de fatores externos à esfera de controle da administração do consórcio, especialmente da inadimplência dos entes consorciados e da incidência de decisões judiciais que impactaram a arrecadação e a disponibilidade financeira da entidade.

Nesse contexto, reputo aplicável ao presente caso o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão nº 489/23-Tribunal Pleno, no qual se reconheceu que déficits orçamentário-financeiros decorrentes da ausência de repasses por entes consorciados constituem circunstância apta a mitigar a responsabilidade do gestor do consórcio, autorizando a conversão do apontamento em ressalva quando ausentes indícios de má gestão, des controle fiscal ou conduta dolosa do responsável. Dessa forma, embora remanesça a ocorrência de resultado financeiro deficitário na origem de recursos "Recursos Ordinários/Livres", julgo que as particularidades demonstradas nos autos afastam a caracterização da impropriedade como causa suficiente para a desaprovção das contas.

O conjunto probatório evidencia que o déficit decorreu preponderantemente do atraso e da ausência de repasses devidos pelos entes consorciados, agravados por bloqueios judiciais que afetaram a disponibilidade financeira da entidade, ao mesmo tempo em que demonstra a adoção de providências efetivas para recuperação dos créditos pendentes e recomposição do equilíbrio financeiro.

Por fim, reproduzo trecho do voto condutor do Acórdão nº 353/23 - Segunda Câmara, por mim relatado, relativo às contas do CISLIPA do exercício de 2021, nas quais também foi verificado déficit, com as contas julgadas regulares com ressalva: Restou evidenciado nos autos que o referido déficit somente ocorreu em razão do atraso de pagamentos devidos pelos municípios consorciados, a maioria regularizados nos primeiros meses do exercício seguinte.

A responsabilização do gestor é inviável no presente caso, por duas razões.

A primeira diz respeito à natureza da entidade. Trata-se de consórcio público que atua na área da saúde, cujas receitas são provenientes quase que exclusivamente dos municípios que o compõem.

Os serviços públicos que presta, de assistência à saúde, são essenciais e não podem ser interrompidos, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Ademais, o consórcio público, diante da imprescindibilidade de suas despesas e da rigidez de suas receitas, não tem a mesma flexibilidade que os municípios e demais entidades da administração pública dispõem para adequar a execução de seus orçamentos à eventuais frustrações de receitas.

A segunda razão que impede a responsabilização do gestor é a falta do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade em questão.

No caso em apreço, os atrasos nos pagamentos devidos ao consórcio foram causados pelos entes consorciados, cabendo ao dirigente do consórcio fazer as gestões administrativas ou judiciais para obter a regularização dos pagamentos, pois, como já comentado, seria irrazoável simplesmente deixar de executar as despesas e, consequentemente, de prestar serviços que são essenciais à população.

Houvesse o gestor ordenado despesas além do autorizado no orçamento, ou ainda sido negligente na cobrança dos créditos a receber dos consorciados, poder-se-ia responsabilizá-lo, mas não há indícios nos autos de que isto tenha acontecido.

Nessa perspectiva, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o apontamento deve ser convertido em ressalva, sem aplicação de multa, uma vez que o resultado deficitário verificado decorreu, em medida relevante, de fatos externos à esfera de controle do gestor, sem demonstração de ação ou omissão apta a caracterizar gestão fiscal temerária.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho:

Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2025 do senhor Adriano Ramos, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) no período, em razão do resultado financeiro deficitário por agrupamento de fontes de recursos, considerando que o desequilíbrio apurado decorreu de fatos alheios à atuação do gestor, especialmente da inadimplência dos entes consorciados; Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2025 do senhor Adriano Ramos, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) no período, em razão do resultado financeiro deficitário por agrupamento de fontes de recursos, considerando que o desequilíbrio apurado decorreu de fatos alheios à atuação do gestor, especialmente da inadimplência dos entes consorciados; Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 429934/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQIM

PROCURADOR -

DESPACHO - 1251/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Vereadora Karina Rafaine Caldeira, integrante da Câmara Municipal de Colorado, em face do Município de Colorado, em razão de irregularidades apontadas na contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade de Advogados.

Alega a Representante (peça 03) que o Município de Colorado formalizou, por meio do Processo Administrativo nº 154/2026 – Inexigibilidade nº IN-050/2026, a contratação da empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade de Advogados, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação de serviços de assessoria tributária, consultoria e auditoria fiscal, pelo valor global estimado de R\$ 7.104.918,23 (sete milhões, cento e quatro mil, novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos); que tal contratação ocorre em cenário de alegada dificuldade financeira municipal, com relatos de atraso no pagamento de servidores públicos; que a contratação afronta o entendimento consolidado no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, segundo o qual a contratação de serviços jurídicos e contábeis especializados deve observar requisitos cumulativos rigorosos, dentre eles a demonstração inequívoca da notória especialização do contratado e a impossibilidade de execução do serviço pelo quadro próprio da Administração; que os serviços de recuperação de créditos tributários e auditoria fiscal contratados se assemelham a serviços comuns, que deveriam ser licitados ou executados pela própria estrutura administrativa municipal; que há ausência de transparência, uma vez que o Portal da Transparência do Município não contém a documentação referente à Inexigibilidade nº IN-050/2026, em afronta à Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37 da Constituição Federal; que a empresa contratada possui histórico recente de irregularidades em contrato de natureza idêntica firmado com o Município de Cipó/BA, suspenso cautelarmente pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia por ausência de pesquisa de preços, cobrança de honorários de 20% sobre valores recuperados sem justificativa técnica, baixa complexidade dos serviços — passíveis de execução pela própria Procuradoria Municipal — e indícios de pagamentos indevidos.

Além disso, a Representante solicita a suspensão cautelar imediata do contrato e de quaisquer pagamentos à contratada.

Através do Despacho nº 906/26 (peça 12), verificou-se, através de consulta ao site de transparência municipal, que a inexigibilidade em questão foi anulada pela Prefeitura Municipal, Sra. Rosimeire Chiquim.

Tal decretação de nulidade decorreu de avocação dos autos de inexigibilidade, realizada pela Prefeitura Municipal, para fins de análise pela Procuradoria Jurídica do Município e emissão de Parecer Técnico Jurídico, realizada pelo Procurador Jurídico Municipal, Sr. Fernando Shérison Ormeleze.

Tal Parecer concluiu que o parecer jurídico emitido inicialmente no processo de inexigibilidade foi exarado por agente incompetente, uma vez que foi emitido pelo Sr. André Luiz Miosso, agente investido em cargo em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos, e que "funções rotineiras ou de mero expediente e técnico profissionais jamais podem ser exercidas por servidores comissionados, por mais contato que esses agentes possam ter com fatos relevantes da gestão, não podendo significar válvulas de escape ao princípio da obrigatoriedade do concurso público".

Além disso, verificou-se que tais atos, assim como a decretação de nulidade da inexigibilidade em questão, foram todos realizados na data de 09/07/2026, um dia após a data de propositura desta Representação da Lei de Licitações, realizada em 08/07/2026.

Com isso, foi determinado que o Município: a) esclarecesse se foi firmado contrato e se houve a realização de algum pagamento para a empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade de Advogados e/ou a prestação de algum serviço por parte desta empresa; b) indicasse quais medidas administrativas e/ou sancionatórias estão sendo tomadas em relação ao Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. André Luiz Miosso, que teria emitido parecer jurídico em processo de inexigibilidade, extrapolando suas competências, conforme indicado no Parecer Jurídico que embasou a declaração de nulidade da inexigibilidade em questão; c) esclarecesse quais medidas estão sendo tomadas para que a emissão de pareceres jurídicos por agentes sem competência não ocorra novamente; d) apresentasse levantamentos e estudos indicando se a emissão de pareceres jurídicos por agentes sem competência ocorreram em outros processos licitatórios ou de contratação direta e as providências tomadas em relação a isso;

Após a devida intimação, o Município de Colorado, representado pela Prefeita Rosimeire Chiquim, apresentou manifestação em resposta ao Despacho nº 906/26, sustentando que não houve extrapolação de competência por parte do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, André Luiz Miosso, ao emitir parecer jurídico no

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

Processo Administrativo nº 154/2026 (Inexigibilidade nº 50/2026); que a premissa adotada na anulação do procedimento decorreu de interpretação equivocada acerca das atribuições do cargo; que a Lei Municipal nº 03/2013 confere expressamente à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e, especificamente, ao seu Secretário, competência para emitir pareceres jurídicos sobre assuntos e matérias de interesse do Município, participar de processos administrativos e prestar assessoria jurídica à Administração; que não existe na legislação municipal qualquer exclusividade atribuída a advogado concursado para elaboração de pareceres em licitações ou contratações diretas; que a concentração ordinária dessas atividades por determinado procurador decorre apenas de divisão interna de trabalho, sem capacidade de restringir competência legalmente prevista; que a atuação do Secretário em determinados procedimentos ocorre em situações relacionadas à continuidade, eficiência e necessidade do serviço público, não configurando invasão de atribuições ou exercício indevido de função; que a sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 exige manifestação do órgão de assessoramento jurídico, sem impor que ela seja necessariamente emitida por servidor específico; que inexistiu fundamento para responsabilização pessoal do Secretário, pois não houve atuação por agente incompetente, usurpação de função ou qualquer irregularidade funcional; que não houve pagamento à empresa contratada nem prejuízo financeiro ao Município, tendo o procedimento sido posteriormente anulado pela própria Administração; que, por essas razões, não foi instaurado procedimento administrativo ou aplicada sanção ao Secretário; que, embora não reconheça qualquer irregularidade, o Município propõe formalizar fluxos internos de distribuição de pareceres jurídicos em contratações públicas, como medida de governança, transparência e aprimoramento administrativo, sem que isso represente reconhecimento de ilegalidade anterior; que foram identificados apenas outros dois procedimentos com pareceres subscritos pelo Secretário, os quais também decorreram do exercício de competências legalmente atribuídas ao cargo.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que os apontamentos de irregularidade apresentados pela Representante não devem ser recebidos, tendo em vista a perda de objeto em razão da Inexigibilidade nº 50/2026 ter sido declarada nula.

No entanto, entendo que devem ser recebidos outros apontamentos de irregularidade, de ofício, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifica-se que os apontamentos originalmente formulados pela representante possuíam como objeto central a contratação direta pretendida pelo Município de Colorado por meio da Inexigibilidade nº 50/2026.

No entanto, conforme reconhecido pelo próprio Município e consignado no Despacho nº 906/26 (peça 12), o procedimento foi integralmente anulado pela Administração Municipal antes da formalização de quaisquer efeitos financeiros relevantes, tendo sido posteriormente informado que não houve pagamento à empresa contratada.

Nesse contexto, os apontamentos originários restaram substancialmente esvaziados pela superveniente anulação do procedimento administrativo e pela ausência de execução financeira da contratação.

Não se mostra razoável prosseguir na análise de regularidade de contratação cuja própria existência jurídica foi desconstituída pela Administração mediante exercício da autotutela administrativa. Tampouco subsiste utilidade prática na apreciação de aspectos relacionados à futura execução contratual quando informado pelo próprio Município que não houve pagamento ou implementação da contratação.

Por essa razão, reconheço a perda superveniente do objeto dos apontamentos originariamente trazidos pela representante, os quais estavam diretamente vinculados à manutenção e execução da Inexigibilidade nº 50/2026.

Todavia, a análise dos documentos posteriormente juntados aos autos revelou o surgimento de fatos novos que extrapolam o objeto originalmente delimitado pela Representante e que podem caracterizar irregularidades autônomas sujeitas à atuação fiscalizatória desta Corte.

A Inexigibilidade nº 50/2026, instaurado pelo Município de Colorado, visava a contratação da empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade de Advogados, para prestação de serviços de assessoria tributária, consultoria e auditoria fiscal, pelo valor global estimado de R\$ 7.104.918,23 (sete milhões, cento e quatro mil, novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos).

Conforme já consignado no Despacho nº 906/26 (peça 12), após a apresentação da presente Representação, verificou-se que a própria Administração Municipal promoveu a anulação da Inexigibilidade nº 50/2026. O despacho registrou expressamente que os atos de avocação dos autos, emissão de novo parecer jurídico e declaração de nulidade ocorreram em 09/07/2026, exatamente um dia após o protocolo da Representação perante este Tribunal, ocorrido em 08/07/2026.

Naquela oportunidade, também foi registrado que, segundo a própria documentação produzida pelo Município, a nulidade foi declarada em razão de conclusão jurídica segundo a qual o parecer integrante do procedimento teria sido emitido por agente incompetente, qual seja, o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, ocupante de cargo em comissão.

Posteriormente, o Município apresentou manifestação em atendimento às diligências determinadas por este Relator, oportunidade em que informou que não foram realizados pagamentos à empresa contratada e passou a defender que o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos detinha competência legal expressa para emissão de pareceres jurídicos, nos termos da Lei Municipal nº 03/2013.

Verifica-se, desse modo, a existência de aparente incompatibilidade lógica entre os atos e fundamentos produzidos pela própria Administração Municipal.

Isso porque a nulidade da inexigibilidade foi apresentada a este Tribunal como decorrência direta da alegada incompetência do subscritor do parecer jurídico originário. Entretanto, em momento posterior, o Município passou a defender que esse mesmo agente possuía competência legal expressa para a prática do ato que anteriormente teria justificado a anulação do procedimento.

Em outras palavras, a Administração, em um primeiro momento, sustentou a existência de incompetência funcional para fundamentar a decretação da nulidade da contratação e, posteriormente, perante este Tribunal, passou a afirmar a inexistência dessa mesma incompetência. Trata-se de circunstância que, em tese, pode repercutir tanto na análise da regularidade da emissão do parecer jurídico originário quanto na veracidade e consistência dos fundamentos utilizados para justificar a própria declaração de nulidade da Inexigibilidade nº 50/2026, revelando situação que demanda aprofundamento instrutório e que não pode ser ignorada por este Tribunal no exercício de sua função constitucional de fiscalização.

As duas premissas não podem coexistir simultaneamente sem que exista, ao menos em tese, irregularidade passível de apuração.

Isso porque, na primeira hipótese, o Secretário Municipal realmente era incompetente para a emissão do parecer. Se essa hipótese for verdadeira, subsiste possível irregularidade relacionada à emissão de parecer jurídico por agente sem competência para tanto.

Na segunda hipótese, o Secretário Municipal era efetivamente competente para a emissão do parecer, conforme atualmente sustenta o próprio Município. Se essa hipótese for verdadeira, surge dúvida objetiva acerca da veracidade e legitimidade do principal fundamento utilizado para justificar a decretação da nulidade do procedimento administrativo.

Nessa segunda situação, seria necessário esclarecer por qual motivo a Administração declarou nulo procedimento administrativo sob fundamento que ela própria posteriormente passou a negar perante este Tribunal.

Portanto, independentemente de qual tese venha a prevalecer ao final da instrução, os próprios documentos atualmente constantes dos autos indicam a existência de possível irregularidade relacionada:

a) à emissão de parecer jurídico por agente sem competência funcional; ou

b) à decretação de nulidade administrativa fundada em motivo juridicamente inverídico ou incompatível com o entendimento posteriormente defendido pela própria Administração Municipal.

Uma vez revelados nos autos elementos concretos indicativos de possíveis irregularidades autônomas envolvendo atos administrativos praticados por agentes públicos, compete a este Tribunal promover sua adequada apuração, especialmente quando tais fatos surgem da própria documentação produzida pelos jurisdicionados. Mais relevante ainda é a circunstância de que a decretação da nulidade ocorreu imediatamente após a apresentação da Representação perante este Tribunal, fato expressamente consignado no Despacho nº 906/26 (peça 12).

Embora a simples proximidade temporal não seja suficiente para formação de juízo conclusivo, não se pode ignorar que o encadeamento dos fatos revela, em tese, situação que demanda aprofundamento instrutório.

Com efeito, a sequência cronológica observada permite cogitar, em caráter preliminar, a existência de indícios de que a anulação possa ter sido utilizada como mecanismo destinado a neutralizar ou esvaziar os efeitos da fiscalização externa decorrente da Representação recém protocolada perante este Tribunal de Contas.

Para tanto, devem ser citados para responder por tais apontamentos de irregularidade a Prefeita Municipal, Sra. Rosimeire Chiquim, tendo em vista ser a responsável pela avocação do processo de inexigibilidade e a sua declaração de nulidade; do Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. André Luiz Miosso, emitente do primeiro parecer jurídico no processo de inexigibilidade, posteriormente declarado nulo por ter sido emitido por agente incompetente; e do Procurador Jurídico Municipal, Sr. Fernando Shériston Ormelez, que emitiu o parecer jurídico apontando a incompetência do emitente do parecer jurídico originário.

Além disso, devem os Interessados apresentar toda a documentação do processo de Inexigibilidade nº 50/2026, inclusive pareceres e decisão que resultou em sua nulidade. Frente ao exposto:

I – Determino a perda superveniente do objeto dos apontamentos originariamente formulados pela representante, em razão da anulação da Inexigibilidade nº 50/2026 e da informação de inexistência de pagamentos decorrentes da contratação.

II – Recebo, de ofício, para apuração por este Tribunal de Contas, os seguintes apontamentos de possível irregularidade revelados no curso da instrução: a) possível emissão de parecer jurídico por agente sem competência funcional para tanto; b) possível decretação de nulidade administrativa fundada em motivo incompatível com o entendimento posteriormente sustentado pelo próprio Município.

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação da Prefeita Municipal, Sra. Rosimeire Chiquim; do Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. André Luiz Miosso; e do Procurador Jurídico Municipal, Sr. Fernando Shériston Ormelez; para que apresentem defesa e toda a documentação do processo de Inexigibilidade nº 50/2026, inclusive pareceres e decisão que resultou em sua nulidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – Após, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

V – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 01 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 261150/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WYSOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS
PROCURADOR - ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCIVON, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

DESPACHO - 1253/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução 253/26 – Peça 311) noticia que o cumprimento de determinação contida no Acórdão 421/18, por parte do Município de Araucária, envolve não apenas o encaminhamento de certidão explicativa acerca de processo judicial movido em desfavor da Empresa ENGEPAK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, mas também manifestação elaborada pela Procuradoria do Município, a fim de que sejam prestados esclarecimentos adicionais acerca das providências adotadas e/ou previstas para o regular prosseguimento da execução, especialmente quanto às medidas destinadas a evitar eventual ocorrência de prescrição intercorrente e assegurar a satisfação do crédito exequendo.

Resta noticiado, também, que o prazo para remessa da mencionada informação se encerra em 02 de novembro, quando, caso não cumprida a obrigação, o feito passará a impedir a emissão de certidão liberatória.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para

que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 2 de setembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 650862/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: AMANDA OUTI, ANDERSON RODRIGO ESTEVAM DA SILVA, ANDREA MARGARETE FOGGIATTO FERREIRA, BRUNA CRISTINA DE FELIX CHAVES, CAMILA FOGACA CASTILHO, DANIELLE FRANCELLO VINUEZA, DANIELSON OLIVEIRA DE SOUZA, DEREK RIBEIRO KEMPA, DOUGLAS IVAM ALVES, EDNALDO DE SOUSA, ELANE DO NASCIMENTO BRELAZ DE LIMA, FELIPE DE GODOY PEREIRA, FERNANDO RICHTER DE ARAUJO, GIOVANI DE MELO, GUSTAVO HENRIQUE DENIZ PINTO, HAROLD SILVEIRA DE CASTRO, ISRAEL DA COSTA MENDES, JADE RAMOS TROCHMANN, JESIEL CARDOSO LIMA JUNIOR, JONAS UTUMI SBALQUEIRO, JOSIANE ROWIECHI, KARINA MIKODA DOS SANTOS, KAUANE ALZIRA DA CRUZ FIGUEIRA, LARISSA RAQUEL SEXTOS, LEONARDO MARTINS PETIK, LETICIA ISHISAKI DE OLIVEIRA, LEZIRRE SALDANHA SCOMACAO, LUCAS RIBEIRO KEMPA, MARCOS PAULO DOS SANTOS, MARINA SANTOS DAUM, MICHAEL KRONEMBERGER, MONICA CRISTINA PONTES DOS SANTOS FORIGO, NATALIA SANTOS DE LIMA, PATRICIA STUART GUIBES, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, RENAN MARQUES FABER, RODRIGO GOMES, SABRINA CARDOZO FERREIRA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SCHEYLA JOANNE HORST, SONIA MARA ROSA BENEVIDES, SUELLEN CRISTINA MADALOSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALDIREME LIMA DE ARAUJO KOZAK, VANDERLEI FERREIRA VASSI, VIVIANE ULBRICH FERREIRA, WANDERSON BARBIERI MOSCO, WILLIAN PEREIRA MADRUGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/26
EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto dos presentes autos, que decorreram do Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, regido pelo Edital 60/2022, para provimento de cargos de agente universitário, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 219603/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: EDINALDO ONORIO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1467/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, por seu representante legal, e do Senhor Edinaldo Onorio Da Silva, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido no Parecer nº 481/26-6PC[1]. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 9.

PROCESSO Nº: 524210/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ANTONIO CELSO BATISTA 06339866824
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1469/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por RENOVA CONCEITO E SERVIÇOS, notificando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2026, promovido pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, que tem por objeto a "Contratação de empresa para fornecimento de solução educacional integrada, composta por equipamento digital interativo, plataforma pedagógica compatível e serviços associados, destinada ao atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino de Santo Antônio do Sudoeste – PR"[1]. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná,

para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[4]. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 02.
2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 144506/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: JULIANO CONSTANTINO, JUNIOR BERNO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1471/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, por seu representante legal, e do Senhor Juliano Constantino, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução nº 741/26-CCONTAS (peça 7). Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205211/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ANDRE DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1472/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, por seu representante legal, e do senhor Andre de Souza, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução nº 842/26-CCONTAS (peça 7). Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216909/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1474/26
Considerando o teor do Despacho nº 1229/26-GCFAMG, pelo qual foi informado que as peças nº 32 e 33 foram juntadas aos autos por equívoco, por se tratarem de petição recursal destinada ao Processo nº 332414/25, de minha relatoria, e tendo em vista a necessidade de regularização da tramitação processual, autorizo o desentranhamento das referidas peças dos presentes autos e sua juntada ao Processo nº 332414/25, para o qual efetivamente se destinam, adotando-se as providências necessárias pela Diretoria de Protocolo. Após, retornem os autos ao gabinete de origem. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526930/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANGELO EDUARDO RONCHI, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1477/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Gestpar Comércio de Máquinas e Copiadoras e Impressoras LTDA, notificando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 074/2026 realizado pelo município de Castro que tem por objeto a Contratação de empresa em Tecnologia da Informação para a prestação de serviços comuns e continuados de outsourcing de impressão e digitalização corporativa, em regime de locação, sem fornecimento de

papel, contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão corporativa e equipamentos de digitalização, a serem instalados nas Diversas Secretarias. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3]. Após decurso do prazo, retornem os autos. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. 2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) 3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 528380/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1482/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 34/2026, instaurado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo objeto consiste no registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender às demandas das secretarias municipais. O valor total previsto para a aquisição dos materiais e serviços corresponde a R\$ 3.757.071,08 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setenta e um reais e oito centavos). A empresa representante afirmou que a abertura das propostas e o início da fase de lances foram previstos para 01/09/2026, às 9h. Argumentou que houve imposição de exigências relacionadas à nacionalidade dos produtos e à oferta exclusiva de determinadas marcas, com base no Decreto Municipal nº 050/2024, sem que tivesse sido demonstrada a realização de processo técnico de padronização, com os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Narrou que o Edital exige, para pneus, produtos das marcas Michelin, Goodyear, Pirelli, Bridgestone, Firestone, Continental e Dunlop; para câmaras de ar, protetores e produtos similares, são indicadas as marcas Titan, Magion, Tortuga, Rinaldi e FVA; que a exigência é apresentada como consequência de padronização atribuída ao Decreto Municipal nº 050/2024, o qual teria incluído esses produtos no catálogo eletrônico de padronização do Município. Expôs que não há processo administrativo de padronização instruído com parecer técnico individualizado, estudo comparativo, análise de contratações anteriores, levantamento de mercado, demonstração da compatibilidade entre os produtos e a frota, avaliação de alternativas e motivação para a exclusão de todas as demais marcas aptas a atender aos requisitos de desempenho; que inexistem parâmetros técnicos capazes de permitir que os licitantes e a Administração saibam, previamente, quais características de desempenho, segurança, durabilidade, rendimento, compatibilidade ou assistência técnica justificariam a seleção de tais marcas. Sustentou que o Edital transforma a marca em critério eliminatório, sem estabelecer os requisitos técnicos que autorizariam a Administração a concluir que produtos de outras marcas não atendem à necessidade pública; que a nacionalidade do produto, isoladamente, não demonstra qualidade, segurança, durabilidade, compatibilidade ou melhores resultados. Alegou que não se pode converter a preferência por marcas ou pela origem nacional em requisito eliminatório, sem que se comprove tecnicamente que essas características são indispensáveis; que, no Edital em questão, a indicação de marca funciona como filtro de participação e de aceitabilidade das propostas; que o fornecedor que não comercializa uma das marcas listadas fica excluído, antes mesmo de demonstrar que seu produto atende às necessidades; que o Edital substitui a avaliação objetiva do produto pela identidade comercial do fabricante, em prejuízo da impessoalidade e da isonomia. Enfatizou que a fase preparatória deve conter planejamento, estudo preliminar, levantamento de mercado, análise de riscos e motivação circunstanciada das condições editalícias; que a simples edição de decreto não substitui a instrução técnica exigida pela lei; que, sem parecer técnico sobre desempenho, custos, manutenção e garantia, sem despacho motivado apoiado em instrução suficiente e sem divulgação da justificativa, não é possível verificar se a escolha decorreu de necessidade pública comprovada ou de preferência administrativa não demonstrada. Ressaltou que o Edital impede a participação de produtos estrangeiros, sem

demonstrar que a origem nacional é indispensável para a sua entrega, segurança, durabilidade ou manutenção. Destacou que a LINDB exige que o Município demonstre quais problemas da frota justificaram a escolha, quais alternativas foram analisadas e quais consequências práticas decorreriam da admissão de produtos equivalentes; que afirmações genéricas de qualidade, economia ou durabilidade não satisfazem o ônus argumentativo; que a ausência de estudos e parâmetros objetivos impede a demonstração da necessidade da restrição, compromete a transparência do julgamento e aumenta o risco de contratação sem a seleção da proposta mais vantajosa. Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores de concessão da tutela de urgência. Ao final, requereu: o recebimento da presente Denúncia (Representação), com base no artigo 170, § 4º da Lei n. 14.133/21, artigo 30 da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas; o deferimento de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 34/2026, Processo Administrativo nº 114/2026, inclusive a sessão pública, o recebimento e julgamento de propostas, a fase de lances, a adjudicação, a homologação, a formalização de ata e as contratações decorrentes; no mérito, o reconhecimento da irregularidade da exigência de marcas determinadas e de fabricação nacional sem demonstração técnica concreta e sem processo de padronização regularmente instruído; a determinação para que o Município retifique o edital, adote especificações técnicas objetivas e admita produtos equivalentes mediante os meios de prova do art. 42 da Lei nº 14.133/2021; se necessária alteração substancial, a anulação do edital e dos atos subsequentes, com reabertura integral dos prazos; por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente nos e-mails: marcalrepresentacao@gmail.com e juridico@vicenzopneus.com.br. Juntou documentos (peças 4/10). É o relatório.

A empresa representante apontou supostas irregularidades concernentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2026, elaborado pelo Município de São Jerônimo da Serra com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, para atendimento das necessidades das secretarias municipais. Pretende que este Tribunal conceda medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório. Após análise das peças processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, objetivando melhor esclarecimento das circunstâncias descritas, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, bem como de seu atual representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos narrados na exordial. Os intimados deverão se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado, além de informações atualizadas acerca de seu andamento. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-705759/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
PROCURADOR:-ANA LUISA MUSSI CARLINI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA, SILVIO MARTINS VIANNA
DESPACHO:-1271/26
I. Regressam os autos com a Informação nº 4291/26-CMEX (peça 134), da Coordenadora de Medidas Executórias, para deliberação acerca do contido na Petição Intermediária nº 524074/26 (peças 132 a 133), protocolada pelo Município de Curitiba.
II. Na referida petição, o Município de Curitiba solicita a prorrogação, por mais 10 (dez) dias, do prazo para inscrição em dívida ativa do débito consubstanciado na Certidão de Débito nº 448/2026, sob a justificativa da existência de trâmites administrativos internos ainda pendentes.
III. Considerando os esclarecimentos apresentados, defiro a prorrogação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo anterior.
IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação do novo prazo concedido e continuidade do acompanhamento da execução. Curitiba, 28 de agosto de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-523590/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1283/26
Considerando que os presentes autos e a Denúncia nº 523396/26 versam sobre

contratações promovidas pela mesma Secretaria de Estado, inseridas no mesmo contexto administrativo e temporal, e que a instrução das matérias demanda esclarecimentos e documentos provenientes, em grande parte, dos mesmos setores administrativos, entendendo conveniente sua tramitação conjunta, em prestígio à economia processual e à eficiência da atividade fiscalizatória, além de contribuir para a apreciação uniforme das matérias e evitar decisões potencialmente conflitantes. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento dos presentes autos à Denúncia nº 523396/26. Após, voltem.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-514800/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1286/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada pelo Observatório Social de Maringá/Sociedade Eticamente Responsável por meio da qual questiona os procedimentos de Inexigibilidade nos 229/26, 230/26, 231/26 e 232/26 deflagrados pelo Município de Maringá e destinados à contratação de cantores, escritor/palestrante e dupla sertaneja para realização do evento "Desperta Maringá Arena 2026", previsto para iniciar-se no próximo dia 19 de setembro.

De acordo com a peça vestibular, em publicação veiculada no portal do município consta que se trata de apresentações abertas ao público e voltadas a ampliar a diversidade cultural, fomentar o turismo, movimentar a economia local, valorizar as diferentes linguagens, estilos e manifestações culturais e proporcionar espaço aos diversos segmentos que integram a produção artística.

Apesar de tal explanação, a parte representante alega que a iniciativa é limitada ao público gospel/cristão, não observa a vedação à subvenção de cultos ou igrejas e fere os princípios da laicidade estatal, do interesse público, da isonomia e da impessoalidade.

Nessas condições, postula liminarmente seja determinada a suspensão das contratações decorrentes dos procedimentos de inexigibilidade mencionados bem como de qualquer outra que venha a ser firmada para atender ao evento Desperta Maringá, e ao final que este Tribunal de Contas adote as medidas que entender cabíveis.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Maringá a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 1º de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 263998/26
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 728/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda, por meio do qual solicita a este Tribunal de Contas o fornecimento de informações relativas à nomeação, designações funcionais e atuação do Sr. Eleozir José da Silva, especialmente quanto ao exercício de funções técnicas no âmbito desta Corte, conforme Portarias n.º 09/2025, n.º 223/2026 e n.º 238/2026.

O Requerente apresenta questionamentos de natureza administrativa, funcional e normativa quanto ao servidor, abrangendo, entre outros pontos: a natureza do vínculo funcional; os critérios técnicos e legais das nomeações e designações; a possibilidade de exercício de determinadas funções por servidor não efetivo, bem como, informações sobre qualificação técnica; mecanismos de controle interno; inspeções realizadas e percepção de diárias.

Os questionamentos levantados pelo Deputado Ricardo Arruda foram (peça 3, fl. 2):

1. Esclarecimentos acerca da natureza do vínculo funcional do Sr. Eleozir José da Silva junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especificando se trata-se de cargo efetivo ou comissionado;
2. Informações sobre os critérios técnicos e legais adotados para sua nomeação ao cargo de Inspetor de Controle, bem como para sua designação como Auditor de Controle Externo, conforme consignado na Portaria nº 223/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3638;
3. Esclarecimento quanto à possibilidade legal de ocupação das funções de Inspetor de Controle por servidor não efetivo, indicando o fundamento normativo;
4. Relação dos servidores atualmente ocupantes da função de Inspetor de Controle, com a respectiva natureza de seus vínculos;
5. Informações acerca da qualificação técnica e formação acadêmica do referido servidor, especialmente no que tange à sua aptidão para atuação em auditorias operacionais na área de segurança pública;
6. Esclarecimento sobre eventual análise prévia de idoneidade moral e funcional do nomeado, considerando os fatos amplamente divulgados na mídia;
7. Justificativa quanto à razoabilidade administrativa de designação de ex-integrante desligado da Polícia Militar para fiscalizar programas da Secretaria de Segurança Pública, inclusive com possível atuação indireta sobre agentes de maior hierarquia;
8. Informações sobre os mecanismos de controle interno adotados pelo Tribunal para garantir a observância dos princípios constitucionais da administração pública nas nomeações e designações para funções técnicas;
9. Relação detalhada das inspeções já realizadas pelo Sr. Eleozir José da Silva desde

sua nomeação, por meio da Portaria nº 09/2025, bem como em decorrência das Portarias nº 223/2026 e nº 238/2026, indicando os locais, períodos e objetivos de cada inspeção;

10. Informações acerca dos resultados das inspeções eventualmente realizadas, incluindo relatórios, achados e providências adotadas, apresentando-se cópia de todos os atos subscritos pelo Sr. Eleozir José da Silva, em meio eletrônico ou físico, em decorrência de sua atuação em respectivo órgão de controle;

11. Discriminação das diárias eventualmente recebidas pelo referido servidor no exercício de suas funções, desde sua nomeação, por meio da Portaria nº 09/2025, especificando datas, valores e justificativas, fornecendo-se cópia dos respectivos relatórios de viagens, ou documento comprobatórios das atividades desempenhadas. O Gabinete da Presidência, Despacho n.º 1773/26 – GP (peça 4), considerando o disposto no art. 156, §6º, do Regimento Interno[1], remeteu os autos a este Gabinete, para manifestação naquilo que entender pertinente.

Mediante o Despacho n.º 566/26 – GCFSC (peça 5), considerando a necessidade de resposta institucional fundamentada, com observância aos princípios da transparência, legalidade, motivação e segurança jurídica, bem como, os limites impostos pela proteção de dados pessoais e pelo dever de sigilo determinou:

(i) encaminhamento dos autos às Unidades Técnicas competentes, quais sejam: Diretoria de Gestão de Pessoas (especialmente quanto aos quesitos 1, 4, 6 e 8), Diretoria Financeira (especialmente quanto ao quesito 11) e Diretoria Jurídica, para que prestem as informações pertinentes, no âmbito de suas atribuições, relativamente aos quesitos formulados no Requerimento.

Que as manifestações das Unidades sejam objetivas, técnicas e devidamente fundamentadas, indicando, quando cabível, os fundamentos normativos aplicáveis e eventuais restrições legais à divulgação de dados.

Após, retornem os autos a este Gabinete para consolidação das informações e elaboração da resposta institucional ao Requerente.

Mediante a Informação n.º 258/26 – DGP (peça 6), da Diretoria de Gestão de Pessoas, a Unidade forneceu respostas às indagações formuladas nos quesitos 1, 4, 6 e 8 (peça 3, fl. 2):

Quesito n.º 01: O Sr. Eleozir José da Silva (matrícula nº 52599-5) é servidor comissionado deste TCE-PR desde 13 de janeiro de 2025, não possuindo cargo de cunho efetivo neste TCE-PR. Neste interm ele foi nomeado para o exercício dos cargos de Assessor Especial de Conselheiro – DAS2 (Portaria nº 09/2025, publicada no DETC nº 3366, de 17/01/2025) e de Inspetor de Controle Externo – DAS2 (Portaria nº 238/26, publicada no DETC nº 3642, de 26/03/2025).

Quesito n.º 04: Além do Sr. Eleozir José da Silva, atualmente ocupam o cargo de Inspetor de Controle Externo – DAS2, os Auditores de Controle Externo (servidores efetivos) Luciane Maria Gonçalves Franco, Carlos Eduardo de Moura, Rita de Cássia Bompeixe Cartens Mombelli, Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira e Mauro Munhoz. Quesitos n.º 06 e 08: Seguindo-se o procedimento padrão desta unidade técnica e deste TCE-PR, quando da nomeação do Sr. Eleozir José da Silva foram apresentadas, dentre outros documentos, certidões criminais lavradas pela Justiça Federal (TRF-4), pelo 1º e 2º Ofícios Distribuidores desta Capital, pelo Tribunal de Justiça deste Estado, pelo Ministério da Justiça (Sistema Nacional de Informações Criminais) e pela Polícia Civil do Estado do Paraná. Dado o caráter público das mesmas, informa-se que todas resultaram negativas, em compasso com o que dispõe o artigo 12, VII, da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças, pela Informação n.º 239/26 – DF (peça 8), respondeu ao questionamento n.º 11:

Especificamente, o Sr. Eleozir José da Silva (matrícula nº 52599-5) a partir de sua nomeação neste TCE-PR em 13 de janeiro de 2025, conforme dados obtidos do sistema Meta 4, que registra a movimentação de diárias de pessoal em viagem previamente autorizada, consta a seguinte informação:

a) Em 02/04/2025, das 08:50 às 16:20 horas, auditoria operacional na Penitenciária Feminina do Paraná – PFP, no município de Piraquara/PR. Valor total de diária R\$44,20 – Quarenta e quatro reais e vinte centavos (Boletim de Diárias nº 158/2025, Procedimento nº 21283-0/25);

b) No período compreendido entre 12/08/2025 – 19:15 horas a 16/08/2025 – 10:25 horas (horários dos voos de ida e volta), participação em evento de desenvolvimento pessoal, a saber, 19º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizado em Manaus/AM. Valor total das diárias R\$3.406,10 – Três mil quatrocentos e seis reais e dez centavos (Boletim de Diárias nº 448/2025, Procedimento nº 45356-0/25);

c) No período compreendido entre 01/12/2025 – 12:00 horas a 05/12/2025 – 18:00 horas (deslocamento em veículo próprio), participação em evento de desenvolvimento pessoal, a saber, IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado em Florianópolis/SC. Valor total das diárias R\$3.446,96 – Três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos (Boletim de Diárias nº 847/2025, Procedimento nº 76065-0/25).

Resta prejudicado o fornecimento de relatórios de viagem ou documento comprobatório das atividades desempenhadas, haja vista não ser competência regimental desta unidade, DF, a gestão desta documentação.

Sequencialmente, pela Informação n.º 202/26 – DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica prestou esclarecimentos quanto aos quesitos pertinentes no âmbito de suas atribuições:

1. Esclarecimentos acerca da natureza do vínculo funcional do Sr. Eleozir José da Silva junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especificando se trata-se de cargo efetivo ou comissionado

O cargo de "Inspetor de Controle Externo" atualmente ocupado pelo agente (nomeado pela Portaria nº 238/26, publicada no DETC nº 3642, de 26/03/2025) consiste em cargo de provimento em comissão, com símbolo DAS-2, instituído pela Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR), conforme se depreende da tabela constante do Anexo II da referida lei estadual:

LEI ORGÂNICA – ANEXO II				5
ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 15/12/2005				
ANEXO (II)				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS EM COMISSÃO		CARGOS EM COMISSÃO		
Grupo Ocupacional I: Direção e Assessoramento		Grupo Ocupacional I: Direção e Assessoramento		
Nº	Simbo	Nº	Simbol	
Carg		Carg		
1	0	1	0	
1	0	1	0	
10	0	10	0	
6	0	6	0	

Ademais, o art. 154, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/PR reserva o percentual de dois terços dos cargos de direção e assessoramento – dentre os quais se incluem os cargos de Inspectores – a serem ocupados por servidores efetivos, de modo que autoriza que um terço dos cargos restantes sejam ocupados por servidores não efetivos.

Art. 154. (...) Parágrafo único. No mínimo dois terços das unidades técnicas integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na atividade fim de controle externo, como ficar estabelecido em Regimento Interno, serão dirigidas por Diretores, Inspectores e/ou Coordenadores nomeados dentre os ocupantes de cargos efetivos e de nível superior das carreiras técnicas do Tribunal.

Em suma, a Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR) institui o cargo de “Inspetor de Controle Externo” como cargo em comissão, com símbolo DAS-2, e autoriza a nomeação de servidores não efetivos, respeitada a reserva de dois terços desses cargos para servidores efetivos.

2. Informações sobre os critérios técnicos e legais adotados para sua nomeação ao cargo de Inspetor de Controle, bem como para sua designação como Auditor de Controle Externo, conforme consignado na Portaria nº 223/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3638

Por sua vez, os critérios para nomeação e provimento do cargo de “Inspetor de Controle Externo”, que é cargo em comissão, com símbolo DAS-2, encontra assento normativo no art. 156, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 156. As Inspeorias de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerais ordinais, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual. (...) § 6º Compete a cada Superintendente a indicação do respectivo Inspetor. (Incluído pela Resolução nº 2/2006).

Portanto, a indicação ao cargo de Inspetor de Controle compete exclusivamente ao Conselheiro-Superintendente da respectiva Inspeoria, com fulcro no art. 156, § 6º, do Regimento Interno, para o que, por sua vez, devem ser atendidos os quatro requisitos gerais para o preenchimento de cargos em comissão fixados na tese do Tema 1010 do STF, a saber:

Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui.

Finalmente, destaque-se que, no deslinde desse provimento, ao Presidente do Tribunal de Contas compete, nos termos do art. 16, XL do Regimento Interno, apenas “expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor-Geral a delegação da lotação dos servidores”.

3. Esclarecimento quanto à possibilidade legal de ocupação das funções de Inspetor de Controle por servidor não efetivo, indicando o fundamento normativo

De modo geral, o embasamento legal para o provimento do cargo em comissão de “Inspetor de Controle Externo” por servidor não efetivo encontra assento no art. 37, V, da Constituição Federal, no art. 154, parágrafo único, e Anexo II, da Lei Orgânica TCE/PR, e no art. 156, § 6º, do Regimento Interno, conforme acima exposto.

Outrossim, a possibilidade de ocupação das funções de Inspetor de Controle Externo por servidores não efetivos já foi avaliada e validada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – SUBJUR do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, no âmbito do Inquérito Civil nº 0046.24.085000- 1, em que a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas – ANTC questionava justamente essa questão.

Na decisão de arquivamento do referido procedimento, a SUBJUR MPPR chancelou o seguinte entendimento:

2.1. Da Natureza do Cargo de Inspetor e a Inexistência de Vedação Absoluta (Distinção da ADI 6655/SE)

A tese da representante baseia-se na premissa de que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6655/SE vedaria, de forma absoluta, a presença de cargos em comissão em qualquer nível das unidades de fiscalização. Contudo, impõe-se realizar o devido distinguishing (distinção) entre o caso de Sergipe e a estrutura do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No caso da ADI 6655/SE, a inconstitucionalidade residia no fato de que a lei local permitia que comissionados exercessem a própria execução do controle externo, substituindo os auditores na atividade-fim.

No Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contudo, a estrutura normativa e fática é diversa:

1. Atribuição de Chefia e Confiança: O cargo de Inspetor de Controle destina-se à direção e chefia da unidade, atuando como elo de confiança entre a equipe técnica e o Conselheiro Superintendente (Relator). Conforme o Regimento Interno, compete ao Inspetor “coordenar os trabalhos”, enquanto a execução da fiscalização (auditoria, instrução) permanece a cargo dos servidores efetivos (Auditores).

2. Artigo 37, V, da Constituição: A Constituição Federal autoriza expressamente a criação de cargos em comissão para atribuições de direção, chefia e assessoramento. O Inspetor, ao exercer o comando da unidade e assessorar o Conselheiro na definição de estratégias de fiscalização, enquadra-se no perfil constitucional de cargo de confiança, não se confundindo com a atividade puramente técnica ou operacional vedada pelo Tema 1010 do STF.

3. Prejulgado nº 25 do TCE-PR: A própria Corte de Contas consolidou entendimento de que direção e chefia pressupõem competências decisórias e poder hierárquico, compatíveis com o provimento em comissão, desde que não haja usurpação da atividade técnica finalística.

Portanto, não há vedação constitucional à existência de cargos em comissão nas Inspeorias, desde que seus ocupantes se limitem às funções de gestão, liderança e assessoramento estratégico, sem invadir a competência de execução das auditorias, reservada aos servidores de carreira. A nomeação de um chefe de confiança para alinhar a atuação da unidade às diretrizes do Conselheiro Relator é inerente à organização administrativa dos Tribunais.

A questão das atribuições dos inspetores de controle externo também desperta análise mais detida. (...) No caso em apreço, o art. 154, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas apregoa que “no mínimo dois terços das unidades técnicas integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na atividade fim de controle externo, como ficar estabelecido em Regimento Interno, serão dirigidas por Diretores, Inspectores e/ou Coordenadores nomeados dentre os ocupantes de cargos efetivos e de nível superior das carreiras técnicas do Tribunal”.

Assim, as inspeorias serão dirigidas por Diretores, Inspectores e/ou Coordenadores, que, em até um terço, poderão ser estranhos aos quadros funcionais. Além do aspecto numérico, a norma não deixa dúvidas acerca da identidade dos cargos em comissão (Diretores, Inspectores e/ou Coordenadores) enquanto chefe das unidades técnicas respectivas, cujas competências são expressa e exaustivamente discriminadas pelo RITCE-PR. Então, a combinação da lei que cria o cargo de chefia com a norma que cria o órgão chefiado forma conjunto com densidade suficiente para conferir legitimidade jurídico-constitucional para ambos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6655/SE, invocada na representação, também considerou válida a combinação, quando examinou o cargo de diretor da diretoria técnica e de coordenador da coordenação jurídica. O primeiro foi considerado legítimo, ao contrário do segundo, porque não havia descrição das atribuições do cargo ou do órgão. No voto do Min. Edson Fachin, ponderou-se que “em relação ao coordenador jurídico, o art. 17, caput, prevê as atribuições da diretoria técnica (“planejar, promover, coordenar e executar as atividades jurídicas, de planejamento técnico operacional das atividades do Tribunal e de informatização do Tribunal de Contas”) e prevê também a criação de um cargo em comissão de diretor, com o perdão da tautologia, para a sua “direção”. E, em seguida, prevê os seus órgãos, dentre os quais, a Coordenação jurídica, e, no parágrafo terceiro, ora impugnado, o cargo de coordenador que a dirigirá. Apenas. Não há, todavia, a descrição das atribuições específicas da Coordenação e tampouco do seu coordenador, a fim de justificar, para além do próprio diretor, a criação do referido cargo em comissão”.

Aliás, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça já reconheceu a validade de cargos cujas atribuições se extraíam da análise das competências do próprio órgão, como no caso de secretários municipais. Para ilustrar, na ADI nº 0056877-41.2020.8.16.0000, deixou-se de impugnar lei que criou cargos de “Secretários, Assessores, Diretores e Chefe de Gabinete, na medida em que a interpretação sistemática da legislação municipal permite extrair um núcleo básico das competências correspondentes. Os cargos de Diretores e de Assessores têm suas atribuições relacionadas, respectivamente, nos Anexos II e III da Lei nº 1.759/2013. E, quanto aos demais cargos de provimento em comissão (in casu, de Secretários Municipais, Assessor de Imprensa e Comunicação Social, Assessor de Planejamento, Assessor de Assuntos Técnicos, Assessor Executivo e Chefe de Gabinete), porque situados no primeiro escalão de hierarquia em relação ao chefe do Executivo (art. 27, inciso II, letras “a” e “b”, da Lei nº 1.759/2013)”. (...)

Ainda sobre o conjunto normativo, é necessário recordar que os Regimentos Internos de Tribunais de Contas desfrutam de status de normas primárias, que retiram fundamento de validade diretamente da Constituição. Assim ocorre porque o art. 73, da Constituição da República, lhes confere as mesmas competências do art. 96, naquilo que for aplicável; e esse artigo dá aos Tribunais a competência para elaborar regimentos internos, dispondo sobre competência e funcionamento de respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (inciso I, alínea “a”). A propósito, a Suprema Corte já decidiu que “o regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria” (STF, ADI 1105, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, j. 3/8/1994).

As circunstâncias revelam, portanto, que estão atendidos os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1010 de repercussão geral: É o relatório.

Superadas as questões já devidamente esclarecidas nos autos pelas Unidades Técnicas, em complemento, informo ao Requerente que o servidor Eleozir José da Silva foi exonerado deste Tribunal, mediante o Ofício n.º 45/26 – GCFSC (do meu Gabinete), de 15/07/2026, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, símbolo DAS-2, da 6ª Inspeoria de Controle Externo, com efeitos a partir da mesma data.

A Presidência deste Tribunal de Contas editou a Portaria n.º 530/26, que formalizou a exoneração a partir de 15/07/2026. O ato foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3716[2], de 17/07/2026, conforme reprodução abaixo:

PORTARIA Nº 530/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 443204/26, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve EXONERAR ELEOZIR JOSÉ DA SILVA, Matrícula nº 52.599-5, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 15 de julho de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 15 de julho de 2026. - assinatura digital - IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

Recorte da publicação da Portaria n.º 530/26 no DETC n.º 3716, de 17/7/2026.

É o que tenho a manifestar.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência, conforme Despacho n.º 1773/26 – GP (peça 4).

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 156 (...) §6º Compete a cada Superintendente a indicação do respectivo Inspetor.

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=4936B6209EF1946019F6FF840514CDA&inline=1>

PROCESSO N.º: 492334/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADOS: 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1330/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, proposta por Egon Miguel Schulz em face do Pregão Eletrônico n.º 034/2026 promovido pelo Município de Nova Santa Rosa, cujo objeto estimara em R\$ 51.028,78 a aquisição de equipamentos permanentes para ações de Vigilância em Saúde no âmbito do programa PROVIGIA Paraná.

A Representante aponta vícios de restrição à competitividade e deficiência de planejamento/motivação na fase preparatória, destacando no Item 01 (microcomputadores): a cumulação desproporcional de requisitos de desempenho (PassMark), especificações institucionais e de padronização do fabricante (UEFI Forum, DMTF, BIOS proprietária/licenciada), vinculação de periféricos ao mesmo fabricante, garantia on-site de 60 meses com contradição formal perante os 12 meses previstos na regra geral do edital, e a exigência nominal de sistema operacional Microsoft Windows 10.

Além disso, questiona a escolha da ampla concorrência por item, sustentando a ausência de comprovação documental da pesquisa de mercado que motivou o afastamento do tratamento favorecido às Microempresas/ Empresa de Pequeno Porte preconizado pela Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei Complementar Municipal n.º 28/2015, bem como, confronta a justificativa da Pregoeira ao indeferir a impugnação administrativa, demonstrando que os anexos da Resolução SESA n.º 726/2025 possuem natureza expressamente exemplificativa e não vinculante.

Ao final requer:

O recebimento e processamento da presente Representação da Lei nº 14.133/2021;

O reconhecimento da existência de elementos suficientes para análise cautelar da matéria;

Em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 034/2026 do Município de Nova Santa Rosa, impedindo-se a realização da sessão pública designada para 17/08/2026, às 08h30, ou, caso a sessão já tenha ocorrido quando da apreciação da medida, impedindo-se a adjudicação, homologação e contratação decorrentes do certame até decisão desse

Tribunal;

Aintimação do Município de Nova Santa Rosa para que se manifeste acerca dos fatos e fundamentos apresentados;

A determinação para que o Município encaminhe integralmente o Processo Administrativo nº 086/2026, especialmente os documentos da fase preparatória;

A apresentação integral da pesquisa de mercado e das cotações utilizadas para justificar o afastamento do tratamento favorecido às ME/EPP;

A apresentação dos documentos que comprovem a alegada inexistência de fornecedores ME/EPP competitivos, locais ou regionais, capazes de atender ao objeto;

A apresentação do fundamento jurídico utilizado para enquadrar o afastamento do tratamento favorecido no artigo 49, inciso II, da LC nº 123/2006, especialmente diante da afirmação administrativa de que a exclusividade seria "desvantajosa";

A apresentação de eventual ato normativo, orientação técnica, manual, processo de padronização ou outro documento da SESA/PR que estabeleça caráter obrigatório às especificações técnicas constantes dos Anexos II e III da Resolução SESA nº 726/2025, especialmente quanto ao Item 01, bem como do eventual ato municipal de adesão ou adoção desse padrão, acompanhado da respectiva motivação técnica e administrativa;

Caso inexista ato que atribua caráter obrigatório às especificações, seja determinada a revisão do fundamento utilizado pelo Município para manter integralmente tais características, com a correspondente reavaliação da necessidade, proporcionalidade e adequação das especificações técnicas do Item 01;

Seja determinada a reavaliação das especificações técnicas do Item 01, especialmente aquelas relativas ao UEFI Forum, BIOS, DMTF, identidade de fabricante dos periféricos, sistema operacional e garantia de 60 meses, mediante motivação técnica individualizada quanto à necessidade e proporcionalidade de cada exigência;

Seja determinada a demonstração de que o conjunto integral das especificações técnicas corresponde a produtos efetivamente disponíveis em número suficiente no mercado;

Seja determinada a compatibilização e explicitação, no instrumento convocatório, da exigência relativa ao sistema operacional, diante da afirmação administrativa de que versões superiores, como Windows 11 Professional, são aceitas, inclusive quanto às certificações e demais requisitos vinculados ao Windows 10;

Seja determinada a correção da inconsistência existente entre a garantia geral de 12 meses prevista no edital e a garantia de 60 meses prevista para o Item 01, caso mantida esta última;

Caso sejam alteradas as especificações, seja determinada a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legais, assegurando-se aos potenciais interessados a possibilidade de formular suas propostas com conhecimento das novas condições;

Ao final, seja julgada procedente a presente Representação, reconhecendo-se as irregularidades eventualmente confirmadas durante a instrução e determinando-se ao Município a adoção das medidas corretivas necessárias;

Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda não haver elementos suficientes para reconhecer desde logo a irregularidade, requeir-se a conversão da controvérsia em diligência, com determinação de apresentação dos documentos técnicos e mercadológicos acima indicados, para posterior julgamento de mérito.

Previamente ao exame da cautelar e do mérito, determinei a intimação do Representante para sanar pendência documental em 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da Representação por vício formal. A determinação foi atendida tempestivamente e os documentos foram acostados aos autos.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

A legitimidade ativa restou cabalmente demonstrada pela juntada dos atos constitutivos e documentos de identificação pessoal do representante (após cumprimento da diligência determinada no Despacho n.º 1261/26 – GCFSC), figurando a matéria sob a jurisdição do controle externo por envolver a higidez concorrencial e a aplicação de recursos públicos em certame deflagrado por municipalidade paranaense.

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar. Destaco que pode ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[5] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[6] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[7], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (probabilidade do direito e perigo de dano).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

No que tange à higidez das exigências técnicas do Item 01 (Computadores), verifica-se que a Administração Municipal adotou como parâmetro referencial as especificações padronizadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná no Anexo III da Resolução SESA nº 726/2025, disciplinadora do Programa PROVIGIA Paraná.

Ainda que a aludida resolução classifique seus anexos como diretriz orientativa e exemplificativa, a utilização desses parâmetros pelo Município visou resguardar a uniformidade, o desempenho corporativo e a vida útil dos equipamentos a serem integrados à rede municipal de saúde. Além disso, a pregoeira esclareceu oportunamente a viabilidade de fornecimento de sistemas operacionais em versões superiores e suportadas (como o Windows 11 Pro), e a estipulação de garantia on-site prolongada alinha-se à prerrogativa de proteger o erário contra dispêndios prematuros com assistência técnica e manutenção.

Sob o prisma da competitividade, o receio abstrato de direcionamento ou restrição indevida restou superado pela realidade concreta do procedimento licitatório. Restou demonstrada a ocorrência de efetiva disputa pública com a participação de mais de três empresas concorrentes, o que evidencia que as condições editalícias não inviabilizaram o mercado e permitiram a formulação de propostas válidas e competitivas para o atendimento da demanda pública. Essa concorrência efetiva atesta a consecução dos objetivos primordiais da Lei de Licitações quanto à busca da proposta mais vantajosa e à ampliação da disputa.

Quanto à opção pela ampla concorrência em detrimento da exclusividade para micro e pequenas empresas no Item 01, a Administração fundamentou a escolha no objetivo de assegurar ampla disputa perante canais corporativos e obter economia de escala, não se afigurando razoável invalidar ou sobrestar o certame em sede sumária quando a própria disputa se concretizou com pluralidade de participantes.

Eventual aprofundamento acerca da higidez documental da pesquisa preparatória constitui matéria a ser dirimida na instrução de mérito, momento em que esta Corte poderá emitir determinações de aprimoramento administrativo sem a necessidade de paralisar as aquisições do município.

Por derradeiro, afere-se preponderância manifesta do periculum in mora inverso. O certame contempla não apenas computadores, mas diversos equipamentos e materiais permanentes indispensáveis às ações de campo e ao suporte físico da Vigilância em Saúde, a exemplo de balanços pediátricos e antropômetros destinados ao acompanhamento do desenvolvimento de crianças na rede básica de saúde. A paralisação liminar do certame causaria prejuízos imediatos à assistência da população local e geraria embaraços à execução do plano de aplicação dos recursos estaduais transferidos, razão pela qual o indeferimento da tutela acautelatória é medida que melhor atende ao interesse público.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30[8] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[9];

2) INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, permitindo o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 034/2026 do Município de Nova Santa Rosa;

3) INCLUIR na autuação e CITAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno:

a) o Município de Nova Santa Rosa, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

b) o Lari Hitz Prefeito do Município de Nova Santa Rosa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

c) a servidora Elizandra Eliza Zwick responsável pelo certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.

Em seguida, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, logo após, ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. 3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado. 4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; 5. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. 6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção 4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. 7. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...] V – outras medidas inominadas de caráter urgente. 8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. 9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 429228/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1345/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica da aposentadoria da servidora Zilda Alves de Oliveira, que ocupava o cargo efetivo de Merendeira, vinculado ao Município de Floresta

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26641/25 - COAP (peça 14), manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em razão de inconsistências no cadastramento do benefício no SIAP e de desconformidades quanto ao atendimento dos requisitos e ao cálculo dos proventos.

A Unidade Técnica consignou que a beneficiária não cumpria o tempo de serviço público exigido (ainda que considerada a tolerância de 10 dias) e apontou divergência no valor do provento proporcional, uma vez que a aplicação da proporção de 23,89% sobre a média (R\$ 1.635,21) resultaria em R\$ 390,65, incompatível com o montante de R\$ 549,59 informado.

Registrou, ainda, que o Município de Floresta instituiu reforma previdenciária por meio da Lei Municipal n.º 1.532/2020, com data de corte em 01/04/2021, e que o benefício foi lançado como se inexistente a reforma, ressaltando que a norma produz efeitos enquanto não revogada ou declarada inconstitucional.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 44/26 - 1PC (peça 17), consignou que, após a apuração da irregularidade, foi oportunizado à Entidade o contraditório para justificar ou retificar o ato em conformidade com a Reforma Previdenciária da Lei Municipal n.º 1.532/2020 (publicada em 28 de dezembro de 2020).

Segundo o Parecer, contudo, mesmo após a diligência, não houve retificação, tendo o Município de Floresta se limitado a alegar “não incidência” da reforma, embora ela já estivesse implementada cerca de três anos antes do Requerimento.

Diante da suposta manutenção da irregularidade, e acompanhando o entendimento técnico da Coordenadoria de Atos de Pessoal, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

Por meio do Despacho n.º 112/26 - GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Município de Floresta para apresentar contraditório acerca da Instrução n.º 26641/25 - COAP.

Posteriormente, houve intimação do referido Município, conforme apontado na Informação n.º 1645/26 - DP (peça 21), tendo sido cumprida por meio do Aviso de Recebimento (AR) do Ofício ODL n.º 410/26 - DP (peça 23).

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 322331/26 (peças 24/25), o ente requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de possibilitar o cumprimento dos trâmites internos e seu envio à Câmara Municipal.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 2845/26 - DP (peça 26), encaminhou os autos para minha deliberação, tendo em vista a petição intermediária supracitada, bem como, requereu o retorno dos autos para controle de prazo.

Em manifestação posterior, o Município de Floresta, por meio da Petição

Intermediária n.º 322331/26 (peças 24/25), informou estar em fase de elaboração dos Projetos de Lei necessários à regularização da reforma previdenciária e, por essa razão, requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de viabilizar o cumprimento dos trâmites internos e o posterior envio à Câmara Municipal.

Mediante o Despacho n.º 722/2026 - GCFSC (peça 27), deferi o pedido, concedendo a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Prorrogação de Prazo n.º 292/26 - DP (peça 29), registrou a prorrogação do prazo, estabelecendo como prazo final o dia 12/08/2026. Na sequência, pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 814/26 - DP (peça 30), certificou o transcurso do prazo sem manifestação.

É o relatório.

Diante do exposto, considerando o decurso do prazo concedido e a ausência de manifestação do Município de Floresta, mostra-se necessária a sua intimação para que informe se foram concluídas as providências necessárias à regularização da reforma previdenciária, conforme anteriormente informado nos autos (peça 25), inclusive quanto à elaboração e ao encaminhamento dos projetos de lei à Câmara Municipal. Em caso positivo, deverá apresentar a documentação comprobatória pertinente.

Sendo assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação que entender pertinentes referentes à regularização da reforma previdenciária, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica e do art. 389 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 257955/26

ENTIDADE: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

INTERESSADO: 4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO PAY BROKERS PARANA, DANIEL ROMANOWSKI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

PROCURADOR: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1512/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, autuada em 14/04/2026, instaurada por determinação do Acórdão n. 413/26-Tribunal Pleno, para apuração de irregularidades e aplicação de sanções (matriz de responsabilidade, peça 03), com deliberação de eventual suspensão da execução contratual ou anulação do certame. Em síntese, a 4ª INSPETORIA DE CONTROLE INTERNO apontou irregularidades no Pregão Eletrônico n. 2.306/2022 realizado pelo ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (DECON/SEAP), cujo objeto é:

[a] contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma de controle de atividades lotéricas, integrada com meios de pagamentos, para gerenciar, regular e controlar as atividades e fluxo financeiro dos operadores lotéricos da Loteria do Estado do Paraná LOTEPAR, incluindo serviços de implantação e manutenção, com entrega total do código-fonte e banco de dados ao término do contrato, pelo período de 20 (vinte) anos).

Após a apresentação do contraditório pela LOTTOPAR, pela SEAP e pela PAY BROKERS EFX – FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., a 4ª Inspeção, nos autos principais n. 141747/2023, manifestou-se por meio da Instrução n. 3/24 (peça 78), propondo a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal. A proposta foi acolhida pelo Acórdão n. 413/26-Tribunal Pleno, permanecendo pendente, contudo, a apreciação do pedido cautelar formulado pela unidade técnica.

Relatou que, após a assinatura do contrato, confirmaram-se os fatos apontados nos quatro achados apresentados na petição inicial, quais sejam: Achado 01: restrição à competitividade verificada nas exigências do edital de licitação; Achado 02: deficiências identificadas na fase interna da licitação; Achado 03: duração contratual incompatível com a natureza da contratação, tendo em vista que a Autarquia não dispõe da informação de estimativas dos custos da operação do sistema; Achado 04: inconsistências identificadas na matriz de alocação de riscos do edital de licitação ao descrever genericamente o risco de regulação ou modificação normativa como um risco “compartilhado”.

Por meio do Despacho n. 679/26, foi determinada a intimação prévia da LOTTOPAR e do Consórcio PayBrokers acerca do pedido cautelar formulado nos autos, bem como a remessa do processo à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação, antes da deliberação da medida pleiteada.

O Consórcio PAYBROKERS apresentou manifestação (peça 16), pelo indeferimento da medida cautelar de suspensão do contrato, argumentando que os arts. 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021 e a LINDB exigem a análise das consequências práticas da decisão e a demonstração de que a paralisação atende ao interesse público. Defende que a interrupção contratual acarretaria prejuízos econômicos, financeiros e operacionais à Administração, ao Estado do Paraná, à LOTTOPAR e aos operadores do sistema lotérico, além de comprometer a continuidade e a fiscalização da atividade.

Sustenta, ainda, a existência de risco de dano reverso, em razão dos investimentos já realizados, da arrecadação gerada pelo contrato e da ausência de alternativa

imediate para substituição da plataforma, concluindo pelo indeferimento da cautelar pleiteada pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

A LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ (LOTOPAR), da mesma forma, apresenta manifestação (peça 23) sustentando que a medida cautelar formulada deve ser indeferida, aponta a regularidade da modelagem licitatória e da contratação realizada, entende que não há restrição indevida à competitividade, dano ao erário, de dolo ou erro grosseiro dos gestores. Defende que os apontamentos da unidade técnica possuem natureza formal, sem demonstração de prejuízo concreto, sobrepreço, superfaturamento ou perda patrimonial ao Estado.

Argumenta, ainda, que a eventual suspensão ou anulação do contrato produziria graves impactos operacionais, regulatórios e arrecadatórios, com potencial comprometimento da continuidade da atividade lotérica estadual e da receita pública, razão pela qual requer a manutenção da execução contratual e o afastamento da cautelar e de eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), por meio da Instrução n. 34/26 (peça 26), manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar, destacando que, embora os achados que motivaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária já tenham sido reconhecidos pelo Tribunal Pleno, ainda não houve contraditório integral acerca de todos os fatos apurados, além de estar consolidada a estrutura operacional do sistema lotérico estadual, cuja interrupção poderia acarretar efeitos de difícil reversão. Propôs, ainda, a citação pessoal de Daniel Romanowski para apresentação de defesa quanto à matriz de responsabilização e aos possíveis danos decorrentes de eventual anulação contratual, com posterior retorno dos autos para instrução definitiva do mérito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 517/26 (peça 27), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, acrescentando a necessidade de oportunizar o contraditório também quanto à eventual declaração de inidoneidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária por determinação do Acórdão n. 413/26-Tribunal Pleno, passa-se à análise do pedido cautelar pendente de apreciação.

Neste momento processual, entendo que o pedido cautelar não comporta deferimento.

Embora os indícios de irregularidade relacionados ao Pregão Eletrônico n. 2.306/2022 já tenham sido reconhecidos pelo Tribunal Pleno quando da instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, a análise da tutela de urgência exige, além da plausibilidade jurídica da pretensão, a verificação dos efeitos concretos decorrentes de sua implementação. No caso, os elementos dos autos evidenciam a existência de perigo de dano reverso, circunstância que recomenda a preservação provisória do estado atual até a formação completa do contraditório e o julgamento definitivo.

Observa-se que a situação fática atualmente existente difere substancialmente daquela verificada quando os questionamentos foram inicialmente formulados. À época, o sistema lotérico estadual ainda não se encontrava operacionalizado. Atualmente, contudo, a plataforma contratada constitui o núcleo tecnológico e operacional da atividade lotérica estadual, concentrando o cadastro de usuários, o processamento de depósitos e saques, o registro de apostas, o pagamento de prêmios e a apuração dos valores devidos ao Estado. A interrupção imediata da execução contratual atingiria não apenas as partes diretamente envolvidas no presente processo, mas também concessionárias e usuários que nem sequer integram a relação processual.

Nesse contexto, a medida postulada, embora revestida de natureza cautelar e provisória, possui potencial para produzir efeitos materialmente irreversíveis. A eventual paralisação da plataforma poderia comprometer a continuidade das operações lotéricas atualmente em funcionamento, gerar impactos sobre registros, saldos, transações e obrigações vinculadas ao sistema, além de criar dificuldades práticas para uma futura recomposição do ambiente operacional caso, ao final da instrução, seja adotada solução diversa pelo Tribunal.

Ademais, verifica-se que o contraditório ainda não foi integralmente constituído, uma vez que o responsável indicado na matriz de responsabilização, acolhida pelo Acórdão n. 413/26-Tribunal Pleno, ainda não foi citado especificamente para se manifestar acerca das imputações, das sanções propostas e dos eventuais danos decorrentes de futura deliberação de mérito. A adoção de medida de elevada repercussão prática antes da completa formação da relação processual recomenda especial cautela por parte desta Corte.

Assim, sem prejuízo da posterior apreciação da conveniência e da legalidade da manutenção do contrato por ocasião do julgamento definitivo, conclui-se que, no atual estágio processual, os riscos decorrentes da imediata suspensão da avença mostram-se superiores aos riscos advindos da preservação temporária da situação existente, configurando hipótese de perigo de dano reverso apta a justificar o indeferimento da medida cautelar. A discussão acerca da continuidade, anulação ou demais consequências do ajuste deverá ocorrer após a conclusão da instrução, com contraditório plenamente formado e elementos suficientes para disciplinar, de forma estável e definitiva, os efeitos da decisão a ser proferida.

O indeferimento da medida cautelar não implica revisão, afastamento ou juízo de improcedência dos quatro achados de auditoria acolhidos pelo Acórdão n. 413/26-Tribunal Pleno. Todavia, permanecem pendentes de apuração, no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária, as consequências jurídicas deles decorrentes, a extensão dos eventuais danos, a adequação das medidas saneadoras, a necessidade de anulação do certame ou do contrato, bem como a responsabilização individual dos agentes envolvidos, matérias que exigem contraditório plenamente formado e instrução exauriente.

Por fim, verifica-se a necessidade de citação pessoal de Daniel Romanowski para que exerça plenamente o contraditório e a ampla defesa quanto às imputações constantes da matriz de responsabilização (peça 03) aprovada quando da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo da reavaliação, no julgamento de mérito, dos elementos relacionados à autoria, ao nexo causal, à extensão dos danos e às consequências jurídicas eventualmente cabíveis.

III. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, uma vez que, embora os indícios de irregularidade já tenham sido reconhecidos pelo Acórdão n. 413/26-Tribunal Pleno, a suspensão imediata do Contrato n. 006/2023, no atual estágio processual, revela-se inadequada diante do risco de produção de efeitos materialmente irreversíveis sobre a estrutura operacional já consolidada do sistema

lotérico estadual, configurando hipótese de perigo de dano reverso.

Consigno, ainda, que o presente indeferimento não implica afastamento das irregularidades reconhecidas pelo Tribunal Pleno nem antecipação de juízo acerca da manutenção do contrato, da eventual anulação do certame, da existência e extensão de danos, da confirmação das imputações constantes da matriz de responsabilização ou da responsabilização definitiva dos agentes envolvidos, matérias que somente poderão ser apreciadas após a conclusão da instrução e a formação integral do contraditório.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova a citação da LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTOPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como quanto às consequências jurídicas que eventualmente venham a decorrer dos achados de auditoria acolhidos pelo Acórdão n. 413/26-Tribunal Pleno.

b) promova a citação pessoal de Daniel Romanowski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto:

aos fatos e imputações descritos na matriz de responsabilização cuja apreciação definitiva foi remetida à presente Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão n. 413/26-Tribunal Pleno;

à possibilidade de responsabilização por danos que venham a ser tecnicamente demonstrados no curso da instrução, inclusive aqueles eventualmente relacionados à anulação contratual, observada a necessária comprovação do dano, do nexo causal e da conduta individual do responsável;

à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

c) promova a citação do CONSÓRCIO PAYBROKERS (PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. e DONA FAVORITA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.), por meio de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como sobre as consequências jurídicas eventualmente decorrentes do julgamento, inclusive quanto à eventual anulação do certame e do contrato e seus respectivos efeitos.

d) quando da apresentação das manifestações, requer-se que a LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTOPAR e o do Consórcio Paybrokers, informem e documentem:

o estágio atual de implantação e operação da plataforma;

os impactos operacionais estimados para eventual interrupção da plataforma;

o prazo e os custos estimados para eventual substituição da solução tecnológica;

os riscos jurídicos, financeiros e operacionais associados à eventual anulação contratual;

os valores arrecadados, processados e repassados por intermédio da plataforma desde o início da execução contratual, discriminados por exercício financeiro e por modalidade operacional disponível;

estimativa fundamentada dos custos, indenizações ou obrigações financeiras que poderão decorrer de eventual anulação do certame ou do Contrato n. 006/2023, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos que a embasam; esclarecimentos acerca da situação atual da transferência tecnológica prevista contratualmente, indicando os ativos, códigos-fonte, bases de dados, licenças, documentações técnicas e demais recursos já transferidos ou pendentes de transferência ao Estado, bem como a viabilidade operacional da completa assunção da solução, o prazo estimado para transição e os recursos humanos e tecnológicos necessários para sua execução;

relação das concessões, credenciamentos, autorizações ou demais instrumentos atualmente vinculados ou dependentes da plataforma objeto do Contrato n. 006/2023, indicando os potenciais impactos de eventual interrupção da solução tecnológica sobre tais ajustes.

demonstrativo comparativo entre as premissas utilizadas no ETP, TR e estudos de mercado que fundamentaram a licitação e os resultados efetivamente observados após a implantação da plataforma, indicando eventuais divergências relevantes quanto à quantidade de operadores, movimentação financeira, arrecadação e demanda do sistema;

memória técnica e econômico-financeira demonstrando os investimentos efetivamente realizados, os investimentos ainda projetados, a metodologia utilizada para definição do prazo contratual de 20 (vinte) anos e o prazo estimado de amortização dos ativos vinculados à execução contratual;

relação dos eventos supervenientes, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, controvérsias contratuais, incidentes operacionais, alterações normativas ou situações de risco ocorridas desde o início da execução contratual, indicando a forma como foram solucionadas e a aplicação prática da matriz de riscos prevista no edital e no contrato;

relatório atualizado contendo a quantidade de operadores credenciados e efetivamente integrados à plataforma, os respectivos cronogramas de integração, bem como eventual dependência técnica ou operacional existente entre tais operadores e a solução contratada;

manifestação individualizada acerca de cada um dos quatro achados acolhidos pelo Acórdão n. 413/26-Tribunal Pleno, indicando os fundamentos de fato e de direito para sua manutenção, revisão ou afastamento, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes.

Os documentos e esclarecimentos acima requisitados deverão ser acompanhados dos elementos técnicos e financeiros que lhes deem suporte, destinando-se à adequada apuração das consequências jurídicas, econômicas e operacionais associadas aos achados objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

V. Decorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução definitiva de mérito. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

VI. Após, retornem os autos conclusos para deliberação de mérito.

VII. Publique-se.

Gabinete, 02 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 493454/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., FUNDAÇÃO ESTATAL

DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1519/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar formulada por C.A.C. COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., autuada em 12/08/2026, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 76/2026, promovido pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), destinado ao registro de preços para futura aquisição de materiais de expediente e artesanato. O valor da contratação está estimado em R\$ 339.467,02.

A data da sessão foi agendada para 25/08/2026 às 08h40.

A representante sustenta irregularidade nos itens 12.21, 12.22 e 12.23 do edital, por exigirem que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) sejam atendidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, alegando ausência de justificativa técnica apta a fundamentar a adoção desse critério de habilitação econômico-financeira. Alega que a exigência seria desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade do certame, por afastar licitantes que, embora apresentem situação econômico-financeira adequada no exercício mais recente, não atendam aos índices em período anterior. Sustenta, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a decisão proferida na impugnação administrativa não teriam apresentado motivação específica capaz de demonstrar a necessidade da exigência para o objeto licitado.

Afirma também que a resposta administrativa não enfrentou adequadamente pedido subsidiário formulado na impugnação, por meio do qual requereu a possibilidade de comprovação alternativa da qualificação econômico-financeira mediante patrimônio líquido ou capital social mínimo de, no mínimo, 10% do valor da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Segundo a representante, a exigência dos índices contábeis não deveria constituir mecanismo exclusivo de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, devendo o edital admitir forma alternativa de habilitação baseada na demonstração de patrimônio líquido ou capital social compatível com a contratação, em montante equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Argumenta que tal solução permitiria conciliar a segurança da contratação com a ampliação da competitividade, evitando a exclusão de empresas que, embora não alcancem os índices exigidos, demonstrem robustez patrimonial suficiente para suportar a execução do objeto.

Alega, por fim, que a Administração considerou suficiente a previsão constante do item 12.22 do edital, segundo a qual seria exigido patrimônio líquido positivo para empresas com índices inferiores a 1, embora essa previsão, a seu ver, não constitua mecanismo alternativo de habilitação, mas mera exigência adicional imposta ao licitante.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do certame e, ao final, a retificação das cláusulas impugnadas ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica para a manutenção da metodologia adotada e a inclusão de forma alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Antes do recebimento da Representação e análise do pedido cautelar, determinei a intimação da entidade a apresentação de esclarecimentos preliminares (Despacho n. 1445/26, peça 9).

Em resposta, a FEAS apresentou manifestação prévia argumentando que a exigência encontra respaldo no art. 69 da Lei n. 14.133/2021, e esclarece que o item 12.22 do edital deve ser interpretado como mecanismo alternativo de habilitação, mediante comprovação de patrimônio líquido positivo. Ressalta, ademais, que o item 12.29 do Termo de Referência dispensou a exigência dos índices econômico-financeiros para os itens de menor materialidade econômica e para as contratações de entrega imediata (peça 13).

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação. Todavia, não se encontram presentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

A controvérsia instaurada não decorre da utilização de índices incomuns, extraordinários ou manifestamente desproporcionais. Os parâmetros exigidos pelo edital correspondem aos tradicionais indicadores de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), amplamente empregados pela Administração Pública para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes. A representante não impugna a natureza dos índices adotados, mas sim a motivação para sua utilização e para a exigência de atendimento em cada um dos dois últimos exercícios sociais.

De fato, da análise do edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar constantes do site compras.gov, não se identifica justificativa expressa para a escolha dos índices LG, LC e SG, tampouco fundamentação específica para a exigência de sua observância em ambos os exercícios sociais mencionados na cláusula impugnada. Tal circunstância recomenda aprofundamento instrutório, especialmente porque o art. 69 da Lei n. 14.133/2021 prevê que os índices econômico-financeiros adotados devem estar justificados no processo licitatório.

Não obstante, a ausência de justificativa expressa identificada neste exame preliminar não conduz, por si só, ao reconhecimento de ilegalidade manifesta apta a justificar a paralisação imediata do certame.

Isso porque a Lei n. 14.133/2021 admite tanto a exigência de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais quanto a utilização de índices econômico-financeiros para aferição da capacidade do licitante de cumprir as futuras obrigações contratuais. Por outro lado, exige que os critérios de qualificação econômico-financeira sejam adequadamente fundamentados, questão que demanda análise mais aprofundada dos elementos que instruíram a fase preparatória da contratação.

A controvérsia instaurada refere-se, essencialmente, à suficiência da motivação apresentada pela Administração para a definição dos critérios de habilitação econômico-financeira, e não à adoção de requisito expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Também merece destaque que a própria entidade representada esclareceu que a cláusula constante do item 12.22 do Termo de Referência constitui hipótese alternativa de habilitação mediante patrimônio líquido positivo, afastando, ao menos neste momento processual, a alegação de que o edital teria estabelecido barreira à participação de licitantes.

Ademais, o item 12.29 do Termo de Referência dispensou a apresentação dos índices econômico-financeiros para os itens cujos valores fossem inferiores a um quarto do limite legal para dispensa de licitação para compras em geral, bem como para as contratações de entrega imediata. Essa disposição evidencia que a Administração modulou as exigências de habilitação conforme a materialidade econômica da contratação, circunstância que enfraquece, em análise preliminar, a

alegação de restrição indiscriminada à competitividade.

Nesse contexto, embora a matéria suscitada revele plausibilidade suficiente para justificar a continuidade da instrução e o exame técnico da adequação dos critérios de habilitação econômico-financeira adotados, não se encontram demonstrados, em juízo de cognição sumária, ilegalidade manifesta, restrição concreta à competitividade ou risco de dano imediato ao interesse público capazes de justificar a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Assim, sem prejuízo da análise de mérito a ser realizada pela unidade técnica, entendo que os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 02 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 576875/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, WAGNER VITORINO GIONCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1536/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1772/26-S1C, conforme certificado na peça 58, e feito o registro, pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 59), da determinação imposta ao Município de Cruzmaltina, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 434270/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1555/26

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 2/2025, conforme certificado na peça 178, e certificado pela CMEX a ausência de medidas executórias a serem processadas (peça 225), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 1 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0751377/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISON CAMARGO SILVESTRE, ELOY CONNRADO BETTEGA, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI

DESPACHO:-1239/26

DESPACHO

Determinei o contraditório e ampla defesa aos interessados por meio do Despacho 812/26 (peça 538), em 30 (trinta) dias.

Contudo, o Município de Rolândia, motivadamente (peça 564), requer mais 30 (trinta) dias, para sua derradeira manifestação.

Defiro o pedido em mais 30 (trinta) dias, considerando a complexidade do processo, nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 7º do Código de Processo Civil, que ressalta a igualdade entre as partes, a paridade de tratamento e de armas para o litígio, devendo o juiz zelar pelo contraditório e a ampla defesa.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providenciar a intimação da presente decisão ao interessado, nos termos do art. 168, XIII, alínea a do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 1 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0496828/26

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDUARDO PUGNALI MARCOS, JORGE AUGUSTO DERVICHE

CASAGRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1245/26

Torno sem efeito o Despacho nº 1221/26 – GCAZ (peça nº 16) e recebo as peças 14 e 15 como manifestação prévia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências e, após, retornem para este Gabinete para análise quanto à admissibilidade do feito.

Gabinete, em 31 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0420449/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDINEIA PEREIRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1247/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada com fundamento no Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, suposto desvio de função e irregularidades na Administração Pública Municipal

No exame inicial dos autos, constatou-se a ausência de documento destinado a comprovar a legitimidade do denunciante, razão pela qual foi determinada sua intimação para que promovesse a regularização da denúncia, mediante a juntada da documentação exigida pelo art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

Embora devidamente intimado, o denunciante deixou de apresentar o documento solicitado no prazo concedido, não suprimindo, assim, a irregularidade que motivou a intimação.

Pois bem, o art. 276 do Regimento Interno (RITCE/PR) estabelece que a denúncia deverá ser dirigida ao Presidente deste Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo prevê que o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

No presente caso, embora o denunciante esteja identificado, não houve a comprovação de sua legitimidade na forma exigida pelo art. 276, § 1º, do RITCE/PR, mesmo após oportunizada a regularização da denúncia. Desse modo, diante da permanência da irregularidade formal, resta caracterizada a insubsistência da denúncia, circunstância que impede seu conhecimento por este Tribunal, nos termos do caput do art. 276 do Regimento Interno.

Em complemento, dada a gravidade dos fatos narrados e com fundamento na parte final do § 6º do art. 248 do RITCE/PR[2], julgo prudente oficiar o Ministério Público Estadual para ciência quanto ao conteúdo destes autos.

Nesses termos, com fulcro nos arts. 32, XII, e 276, caput e § 1º, do RITCE/PR, posiciono-me pela INADMISSIBILIDADE da presente denúncia e, por conseguinte, pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

A remessa do feito para ciência da Presidência deste Tribunal, conforme determinação do caput do art. 276 do RITCE/PR;

Ato contínuo, remeta-o ao Ministério Público de Contas (MPC), por força do Art. 66,

II, do RITCE/PR[3], para ciência do presente despacho;

Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[4];

Após, remeta-o para registro da Ouvidoria e, em seguida, para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do § 1º do Art. 276 do RITCE/PR.

Em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[5];

Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para: (i) dar ciência do conteúdo desta Denúncia ao Ministério Público Estadual e (ii) encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[6].

Publique-se.

Gabinete, em 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N º:-0523302/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, RAFAEL CORCINI

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1248/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia formulada em face de Município por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas à audiência pública realizada em 26/08/2026 para apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, bem como possíveis deficiências nos mecanismos de participação popular adotados durante o processo de elaboração e discussão da matéria orçamentária.

Em síntese, sustenta o denunciante que o convite oficial para a audiência pública foi publicado apenas em 25/08/2026, ou seja, na véspera da realização do evento, circunstância que, em seu entendimento, teria comprometido a efetiva participação da população na discussão da LDO.

Argumenta, ainda, que devem ser verificados os meios efetivamente utilizados para divulgação da audiência, a disponibilização prévia do projeto e de seus anexos, o número de participantes, as manifestações ocorridas durante a audiência e a observância da participação popular também na fase de tramitação legislativa da proposta.

Em análise preliminar, verifico que a matéria apresentada possui relevância sob a ótica do controle externo, por envolver a observância dos deveres de transparência e participação popular previstos na legislação fiscal e orçamentária, bem como a adequada instrução do processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias municipais.

Também merece atenção a alegação de que a publicidade oficial da audiência pública teria ocorrido apenas um dia antes de sua realização.

Embora a simples constatação desse fato não permita concluir, desde logo, pela ocorrência de irregularidade, mostra-se pertinente apurar se os mecanismos efetivamente empregados pelo Município foram suficientes para assegurar a finalidade legal da audiência pública, especialmente no que se refere à possibilidade de conhecimento, participação e manifestação dos interessados.

Igualmente demandam esclarecimentos as alegações relacionadas à disponibilização prévia do projeto da LDO e de seus anexos, bem como à efetiva realização da audiência pública, ao número de participantes, aos questionamentos formulados e às medidas adotadas para assegurar a participação popular na fase de discussão legislativa da matéria.

Todavia, embora os elementos apresentados justifiquem maiores esclarecimentos, não se mostra prudente, neste momento processual, deliberar acerca da admissibilidade da presente Representação ou do pedido cautelar formulado sem prévia manifestação dos órgãos responsáveis pela condução dos atos questionados.

Nessa perspectiva, reputo conveniente oportunizar manifestação preliminar dos envolvidos, a fim de melhor subsidiar a análise desta Relatoria e possibilitar a formação de juízo mais seguro acerca dos fatos narrados.

Diante do exposto, determino:

I – A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO, por seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial, encaminhando, especialmente:

a) informações acerca das formas de divulgação utilizadas para convocação da audiência pública realizada em 26/08/2026;

b) comprovação das datas e horários de divulgação da audiência nos meios oficiais de comunicação do Município;

c) informação acerca da data de disponibilização do projeto da LDO 2027 e respectivos anexos ao público;

d) esclarecimentos quanto às medidas adotadas para assegurar a participação popular durante a tramitação da matéria orçamentária.

II – A INTIMAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, por seu representante legal, para que, no mesmo prazo, informe:

a) se houve divulgação institucional da audiência pública relacionada à LDO 2027, indicando datas, meios utilizados e documentos comprobatórios;

b) as medidas previstas ou já adotadas para assegurar a participação popular durante a discussão legislativa da LDO 2027;

c) a existência de audiências públicas, consultas, reuniões ou outros mecanismos de participação social relacionados à tramitação da matéria.

Após, retornem os autos conclusos para análise da admissibilidade da presente Representação e do pedido cautelar formulado.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 248.

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

PROCESSO N.º: 0516861/26

ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1249/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de comunicação encaminhada pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, informando que promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº 0113.26.001920-4, instaurada a partir de remessa de cópia digital do processo nº 170774/22 por este Tribunal de Contas, com o escopo de investigar indícios de prática ilícita, consistente na apresentação de atestado falso pela empresa SERVIPAX, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2022 do Município de Ponta Grossa.

Conforme consta na promoção de arquivamento, no âmbito cível o Ministério Público se manifestou no sentido de não incidência das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa ao terceiro particular em razão da necessária prática do ato ilícito em conjunto com um agente público, o que não ocorreu no caso, enquanto na via penal "a autoria e os ilícitos decorrentes do uso de documento falso e da fraude à licitação prosseguem sob apuração no Inquérito Policial nº 325483/2026 (Autos nº 24644-21.2026.8.16.0019)."

Ciente da decisão e inexistindo outras medidas a serem adotadas, cumpram-se as demais providências constantes no Despacho nº 4383/26 – GP[1].

Gabinete, em 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 5.

PROCESSO N.º: 0480905/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOARES ANTONIO PEREIRA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1250/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada com fundamento no Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, suposto desperdício continuado de verbas públicas na condução do Processo Ético-Disciplinar nº 02/2026.

No exame inicial dos autos, constatou-se a ausência dos requisitos formais necessários ao conhecimento da denúncia, razão pela qual foi determinada, através do Despacho nº 1200/26 – GCAZ, a intimação do denunciante para que promovesse sua regularização.

Em atendimento à intimação, o denunciante apresentou documento de identidade[2], suprimindo a exigência relativa à comprovação de sua legitimidade. Contudo, deixou de fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, permanecendo, portanto, sem atendimento requisito expressamente previsto no art. 276, § 1º, do RITCE/PR.

Pois bem, o art. 276 do Regimento Interno estabelece que a denúncia deverá ser dirigida ao Presidente deste Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo prevê que o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

No presente caso, embora o denunciante tenha apresentado documento de identidade e, assim, comprovado sua legitimidade, não forneceu os dados de onde poderá ser encontrado, mesmo após oportunizada a regularização da denúncia, tratando-se de requisito expressamente exigido pelo art. 276, § 1º, do RITCE/PR, cujo descumprimento impede o conhecimento da denúncia.

Desse modo, diante da permanência da irregularidade formal, resta caracterizada a insubsistência da denúncia, circunstância que obsta seu conhecimento por este Tribunal, nos termos do caput do art. 276 do Regimento Interno.

Em complemento, dada a gravidade dos fatos narrados e com fundamento na parte final do § 6º do art. 248 do RITCE/PR, julgo prudente oficial o Ministério Público Estadual para ciência quanto ao conteúdo destes autos.

Nesses termos, com fulcro nos arts. 32, XII, e 276, caput e § 1º, do RITCE/PR, posiciono-me pela INADMISSIBILIDADE da presente denúncia e, por conseguinte, pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

A remessa do feito para ciência da Presidência deste Tribunal, conforme determinação do caput do art. 276 do RITCE/PR;

Ato contínuo, remeta-o ao Ministério Público de Contas (MPC), por força do Art. 66, II, do RITCE/PR[3], para ciência do presente despacho;

Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[4];

Após, remeta-o para registro da Ouvidoria e, em seguida, para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do § 1º do Art. 276 do RITCE/PR.

Em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[5];

Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para: (i) dar ciência do conteúdo desta Denúncia ao Ministério Público Estadual e (ii) encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[6].

Publique-se.

Gabinete, em 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Peça nº 11.

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 0473666/26

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1251/26

DESPACHO

Trata-se de expediente proveniente da Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso relacionado ao protocolo 745570/24, que se encontra com pedido de Recurso de Agravo (peça 75) ainda não apreciado, da empresa contratada pela municipalidade, após ter sido negado o seguimento ao seu Recurso de Revisão (peça 63), por ilegitimidade ad causam.

A recomendação do Ministério Público (peça 2) não obstante citar a decisão deste Tribunal (fls. 09, peça 2), possui elementos autônomos para a eventual persecução penal e o respectivo ressarcimento ao erário, no âmbito das competências do parquet estadual.

Com efeito, a eventual juntada do presente expediente ao processo 745570/24 caracterizar-se-ia em documento novo, intempestivo, capaz de ensejar a discussão sobre novo contraditório e a ampla defesa aos interessados, em processo que se encontra em fase de exaurimento.

Diante do exposto, devolvo os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, em 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0446960/26

ORIGEM:-PAULO MAC DONALD GHISI

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1252/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado por PAULO MAC DONALD GHISI[1], ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, mediante o qual requer a expedição de certidões explicativas de processos que tramitam ou tramitaram perante esta Corte. Em cumprimento à delimitação estabelecida pelo Despacho n.º 3858/26 – GP[2], passo a certificar as ocorrências verificadas nos processos de minha relatoria, a saber, a Tomada de Contas Ordinária n.º 274291/13, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 89408/10 e o Relatório de Inspeção n.º 98228/12, a este apensado o Recurso de Revista n.º 271334/13.

1. Tomada de Contas Ordinária n.º 274291/13:

1.1. Partes e objeto. O processo trata da Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFUZ, relativa ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, então Prefeito Municipal, instaurada em razão da ausência de prestação de contas. Figuram como Interessados/Responsáveis Paulo Mac Donald Ghisi, então Prefeito Municipal e gestor responsável, e Reni Clovis de Souza Pereira.

1.2. Movimentações processuais. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas, que foi reconhecida pelo Acórdão n.º 3707/14 – Segunda Câmara. Interposto Recurso de Revista pelo Requerente, a unidade técnica e o MPC manifestaram-se pelo seu desprovimento, tendo o Acórdão n.º 492/15 – Tribunal Pleno mantido integralmente a decisão recorrida.

1.3. Sanções e status atuais. Foram aplicadas ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi a restituição de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), cuja aplicação não foi comprovada, e multa de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos) pelo não encaminhamento da prestação de contas anual. Não consta dos autos causa de suspensão do cumprimento das sanções.

2. Tomada de Contas Extraordinária n.º 89408/10:

2.1. Partes e objeto. A Tomada de Contas Extraordinária refere-se às obras de pavimentação e recapeamento da Avenida dos Imigrantes e à instalação de 21 (vinte e um) estações tubo no Município de Foz do Iguaçu. Foram apuradas a ausência de comprovação da aplicação de R\$ 232.301,52 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos) e a inefetividade do investimento nas estações tubo, com dano inicialmente estimado em R\$ 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos). Figuram como Interessados/Responsáveis Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva, Celso Sâmis da Silva, Luiz Roberto Volpi, Município de Foz do Iguaçu, Paulo Mac Donald Ghisi e Rui Tarcísio Golin.

2.2. Movimentações processuais. Na primeira fase, as unidades técnicas e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência da Tomada de

Contas. O Acórdão n.º 273/17 – Primeira Câmara julgou-a procedente e imputou ao Requerente a restituição de R\$ 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Em Recurso de Revista, contudo, reconheceu-se a nulidade dos atos praticados por ausência de intimação dos advogados constituídos, determinando-se o retorno à fase de conhecimento. Reaberta a instrução, as manifestações da unidade técnica e do MPC foram novamente pela procedência, culminando no Acórdão n.º 782/22 – Segunda Câmara.

2.3. Sanções e status atuais. Embora o Acórdão n.º 273/17 tenha condenado o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi ao ressarcimento de R\$ 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), essa condenação foi afastada. O Acórdão n.º 782/22, apesar de reconhecer as irregularidades, deixou de impor ressarcimento aos gestores em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no Tema 899 do STF e no Prejulgado n.º 26 desta Corte. Determinou-se, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

3. Relatório de Inspeção n.º 98228/12, ao qual se encontra apensado o Recurso de Revista n.º 271334/13:

3.1. Partes e objeto. O processo trata de Relatório de Inspeção relativo aos repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no exercício de 2011, no montante de R\$ 33.603.000,00 (trinta e três milhões e seiscentos e três mil reais), destinados à operacionalização dos serviços de saúde do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu. Figuram como Interessados/Responsáveis Paulo Mac Donald Ghisi, então Prefeito Municipal, Município de Foz do Iguaçu, Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Paulo Roberto Mergulhão e Jocelmo Pablo Mews.

3.2. Movimentações processuais. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela existência de irregularidades. O Acórdão n.º 823/13 – Primeira Câmara aprovou o Relatório de Inspeção, reconheceu irregularidades, aplicou sanções e determinou, entre outras medidas, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária relativa à taxa de fomento.

Interposto Recurso de Revista pela Pró-Saúde e outros interessados, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pelo não provimento. O Acórdão n.º 879/14 – Tribunal Pleno negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

3.3. Sanções aplicadas ao Requerente. Foram aplicadas ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi quatro multas, com fundamento no artigo 87, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, relacionadas à contratação de pessoal sem concurso público, à formalização do contrato de gestão em desacordo com a legislação municipal e sem as publicações exigidas, ao pagamento de despesas com pessoal em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e à formalização do contrato sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Saúde. Determinou-se, ainda, a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Os recolhimentos ao erário nos valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 2.130,78 (dois mil, cento e trinta reais e setenta e oito centavos) não foram imputados ao Requerente, mas solidariamente à Pró-Saúde e ao Sr. Paulo Roberto Mergulhão.

3.4. Causa de suspensão e status atual. A execução das sanções encontra-se suspensa, uma vez que os Acórdãos n.º 823/13 e n.º 879/14 foram anulados por decisão judicial proferida em ação anulatória, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. As medidas recursais subsequentes não alteraram, até o momento, a situação de suspensão, permanecendo o feito em acompanhamento pela Diretoria Jurídica, aguardando o desfecho da demanda judicial.

É o que havia a certificar.

Em continuidade à sequência definida no Despacho n.º 3858/26 - GP, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Gabinete, em 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 04.

2. Peça n.º 07.

PROCESSO N.º:-0500070/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

DESPACHO:-1253/26

DESPACHO

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos por ROBERTO REGAZZO, visto que preenchem os requisitos previstos no art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 49.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º:-0535811/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BRUNO MARTINS DOS SANTOS, JOEL ANTONIO

KOLACHINSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TESC CONSTRUÇOES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL

RIBEIRO, GELSON LUIZ MEZZOMO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

DESPACHO:-1254/26

DESPACHO

Considerando a juntada de documentação complementar pelo município[1], retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para análise a manifestação.

Gabinete, em 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças n.º 71 e 72.

PROCESSO N.º:-0522918/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-RODO SERVICE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS,

MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

DESPACHO:-1255/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por RODO SERVICE LTDA. (peça 03) em face do Município de Sarandi, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 035/2026, destinado à aquisição de Veículos Novos, sendo Van teto alto com 21 lugares, Van com acessibilidade para 16 lugares, Micro-ônibus e Ônibus com 43 lugares, para atendimento da Administração Municipal.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2026 adotou o critério de julgamento de menor preço por item e foi sido dividido em 4 itens de disputa, com montante global de R\$ 3.148.413,01 (três milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e um centavo).

A representante sustenta, em síntese, quanto ao item 02, cujo objeto é o veículo tipo micro-ônibus rodoviário, que encerrada a etapa de lances, a empresa BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA classificou-se em primeiro lugar, com R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), e a Representante em segundo, com R\$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil reais), para o aludido item cujo valor máximo admitido era de R\$ 730.750,00 (setecentos e trinta mil e setecentos e cinquenta reais).

Aduz a ocorrência de irregularidades na fase de julgamento das propostas, em específico quanto ao citado item 02, destacando 3 (três) possíveis vícios que maculam o certame, sendo: (i) ausência de comprovação de assistência técnica autorizada para a carroceria; (ii) ausência absoluta de indicação de assistência técnica autorizada para o chassi; e (iii) desconformidade técnica quanto aos vidros laterais.

A Representante consigna que interpôs recurso administrativo (peça 11), apontando as irregularidades acima, contudo, o Pregoeiro negou provimento ao recurso (peça 14).

Registra que o julgamento das propostas e decisão proferida no recurso mantendo a classificação está em desacordo com disposição do Edital, especificamente, ao contido nos subitens 4.4 e 5.1 do Item 02 e dos subitens 5.9 e 5.10 do Capítulo 5 do Termo de Referência, sendo tais violações suficientes para desclassificação da primeira colocada, por afronta ao estabelecido no art. 59, II, da Lei n.º 14.133/2021[1], além de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatórios e violação ao julgamento objetivo.

É o relatório.

Em juízo preliminar, próprio desta fase processual, entendendo adequado colher manifestação prévia do Município de Sarandi antes da apreciação do pedido cautelar formulado, a fim de melhor delimitar os elementos fáticos, técnicos e administrativos relacionados ao entendimento quanto ao julgamento adotado no certame e ao atual estágio da licitação.

Não se está, com isso, a emitir juízo antecipado quanto à regularidade ou irregularidade do procedimento licitatório, tampouco a afirmar, desde logo, a presença ou a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida, mas apenas a adotar providência instrutória preliminar, compatível com a natureza sumária da análise de urgência, para que a deliberação cautelar seja realizada com adequada compreensão das circunstâncias relevantes do caso concreto.

Assim, antes de deliberar sobre a medida cautelar pleiteada, mostra-se necessária a oitiva prévia da entidade representada, acompanhada da juntada dos documentos pertinentes ao juízo quanto a regularidade e conformidade das regras estabelecidas no Edital com a legislação e princípios que regem a administração pública.

A providência encontra fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[2], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. O art. 405 do mesmo Regimento[3] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Representação, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, permitindo decisão minimamente informada quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação, instruída com os seguintes documentos e informações: quais documentos foram efetivamente considerados pelo Pregoeiro para considerar atendida a diligência quanto a documentação relativa à exigência de assistência técnica autorizada dentro do raio de 100 Km do Município de Sarandi;

se foi apresentado documento relativo à assistência técnica relativa ao chassi, conforme marca especificada na proposta vencedora, em caso positivo, que o mesmo seja apresentado;

diante do contido no documento referente a declaração da empresa Londribus Pinturas e Adesivos Ltda. (peça 10), pelo qual atesta que não possui credenciamento com nenhum fabricante de carrocerias do mercado nacional, esclareça a motivação a fim de considerar sanada a questão relativa a diligência;

o atual estágio do Pregão Eletrônico nº 035/2026, informando se já houve, adjudicação, homologação, assinatura contratual, emissão de ordem de serviço ou início da execução contratual;

os documentos necessários à comprovação dos esclarecimentos prestados, inclusive a íntegra do procedimento administrativo da Pregão Eletrônico nº 035/2026.

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois a Entidade deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Sarandi e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 0530406/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-GIULIANO BALSINI MEROLLI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1258/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pelo Sr. Giuliano Merolli, CPF nº 085.104.***-**, em face da Concorrência Eletrônica sob nº 13/26, do Município de Maringá.

Constam, da cópia do edital juntada à peça 04, as seguintes informações relevantes: Data da sessão de licitação: 03 de setembro de 2026.

Modalidade: Concorrência Eletrônica;

Objeto: "Contratação de empresa especializada na área de engenharia/arquitetura para execução de obra de Construção do Estacionamento Vertical no Parque Internacional de Exposições Francisco Feio Ribeiro no Município de Maringá – PR."; Valor máximo da contratação: R\$ 56.621.661,96 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos)

Em breve síntese, alega o representante que o edital deixa de exigir comprovação de experiência na execução de estrutura pré-moldada de concreto, especialmente laje alveolar, que seria a parcela mais relevante do empreendimento. Ou seja, segundo o representante, o edital teria exigido requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico profissional de forma incompatível com a relevância econômica dos serviços que compõem o objeto licitado.

Ao final, requer a suspensão do certame.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu Representante Legal e da Procuradoria Geral do Município, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentem manifestação quanto as supostas irregularidades trazidas pelo Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0202832/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-LEANDRO PAGLIARI JACOBS, ROSANE FATIMA LOTTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1259/26

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pela Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Rosane Fátima Lotti, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1321/26[1], diante das restrições identificadas no exame realizado,

manifestou-se pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2025, em razão dos apontamentos, encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno e existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres. Tendo em vista o protocolo da Petição Intermediária nº 529599/26[2], por meio da qual foram apresentadas manifestações acerca das restrições apontadas no Quadro 4 da Instrução nº 1321/26 - CCONTAS, ACOLHO o contraditório apresentado pela gestora, e encaminho os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise e manifestação.

Gabinete, em 02 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 14.

2. Peça nº 16.

PROCESSO N.º: 0480255/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, MONSTER LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1260/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela MONSTER LTDA em face do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, noticiando supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, destinada à contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ, abrangendo aproximadamente 65.010,00 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, sinalização, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra.

Em síntese, a representante aponta irregularidades na fase de habilitação do certame, conduzido mediante inversão de fases, sustentando que licitantes teriam sido admitidas à etapa competitiva sem o atendimento integral das exigências editalícias, indicando, nesse sentido, a ausência ou insuficiência de documentos relativos à habilitação, à qualificação técnica e econômico-financeira, às declarações exigidas pelo edital e à composição das propostas.

Contudo, o Município de Ubatatã anulou a Concorrência Eletrônica nº 07/2026, após reconhecer a existência de vício insanável na fase de habilitação, decorrente da aceitação de documentação em desconformidade com requisitos essenciais do edital e da legislação.

Posteriormente, em atendimento ao Despacho nº 1229/26, o Município apresentou documentação comprobatória da anulação do certame[1], reiterando que a medida decorreu da constatação do vício insanável e foi adotada com fundamento nos princípios da autotutela e da legalidade.

Pois bem.

Conforme se extrai do Termo de Anulação do Processo Administrativo nº 7095/2026, o Município de Ubatatã reconheceu expressamente a existência de vício insanável na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 07/2026, decorrente da aceitação de documentação em desacordo com requisitos essenciais do instrumento convocatório e da legislação aplicável. Em razão disso, determinou a anulação integral do procedimento, com efeitos ex tunc, alcançando todos os atos dele decorrentes.

A anulação foi devidamente publicizada, constando do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ubatatã, edição de 5 de agosto de 2026, bem como dos registros do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e da própria plataforma utilizada para realização do certame.

Desse modo, considerando que o procedimento licitatório objeto da presente Representação foi integralmente anulado pela própria Administração antes do juízo de admissibilidade, não mais subsiste utilidade prática na apreciação dos pedidos formulados, inclusive quanto à medida cautelar pleiteada, uma vez que os atos cuja suspensão e revisão se pretendiam foram alcançados pela anulação administrativa. Diante da anulação superveniente da Concorrência Eletrônica nº 07/2026, DEIXO DE ADMITIR a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

Com o trânsito em julgado do presente, Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR; remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças nº 28 a 32.

PROCESSO N.º: 0157748/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-VALDIR DAS DORES MANZANI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1261/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, de responsabilidade do senhor Valdir das Dorez Manzani, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da

Instrução n.º 782/26[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025, havendo possibilidade de aplicação de multa.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal o Sr. Valdir das Dores Manzani, CPF 804.993.339-34, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item, encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno, conforme indicado no quadro 4, constante na Instrução n.º 782/26, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação.

Gabinete, em 02 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 07.

PROCESSO N.º: -0365408/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-CLAUDIO COVRE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, FELIPE DOS SANTOS ZAMARIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1262/26

Tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito e a juntada do contraditório apresentado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), em observância ao disposto no art. 32, inciso XV, do Regimento Interno[1].

Posteriormente, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, inciso I, do Regimento Interno[2] para a devida instrução.

Na sequência, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 02 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO N.º: -0207710/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO:-FERNANDO DECARLE DE CAMPOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1266/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Faxinal, de responsabilidade do senhor Fernando Decarle de Campos, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1090/26[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025, havendo possibilidade de aplicação de multa.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de Faxinal, na pessoa de seu representante legal o Sr. Fernando Decarle de Campos, CPF 296.995.028-60, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto aos itens, encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno e existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, conforme indicado no quadro 4, constante na Instrução n.º 1090/26, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação.

Gabinete, em 02 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 07.

PROCESSO N.º: -0501783/26

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-PHM COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1267/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, em razão da petição protocolada pela empresa PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES

LTDA, registro no CNPJ/MF n.º 35.794.003/0001-29, por intermédio de seu responsável legal, Sr. Guilherme Pereira Conte, CPF sob n.º 070815****, na qual é apontada suposta irregularidade na contratação do “item 4” contido no Processo Licitatório n.º 02/2006, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá (CIS Ivaiporá).

Conforme informa o representante, o objeto licitado foi “poltrona de amamentação”.

Sem juntar aos autos cópia do edital de licitação, o representante alega, em breve síntese, que venceu o certame licitatório, teria entregado o objeto, porém a administração recusou o recebimento em razão de inconformidade com o previsto no edital, especificamente ausência de “braços rebatíveis”. Nesse sentido, cito trecho do documento juntado à peça 13 dos presentes autos:

“Durante o procedimento de recebimento e conferência técnica do produto entregue, o Fiscal do Contrato constatou que a poltrona fornecida não apresenta a característica de braços rebatíveis, exigência expressamente prevista nas especificações técnicas constantes do Edital.”

Alega, ainda, o representante que antes do procedimento licitatório teria encaminhado catálogo do produto à entidade, o que demonstraria prévio conhecimento da administração do objeto ofertado.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Em que pese a ausência do edital de licitação e dos documentos que compõem a fase interna do procedimento de contratação, chama a atenção ao motivo da recusa do objeto entregue pelo representante. Isso porque, após buscas realizadas na internet pela assessoria deste gabinete, não se obteve êxito em encontrar especificamente poltrona de amamentação com braços rebatíveis, nem o que justificaria tal especificidade na contratação.

Desse modo, antes de receber a presente representação, entendo prudente, como diligência preliminar, determinar a intimação do consórcio para que responda os seguintes questionamentos:

Quais os motivos fundamentaram a inclusão do requisito “braços rebatíveis” no objeto poltrona de amamentação? Essa justificativa encontra-se na fase interna do procedimento licitatório? Caso positivo, comprove documentalmente.

Quanto produtos existem no mercado com essa característica? Essa verificação foi realizada na fase preparatória do procedimento licitatório? Se sim, comprove.

Quais os prejuízos à administração na recusa do objeto entregue pelo representante, considerando a necessidade de eventual refazimento da licitação e a demora na aquisição de tal objeto? Os demais licitantes possuem o objeto que atenda integralmente ao requisito do edital?

Existem outros motivos que desencadearam a recusa do objeto entregue pelo representante?

Quais foram os critérios adotados para a realização da pesquisa de mercado na fase interna da licitação?

Além de responder aos questionamentos acima indicados, determino que seja encaminhado, junto com a resposta, a cópia da fase interna e externa da licitação.

Diante disso, antes de receber a representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá (CIS Ivaiporá), na pessoa de seu Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto a suposta irregularidade trazida pela Representante.

Por fim, deve a Diretoria de Protocolo intimar o autor da representação para que, também em 05 (cinco) dias, junte aos autos a cópia do seu documento de identidade e documento que comprove poderes para atuar em nome da empresa PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -703427/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO:-DEBORA ISABEL DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HECTOR PAULO BURNAGUI, LEILA MIRANDA PEREIRA, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/26

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar Administrativo - Nível Fundamental[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Foram admitidas: LEILA MIRANDA PEREIRA e DEBORA ISABEL DA SILVA.

PROCESSO N.º: 385848/26
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO
DESPACHO N.º: 140/26

O senhor Lisandro José Néia Baggio, por meio da petição n.º 527596/26 (peças 15-20), junta, intertemporaneamente, documentos e justificativas em face do Despacho n.º 96/26-GCSTBC (peça 7).

Tendo em conta o princípio da verdade material, conheço do protocolado.

Sigam os autos à Coordenadoria de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações


TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações


TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4152/2026

Processo Nº: 530139/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 15:47:06

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ALBINO JOSIEL DE SOUZA, ALLANA KAMILLY PSZIDZIMIRSKI DE SOUZA, GUSTAVO MIGUEL DE SOUZA, MARILVIA SERAJANE DE ANDRADE, MILLENA GABRIELY DE SOUZA, OZIEL NEIVERT, THEO RAFAEL DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4151/2026

Processo Nº: 534266/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 13:36:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDITGOV LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4150/2026

Processo Nº: 472433/24

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 12:38:06

Assunto: ATO DE INATIVACAO

Entidade: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, ARY DUARTE DA SILVA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4149/2026

Processo Nº: 469150/25

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 12:33:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ADELMAR LUIZ SODER, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, ADRIANA AGUSTINI, ADRIANA RIBEIRO, ADRIELE MAGRI ZANDONAI, ALBERT DE ANDRADE SCHMIDT, AMANDA CONCEICAO DE SOUZA, ANA PATRICIA COURA DE LIMA, ANA RAFAELLA DE PADUA LIMA, ANA TERESA PANDOLFO E OUTROS.

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4148/2026

Processo Nº: 521164/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 12:33:21

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4147/2026

Processo Nº: 534770/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 12:26:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4146/2026

Processo Nº: 534622/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 11:58:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4145/2026

Processo Nº: 523418/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 11:34:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4144/2026

Processo Nº: 534800/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 11:23:52

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: LEONI MARIA RIBEIRO, MANOEL RIBEIRO, REGINALDO ADRIANO

DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4143/2026

Processo Nº: 533995/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 11:19:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, YAMADIESEL

COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4142/2026

Processo Nº: 534690/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 11:00:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MANOEL RIBEIRO, REGINALDO ADRIANO

DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4141/2026

Processo Nº: 521172/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 10:47:56

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE

CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO

CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO

CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4140/2026

Processo Nº: 533367/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 10:44:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PEDRO MATIAS DE

ARAUJO ATIVIDADE MEDICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4139/2026

Processo Nº: 533405/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 10:16:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4138/2026

Processo Nº: 511703/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 10:08:12

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA, RONALDO VIANA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4137/2026

Processo Nº: 533197/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 09:50:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NEXUS ON

CONSULTORIA EM LICITACOES E CONTRATOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4136/2026

Processo Nº: 501686/26

Data e hora da distribuição: 02/09/2026 09:48:52

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE

WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO

BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO,

JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,

MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 21/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
656988/25	CÂMARA MUNICIPAL DE	GLEICINE APARECIDA	Auxiliar de Licitação e	Regime estatutário	Portaria 1287/2025	02/04/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PALMEIRA	MORAIS	Compras			
299829/17	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	DANIELE ORMENEZE JANOSKI	Advogado	Regime estatutário	Portaria 32/2017	07/08/2017
299829/17	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO	Advogado	Regime estatutário	Portaria 17/2020	17/03/2020
299829/17	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	ANA KARINA SCHMIDT	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 20/2020	25/03/2020
299829/17	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	RUBIANE GARCIA LOPPNOW	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 38/2018	12/06/2018
299829/17	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	EDUARDO GOMES DE VASCONCELOS	Biólogo	Regime estatutário	Portaria 18/2017	30/06/2017
299829/17	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	THIAGO PEGORETTI MOSER	Economista	Regime estatutário	Portaria 32/2020	12/05/2020
299829/17	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	MAURICIO D AGOSTINI SILVA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	Regime estatutário	Portaria 71/2019	16/12/2019
299829/17	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	TIAGO TERRA PARRA DE ALMEIDA	ENGENHEIRO CIVIL E SANITARISTA	Regime estatutário	Portaria 45/2020	03/06/2020
299829/17	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	SELENE VANESSA CUNHA LOPES	SECRETÁRIA	Regime estatutário	Portaria 24/2017	17/07/2017
299829/17	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	PABLO VERCOSA SILVA	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 16/2020	28/03/2020
526936/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BIANCA MACEDO DA SILVA	Agente administrativo - Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 104/2025	27/06/2025
526936/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANY KARINE FRUHAUF	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 096/2025	06/06/2025
526936/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRUNA GONCALVES SILVA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 035/2024	12/02/2024
526936/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIEL ALFREDO OBRIST DUARTE	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 057/2025	16/04/2025
526936/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GRAZIELE CARVALHO DA SILVA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 013/2024	22/01/2024
526936/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISADORA ALENCAR MARTINS	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 024/2025	18/02/2025
526936/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LARISSA FERNANDA GUIMARAES SANTOS	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 036/2024	20/02/2024
526936/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUANA ESPIRIDIAO PALMA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 104/2025	27/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PARANA - CONSAMU					
526936/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUANA ISABELA BACARIN	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 042/2025	24/03/2025
526936/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SABRINA NOGUEIRA RODRIGUES	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 008/2025	14/01/2025
356020/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DIRCEU ALVES JAGAS	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 245/2024	25/11/2024
356020/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSANGELA CRISTINA MENDES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 245/2024	25/11/2024
531581/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAVAÍ/AM UNPAR	MARIO RIBEIRO DOS SANTOS	Advogado	Regime CLT	Contrato 66/2025	11/02/2025
327778/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAVAÍ/AM UNPAR	BRUNA DOS SANTOS BISERRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 05/2024	22/01/2024
327778/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAVAÍ/AM UNPAR	EVERSON RAFAEL DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 154/2023	12/12/2023
531581/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAVAÍ/AM UNPAR	JULIA MARIA FONSECA DA CUNHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 143/2025	21/05/2025
531581/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAVAÍ/AM UNPAR	MARIA CRISTINA PINHEIRO NOGUEIRA DA SILVA	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 127/2025	15/04/2025
327778/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAVAÍ/AM UNPAR	OLIVER CASSIANO MARTINS DE OLIVEIRA	PSICOLOGO	Regime CLT	Contrato 133/2023	03/10/2023
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	MARIANA SAMPAIO BASSI JANEGITZ	Advogado	Regime CLT	Contrato 1871/2026	02/03/2026
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	KAREN JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA	Assistente Social II	Regime CLT	Contrato 1971/2026	06/04/2026
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	ANA LUIZA MARCONCIN	Atendente	Regime CLT	Contrato 1891/2026	02/03/2026
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	EVERSON GOES	Atendente	Regime CLT	Contrato 1911/2026	02/03/2026
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	YASMIN FERREIRA LIMA	Atendente	Regime CLT	Contrato 1901/2026	02/03/2026
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	DANIEL VICTOR PICONE SANTOS	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 1941/2026	06/04/2026
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	DANIELLY SANTOS DE OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 1931/2026	06/04/2026
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	FABRICIO WYLLIANS DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 1921/2026	06/04/2026
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	TALITA JULIANA DA SILVA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 1961/2026	06/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	NORTE DO PARANA - CISNOP					
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	ANDRESSA DE SOUZA PEREIRA	Tecnico em enfermagem	Regime CLT	Contrato 1881/2026	02/03/2026
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	ELOISA FRAGA FERRACINI MARCOLA	Tecnico em enfermagem	Regime CLT	Contrato 1951/2026	06/04/2026
472780/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP	JEICY HELEN CORREA	Tecnico em enfermagem	Regime CLT	Contrato 1981/2026	22/04/2026
519867/25	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	HENRIQUE HIROSHI KIKUCHI	AGENTE - ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - Agente Administrativo Financeiro	Regime CLT	Contrato 206/2025	12/02/2025
519867/25	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	JULIO RICARDO DA SILVA	AGENTE - ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - Agente Administrativo Financeiro	Regime CLT	Contrato 210/2025	11/06/2025
519867/25	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	LENISE DALLMANN HABER	AGENTE - ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - Agente Administrativo Financeiro	Regime CLT	Contrato 215/2025	29/07/2025
519867/25	LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.	MIRIAM MELO DE CAMPOS	AGENTE - ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - Agente Administrativo Financeiro	Regime CLT	Contrato 199/2025	09/01/2025
619594/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA FABRICIO DOS ANJOS	AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONT - Ensino Fundamental Completo, Curso de Auxiliar de Consultório Dentá	Regime estatutário	Decreto 42293/2025	14/04/2025
619594/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELLE VALENDORF DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONT - Ensino Fundamental Completo, Curso de Auxiliar de Consultório Dentá	Regime estatutário	Decreto 42293/2025	14/04/2025
619594/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELY TEIXEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONT - Ensino Fundamental Completo, Curso de Auxiliar de Consultório Dentá	Regime estatutário	Decreto 42791/2025	14/08/2025
619594/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JHENIPHER AMANDA DA SILVA RESNIZEKI	AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONT - Ensino Fundamental Completo, Curso de Auxiliar de Consultório Dentá	Regime estatutário	Decreto 42450/2025	16/05/2025
619594/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TAIS NUNES DA SILVA CARVALHO	AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONT - Ensino Fundamental Completo, Curso de Auxiliar de Consultório Dentá	Regime estatutário	Decreto 42293/2025	14/04/2025
595938/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREIA MANEIRA	Fonoaudiólogo - Diploma do Curso de Fonoaudiolo	Regime estatutário	Decreto 42567/2025	18/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			gia acompanhado do Registro no Conselho de Classe/PR			
595938/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEVERSON DIAS	Fonoaudiólogo - Diploma do Curso de Fonoaudiolo	Regime estatutário	Decreto 42294/2025	14/04/2025
595938/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIDMARA COX LEMOS	Fonoaudiólogo - Diploma do Curso de Fonoaudiolo	Regime estatutário	Decreto 42448/2025	16/05/2025
595938/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIOVANA APARECIDA MOURA FERRAZ	MEDICO GINECO E OBSTETRA - Curso de graduação em Medicina e Registro da Especialidad e no Conselho Re	Regime estatutário	Decreto 42456/2025	16/05/2025
595938/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GUILHERME DA SILVA MARTINS	MEDICO PEDIATRA - Curso de graduação em Medicina e Registro da Especialidad e no Conselho de Medicina	Regime estatutário	Decreto 42447/2025	16/05/2025
595938/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE CRISTINA CREMONEZE	MEDICO RADIOLOGISTA - Curso de graduação em Medicina e Registro da Especialidad e no Conselho Regiona	Regime estatutário	Decreto 42605/2025	07/07/2025
595938/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELA GARCIA JUAN	Psicólogo - Curso de Graduação em Psicologia e registro no Conselho de classe	Regime estatutário	Decreto 42714/2025	24/07/2025
595938/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA CORREA TREVIZAN	Psicólogo - Curso de Graduação em Psicologia e registro no Conselho de classe	Regime estatutário	Decreto 42449/2025	16/05/2025
595938/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLA BEATRIZ DE SOUZA	TERAPEUTICA OCUPACIONAL - Curso de Graduação em Terapia Ocupacional e registro no Conselho de classe	Regime estatutário	Decreto 42207/2025	21/03/2025
664085/25	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	JANDIRA MOREIRA	AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 5640/2025	09/06/2025
664085/25	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	JESSICA FRANCIELE COUTINHO	AGENTE PROFISSIONAL II	Regime estatutário	Portaria 5583/2025	14/04/2025
664085/25	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	ELIZANGELA CORRÊA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 5718/2025	17/09/2025
664085/25	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARLI GRZEBIELUCHAS DA ROSA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 5592/2025	23/04/2025
664085/25	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	PAOLA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 5591/2025	23/04/2025
697170/25	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CARINA ZANELLA MENDES	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 483/2025	07/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
697170/25	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	TANIA CARDOSO PIMENTEL	Professor (30 Horas)	Regime estatutário	Portaria 757/2025	02/09/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GABRIEL FERREIRA DE SOUZA	CUIDADOR SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 1647/2025	01/07/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VANEIDE APARECIDA SANTOS DE MOURA	CUIDADOR SOCIAL II - CUIDADOR SOCIAL II	Regime estatutário	Portaria 2185/2025	18/08/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA CAROLINE NUNES BARRETO	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1490/2025	06/06/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GABRIELA DE ARAUJO SILVA	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2351/2025	28/08/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GEYCE DAIANA DA SILVA SANTOS	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 728/2025	06/03/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ISABELLA DE ASSIS LIMA	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 970/2025	04/04/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE DAIANE RIBEIRO	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1396/2025	30/05/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE DE FREITAS	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 943/2025	02/04/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MERITA DE FATIMA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2184/2025	18/08/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	NICOLLY GOGOLA	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1643/2025	01/07/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RENATA FERREIRA	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2183/2025	18/08/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROSILENE BORA BERNASKI	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 944/2025	02/04/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROZANA DOS SANTOS	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1560/2025	17/06/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUZANE APARECIDA PERICO WEBER	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1395/2025	30/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VALENTINA THAIS FERNANDES	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 945/2025	02/04/2025
629905/25	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VANUSA OROSKI	PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR R EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2350/2025	28/08/2025
577662/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ALTIERI JOSE CORREA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 520/2025	03/06/2025
577662/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	RENATA PINHEIRO ESSER	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Portaria 371/2025	11/03/2025
577662/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	RAFAELLA JULIANA SOUZA SILVA	FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 455/2025	09/04/2025
577662/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	CRISTIANE PLAVAK SCHNEIDER	PROFESSOR R	Regime estatutário	Portaria 558/2025	25/06/2025
577662/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	DOROTEIA KOZECHEN	PROFESSOR R	Regime estatutário	Portaria 559/2025	25/06/2025
577662/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	EVELYN CRIS DE MORAES	PROFESSOR R	Regime estatutário	Portaria 537/2025	12/06/2025
577662/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JULIANA FERREIRA	PROFESSOR R	Regime estatutário	Portaria 560/2025	25/06/2025
577662/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MARIA LUIZA PRIMAZ	PROFESSOR R	Regime estatutário	Portaria 564/2025	25/06/2025
577662/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	PROFESSOR R	Regime estatutário	Portaria 561/2025	25/06/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	JULIANE DE FATIMA MACHADO	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Decreto 738/2025	07/07/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARCELO DA SILVA LEAL	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Decreto 928/2025	29/08/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	RAQUEL GONCALVES MACHADO	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Decreto 926/2025	29/08/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	SOLANGE APARECIDA STACHESKI	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Decreto 738/2025	07/07/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANA CAROLINE MARIANO	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 827/2025	06/08/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANNY HELEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 1215/2025	03/12/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 961/2025	09/09/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	CRISLAINE PINHEIRO FERREIRA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 731/2025	07/07/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	EDICLEIA MARCONDES BUTURE	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 962/2025	09/09/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	JOCELAINE FERREIRA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 963/2025	09/09/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	JOSILDA APARECIDA VICENTE	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 999/2025	19/09/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	KARINA GUIMARAES DOS SANTOS	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 1145/2025	05/11/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	LEIA SOARES CARNEIRO	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 828/2025	06/08/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA WESSELOVICZ	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 1165/2025	12/11/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	REJANE DE MELO LEAL	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 999/2025	18/09/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	RODIELI PINHEIRO DA SILVA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 1145/2025	05/11/2025
5950/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	RUTH MIRIAM MENDES MAINARDES	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 730/2025	07/07/2025
511416/25	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	THALLISSON FRANCISCO MARIANO	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	Regime estatutário	Decreto 54/2025	06/03/2025
511416/25	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	DOUGLAS DINIZ MALIZIA	Contador 20 horas	Regime estatutário	Decreto 44/2025	12/02/2025
511416/25	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	ANDRE INACIO LERMEN	Motorista	Regime estatutário	Decreto 46/2025	12/02/2025
511416/25	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	JOAO PAULO DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 64/2025	07/04/2025
511416/25	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	MARIO DA SILVA CAMARGO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 912025/2025	06/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
511416/25	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	TAYNA NATAN DE CAMARGO TEODORO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 45/2025	12/02/2025
511416/25	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK	JULIA MARIA VIOLA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 1042025/2025	15/07/2025
333600/26	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	RAFAELA MIERZVA CONJUNSKI	Dentista 20 h - Cirurgiao Dentista	Regime estatutário	Decreto 3448/2025	11/11/2025
333600/26	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	JOAO EDUARDO SIQUEIRA CORREIA	Motorista Veiculos Leves	Regime estatutário	Decreto 3494/2026	23/02/2026
333600/26	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	MARCIO CASSIANO EGGERT	Motorista Veiculos Leves	Regime estatutário	Decreto 3495/2026	03/03/2026
333600/26	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	CHRISTIAN GADIEL DE SOUZA	Operador Maquinas Rodoviarías	Regime estatutário	Decreto 3385/2025	13/06/2025
333600/26	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	DAVID ALVES ORTIZ	Operador Maquinas Rodoviarías	Regime estatutário	Decreto 3400/2025	17/07/2025
333600/26	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	EDSON JUNIOR NARCISO DOS SANTOS	Operador Maquinas Rodoviarías	Regime estatutário	Decreto 3414/2025	01/08/2025
333600/26	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	JULIANO DE MOURA SENDOSKI	Operador Maquinas Rodoviarías	Regime estatutário	Decreto 3386/2025	23/06/2025
333600/26	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	MARCOS DA CUNHA MENESES	Operador Maquinas Rodoviarías	Regime estatutário	Decreto 3400/2025	17/07/2025
333600/26	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	SERGIO MARQUES SUTIL DE LARA	Operador Maquinas Rodoviarías	Regime estatutário	Decreto 3387/2025	25/06/2025
333600/26	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	ADAIR SIQUEIRA DE SOUZA	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 3461/2025	18/12/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	LORRAINE GABRIELE DOS SANTOS SILVA	Agente Comunitário da Dengue	Regime estatutário	Portaria 94/2025	06/03/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	ADELEIDE DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Ato 79/2025	17/02/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	ADRIANA CRISTINA DA SILVA COELHO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 86/2025	24/02/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	EVANILDA MARIA DOS REIS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 95/2025	06/03/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	IDELVA CESCO DE LIMA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 79/2025	17/02/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	LETICIA DE PAULA BERTACELLO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 99/2025	07/03/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	SIRLEI GONCALVES DE ALMEIDA BATISTA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 80/2025	18/02/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	CAMILA RENATA CADAMURO LEMOS	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 69/2025	06/02/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	ANDRE FELIPE SILVA PEREIRA	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 94/2025	06/03/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	HELLEN CAROLINE BERNADELLE CALSAVARA	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 31/2025	13/01/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	MARCIO FERNANDO DE SOUZA	Operário Braçal	Regime estatutário	Portaria 149/2024	02/09/2024
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	ROGERIO FERNANDES TUZI	Operário Braçal	Regime estatutário	Portaria 172/2024	16/10/2024
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	SIMONE TROLI	Professor (20 horas Semanais)	Regime estatutário	Portaria 70/2025	06/02/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	PATRICIA SOARES DE MACEDO	Professor (40 horas semanais)	Regime estatutário	Portaria 70/2025	06/02/2025
191020/25	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	JOMAR APARECIDO VITORINO	Vigia	Regime estatutário	Portaria 94/2025	06/03/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ANDERSON VICTOR DA SILVA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ANGELA MARIA RODRIGUES	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 81531/2025	30/04/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CARLOS VINICIUS FREITAS DA SILVA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82512/2025	15/08/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CRISTIANE PEREIRA JARDIM	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	DAIANA APARECIDA DA SILVA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE	DANIEL HISAN	Merendeiro	Regime	Portaria	21/07/2025

	FOZ DO IGUAÇU	CARVALHO DOS SANTOS	(a) Escolar	estatutário	82262/2025	
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	DANIELY JENNIFER DA SILVA SANTOS	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 81531/2025	30/04/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FRANCISCA MERCEDES ARGUELLO AMARILLA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82300/2025	24/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	GISLAINE SILVA BERGAMIN	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	IRENE BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ISABEL APARECIDA DASSOLER	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82600/2025	27/08/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JANDERSON RODRIGUES FERREIRA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 8128/2025	07/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JOSIANE DE OLIVEIRA MARTINS	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	KAMILA KETLEN MOREIRA DA LUZ	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82512/2025	15/08/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARIANA DE OLIVEIRA ZOCANTE E SILVA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARILDA CRUZ DA SILVA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 81936/2025	17/06/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARQUIONE DA SILVA XAVIER	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MONICA DOS SANTOS	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA BASSO	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82865/2025	23/09/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	SAMIRA RAFAELA SOARES	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82865/2025	23/09/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	SILVANEI ALVES DE QUADRO	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	TACIARA SANTANA RODRIGUES	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	TARCILIANA DE SANTANA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	TATIANA VIEIRA PAULINO MANICA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 81531/2025	30/04/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	VALERIA MACIEL SIMOES	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 82262/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FABIO CLEVERSON NIEUWENHOF	Motorista de Transporte Escolar	Regime estatutário	Portaria 82263/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARCELO DA SILVA	Motorista de Transporte Escolar	Regime estatutário	Portaria 82263/2025	21/07/2025
697455/25	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	WAGNER DA SILVA SOUZA	Motorista de Transporte Escolar	Regime estatutário	Portaria 82867/2025	23/09/2025
603230/25	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	LUCAS HENRIQUE ASSAD DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAIS - AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAIS	Regime estatutário	Portaria 227/2025	03/04/2025
603230/25	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	DEBORA CRISTINA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 348/2025	18/07/2025
603230/25	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	FABIANA CASTURINA DE GODOY	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 349/2025	18/07/2025
603230/25	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	ANTONIO PEREIRA MARTINS	Coveiro - COVEIRO	Regime estatutário	Portaria 339/2025	11/07/2025
603230/25	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	LARISSA CLEUCIR LOWER	Dentista - DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 218/2025	31/03/2025
603230/25	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	AMANDA SABATINI DOS SANTOS	Médico - MÉDICO	Regime estatutário	Portaria 341/2025	11/07/2025
603230/25	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	THALIA MAYUMI	Médico - MÉDICO	Regime estatutário	Portaria 183/2025	24/03/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		KIMURA				
603230/25	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	KAWANE CAROLINE DA SILVA	Recepcionist a - RECEPCIO NISTA	Regime estatutário	Portaria 182/2025	21/03/2025
583425/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANDREA APARECIDA DA SILVA LIMA	AGENTE COMUNITA RIO DE SAUDE - SAUDE	Regime CLT	Contrato 30/2025	25/03/2025
583425/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ROSILDA CORDEIRO	AGENTE COMUNITA RIO DE SAUDE - SAUDE	Regime CLT	Contrato 31/2025	25/03/2025
583425/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANGELICA CHROPACZ	AGENTE DE ENDEMIAS - SAUDE	Regime CLT	Contrato 32/2025	25/03/2025
590405/25	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GUILHERME EDUARDO GUTERRES HEINEMANN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 240/2025	13/03/2025
652974/25	MUNICÍPIO DE MIRADOR	EDILENA MARIELE JOENCK	ODONTOLOGO - ODONTOLOGO	Regime estatutário	Portaria 0113/2025	10/04/2025
591118/25	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	DEVILLA MONICA DE LIMA PINHEIRO	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 3059/2025	19/03/2025
591118/25	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	DISSICA MAYARA DE LIMA PINHEIRO	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 3058/2025	19/03/2025
591118/25	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	VANESSA LORKIEVICZ RODRIGUES	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 3056/2025	19/03/2025
591118/25	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	VALDIRENE APARECIDA FELICIANO DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 3134/2025	09/06/2025
591118/25	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	CARINA CAROLINA CAVALIN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 3207/2025	01/08/2025
591118/25	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	ANA CLAUDIA KNOOR BIAZAO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 3073/2025	09/04/2025
591118/25	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	DAYANI APARECIDA IRIA ANACLETO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 3211/2025	01/08/2025
591118/25	MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	ELLEN LARISSA PAZ	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 3208/2025	01/08/2025
583778/25	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	TIAGO MARTINS	CONTADOR	Regime estatutário	Portaria 075/2025	12/02/2025
601830/25	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	THIAGO RENAN ZANI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 216/2021	28/09/2021
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	GELCIR TEREZINHA PALU	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 54/2024	02/02/2024
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	LUIZ PAULO DE MAYO FERNANDES	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 29/2024	18/01/2024
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	WILLIAMS FERNANDES RODRIGUES	ENFERMEIRO PSF - enfermagem	Regime CLT	Contrato 105/2024	01/03/2024
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ALUJY SUAREZ RIVERO	MEDICO - EMPREGO PUBLICO - medicina	Regime CLT	Contrato 41/2024	27/01/2024
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CAMILA LOPES MANETTI	MEDICO - EMPREGO PUBLICO - medicina	Regime CLT	Contrato 205/2024	12/04/2024
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	DAGNA KAREN DE OLIVEIRA	MEDICO - EMPREGO PUBLICO - medicina	Regime CLT	Contrato 08/2024	09/01/2024
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	EDUARDO SANTOS SONEGO	MEDICO - EMPREGO PUBLICO - medicina	Regime CLT	Contrato 11/2024	10/01/2024
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	FERNANDO EDUARDO BONATTO	MEDICO - EMPREGO PUBLICO - medicina	Regime CLT	Contrato 135/2023	24/09/2023
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	GABRIEL NEMETALA SAENZ DE ZUMARAN	MEDICO - EMPREGO PUBLICO - medicina	Regime CLT	Contrato 206/2024	12/04/2024
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	GABRIEL PETENO MAGNUSSON	MEDICO - EMPREGO PUBLICO - medicina	Regime CLT	Contrato 73/2024	09/02/2024
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	GUILHERME PINA DO CARMO	MEDICO - EMPREGO PUBLICO -	Regime CLT	Contrato 114/2024	06/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			medicina			
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CAROLINE PALUDO	Nutricionista - nutrição	Regime CLT	Contrato 423/2023	20/12/2023
269352/24	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MORGANA BALSAN PERIN	PSICOLOGO O EMPREGO PUBLICO - psicologia	Regime CLT	Contrato 375/2023	14/11/2023
716549/25	MUNICÍPIO DE PARANACITY	ALINE NORBERTO DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 115/2025	20/07/2025
716549/25	MUNICÍPIO DE PARANACITY	ANDERSON MIRANDA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 116/2025	28/08/2025
716549/25	MUNICÍPIO DE PARANACITY	JULIA EDUARDA CARDOSO GARCIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - F	Regime estatutário	Decreto 55/2025	15/05/2025
716549/25	MUNICÍPIO DE PARANACITY	LIVIA YURI TAKEDA	Contador	Regime estatutário	Decreto 54/2025	08/05/2025
716549/25	MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIA GORETE BATISTA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 64/2025	25/05/2025
716549/25	MUNICÍPIO DE PARANACITY	NICOLE TELLES TIZEU	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 89/2025	13/07/2025
716549/25	MUNICÍPIO DE PARANACITY	ELLEN REGINA ALVES PRUDENCIO PEREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 76/2025	19/06/2025
716549/25	MUNICÍPIO DE PARANACITY	JOYCE SOARES FARIAS DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 126/2025	10/09/2025
716549/25	MUNICÍPIO DE PARANACITY	LUIZ HENRIQUE MUSSIATO MONTANHA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 90/2025	13/07/2025
623583/25	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARIA CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA	MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA(25 HORAS) - Graduação (curso superior) em Medicina, com especializa	Regime estatutário	Portaria 290/2025	10/03/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ARIELI RAMOS	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 094/2025	11/03/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	CAIO VINICIUS ALMEIDA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 094/2025	11/03/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	CINTIA ALAIZ DE BASTOS	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 194/2025	16/05/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DAIANE JANAINA PEREIRA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 094/2025	11/03/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	JANILLI AMELIA BISCAIA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 194/2025	16/05/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	JECICA APARECIDA ROCHA	PROFESSOR DOS ANOS	Regime estatutário	Decreto 270/2025	22/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		MACHADO	INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior			
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	JOCELE RODRIGUES DE LIMA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 211/2025	16/06/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	KAUANE CAMARGO DE OLIVEIRA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 251/2025	25/07/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	LUDIMILA WUNSCH	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 211/2025	16/06/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	OSMARA DE FATIMA TUSSOLINI	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 211/2025	16/06/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ROSANGELA SEVERINO	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 251/2025	25/07/2025
565230/25	MUNICÍPIO DE PINHÃO	THIAGO EMANUEL MACHADO NOGUEIRA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 251/2025	25/07/2025
635948/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MAIDELIS CHAVEZ JEREZ	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Portaria 088/2025	03/04/2025
635948/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ANDRE FELIPPE DE CARVALHO FRANCA	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 195/2025	09/06/2025
635948/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	JEISON JOSE DE MORAIS FONINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 227/2025	01/08/2025
635948/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	PAMELA SUELLEN SALGADO SALES	Professor	Regime estatutário	Portaria 095/2025	16/04/2025
635948/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	THAINA BELOIRTE DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 086/2025	01/04/2025
635948/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	GRAZIELE RODRIGUES CARNEIRO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 161/2025	06/05/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	ANE CAROLINE DE ARAUJO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 134/2025	25/07/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	FERNANDA GABRIELE LAVISO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 115/2025	24/06/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	HELOIZA VIEIRA DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 148/2025	27/08/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	MARILZA BATISTA PEREIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 116/2025	24/06/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE	PATRICIA	Agente	Regime	Decreto	24/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	RANCHO ALEGRE	HEZURE DE SOUZA	Administrativo	estatutário	117/2025	
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	WAGNER LUIZ LEODORO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 149/2025	27/08/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	ALAIDE APARECIDA PORCINI BONTORIN	Professor	Regime estatutário	Decreto 094/2025	13/05/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	ALESSANDRA CASTILHO DE MORAES	Professor	Regime estatutário	Decreto 095/2025	13/05/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	BENTO EUGENIO BUZZO PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 147/2025	27/08/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	LIAMARA OZETTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 114/2025	24/06/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	VIVIANE FERREIRA PINTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 063/2025	17/03/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	MARCOS PAULO THEMISTOCLES DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 096/2025	13/05/2025
598910/25	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	PAULO ROBERTO BERTOLAZO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 097/2025	13/05/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	ANDERSON JOSÉ BAZZO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 2617/2025	28/10/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	ANDRESSA XAVIER CATOSI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 2537/2025	03/07/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	LUANA DOS SANTOS MORGAN	Auxiliar Administrativo de Saúde	Regime estatutário	Portaria 2578/2025	26/08/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	HELEN PRISCILA RIEDO GONCALO DE ALMEIDA	Auxiliar Administrativo Escolar	Regime estatutário	Portaria 2601/2025	08/10/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	ALYNE ALVES FRYDRIGEVSKI	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 2383/2025	31/01/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	VERONICA DE FREITAS LIMA	AUXILIAR HIGIENE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 2565/2025	13/08/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	ALEX GONCALVES DELECRODE	Motorista 1	Regime estatutário	Portaria 2485/2025	29/04/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	ADENILSON SOARES DOS SANTOS	Vigilante	Regime estatutário	Portaria 2510/2025	29/05/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	ANDERSON RUZZI	Vigilante	Regime estatutário	Portaria 2508/2025	29/05/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	DANIEL RIBEIRO	Vigilante	Regime estatutário	Portaria 2509/2025	29/05/2025
694235/25	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	WELLINGTON VIANA DE FRANCA	Vigilante	Regime estatutário	Portaria 2511/2025	29/05/2025
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANDRESSA SANTANA ARANTES GOMES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	CAROLINE ALVES MIOTTI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	CINARA DANIELE SILVA COSTA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	CLEISCIANE PASCOAL SOUZA LOCATELI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	DAIANE CRISTINA MENDES GONCALVES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	EDIVALDA CLEMENTINO MOREIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	FERNANDA RODRIGUES VIEIRA DE LIMA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE	GIOVANA DA	Professor -	Regime	Portaria	10/03/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SARANDI	COSTA ZANOTINI	20 horas	estatutário	1811/2026	
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	GISLEINE DE JESUS RAVANELI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	GREICE KELLY VIEIRA CASTRO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ITALA LAURISLENE SCHMIDT DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	JESSICA MAYARA DA SILVA SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	JULIA NATALIA ZANQUI MARQUES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	KAREN FIGUEREDO SETTE	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	LAYRA KELLY SANTOS SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUANA MACHADO FLORINDO DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIA CAROLINA MIESSE	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIANA DE LUCCA GRETER	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARINA SILVEIRA BONACAZATA SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MILENA DE MELO TOARDI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	PAULA CAMILLA FERNANDES GONCALVES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	PEDRO GUILHERME GRECCO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	RAFAELA CRISTINA DANTAS MALDONADO RAQUEL	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	SARA DE CARVALHO PEREIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	SOLANGE APARECIDA PICOLLI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	SUELEN CAROLINE MILANI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	THAYNARA REVALDAVES SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	VIVIANE ROCHTASCH L FOSS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 1811/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA CAROLINA ROVERI DE PAULA XAVIER	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA LAURA LIMA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANDREIA SALES PALMEIRAS BOSTIGO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANTONIO EDUARDO NICACIO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	BIANCA EMANUELLE AKEMY HIRATA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	CASSIA LORENLAY OLIVEIRA TESTI	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	DANIELA DE OLIVEIRA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	DANIELA MARTINS DA SILVA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	DAYLIN LENI DE MELO GARCIA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELAINE DE REZENDE ALVES	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELINDAURA SOARES LIMA MANGOLIM	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	EMILLY DE	Professor -	Regime	Portaria	10/03/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SARANDI	ALMEIDA BERWANGER	40 horas	estatutário	1812/2026	
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	ERICA FERNANDA DA SILVA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	FERNANDA SANT ANA DE OLIVEIRA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	FERNANDA URIAS BARBOSA DE JESUS	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	GEISILAINE ALVES CARDOZO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	HELLER JULIANI LOPES	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	HUGO GERMANO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	JACQUELINE DE BARROS DANIEL	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	JENIFFER TALITA CORBETTA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	JESSYKA FERNANDA BITENCOURT MARTINS	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	JOELIA DA COSTA SILVA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	KARIME ZANCOPE	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	KARINE DA SILVA MACEDO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	KATIA NISHIMURA CANDIDO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	LAIZA CRISTINA BAHLS LOPES	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	LARISSA RODRIGUES DE AMORIM	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	LETICIA DO PRADO VENTURA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MALVA DEBORAH OLIVEIRA SANTOS	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIANA ALVES DOS SANTOS	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARINA TEIXEIRA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	MIRIAN PIRES DE MORAIS	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	PAMELA ALFAIA DE AZEVEDO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	PATRICIA LAIS DE SOUZA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	RAFAELA DA SILVA CORDEIRO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	REBECA DE ANDRADE CRUZ	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	REGINA DIAS DE SOUZA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	RENATA LIMA GALINDO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	SABRINA SOARES DA SILVA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	TAINARA CAROLINA DA SILVA ROMERO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	TAIS LUIZ DE ALMEIDA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	THAINA FERNANDES ROCHA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	THAIS ROSANA LEITE	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	THIAGO ALEXANDRE MANFRINATO SCHIAVON	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	VANESSA BEATRIZ REIS	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	VITOR GABRIEL CARPANESSE FARIA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026
583190/25	MUNICÍPIO DE SARANDI	WALORY LOHANY	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1812/2026	10/03/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		OLIVEIRA DE PAULA				
655744/25	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	SEBASTIAO TEOTONIO PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 8258/2025	11/04/2025
655744/25	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	PAULO CESAR MEDEIROS DE LIMA	Tecnico Agricola	Regime estatutário	Decreto 8323/2025	29/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	DEBORA DE LIMA	AUXILIAR EM SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Decreto 29410/2023	16/05/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	VERA LUCIA PEREIRA	AUXILIAR EM SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Decreto 29866/2023	29/09/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EMERSON CARLOS DE LIMA	COVEIRO	Regime estatutário	Decreto 31811/2025	09/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ADRIANE ALVES DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ALANE MARTINS DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31481/2025	26/03/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ALANY CAROLINE TALLEVI DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31642/2025	16/05/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ALESSANDRA FERNANDES SCHOTT	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30875/2024	05/09/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ALINE CAROL DUTRA DE CAMPOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPAR	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30409/2024	30/04/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	AMANDA THALIA MAREGA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31642/2025	16/05/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANA LUIZA PRESTES PINTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29866/2023	29/09/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANDREA ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29866/2023	29/09/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANDREIA VIEIRA SOUZA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31481/2025	26/03/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANDRIELE NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ARIANE LUIZA DE ALMEIDA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31481/2025	26/03/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	BRUNA DOS SANTOS BORGES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30730/2024	31/07/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	BRUNA HANNIELLI HEITKOETER DE MELO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	BRUNA ORTIZ DE LARA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31481/2025	26/03/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CARLA FRANCIELE DE FARIA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30409/2024	30/04/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CAROLINE DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CASSIANE LEILA BUENO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30904/2024	09/09/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CHRIS ADRIANE GOIS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30730/2024	31/07/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CINARA REGINA LAMOUR DE ALMEIDA BUENO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CLAUDIA LUCIANE KOZIEL CORREIA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CLAUDINEIA MADALENA BUENO FERREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CLEONICE DE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30239/2024	26/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	DAGUIMAR ROBERTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	DAIANA BUENO DE CAMARGO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30409/2024	30/04/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE	DIENEFFER	PROFESSOR	Regime	Decreto	02/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TELÊMACO BORBA	LAIZ SVIERKOSKI	R	estatutário	30173/2024	
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EDINEI DE FATIMA FERNANDES HORTENCIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29613/2023	14/07/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EDINEIA PINHEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELISABETE APARECIDA MENDES ROSSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31123/2024	13/11/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELZA ANDRESSA DE ALMEIDA MACHADO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30679/2024	16/07/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EMILLY KAMILLY KOZERA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31073/2024	29/10/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EMILY DA SILVA ALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30025/2023	29/11/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ERICA VITORIA DE LARA MORAES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EZILDA MOREIRA LEMES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30239/2024	26/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	FERNANDA MACHADO GONCALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	FRANCIELE ALTINO BETIM SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	FRANCIELE ZABEL RODRIGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	FRANCIELY OLIVEIRA DA LUZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29866/2023	29/09/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	GABRIELA VITORIA CORREIA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29950/2023	01/11/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	GEOVANA PAULIN DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30239/2024	26/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	GEZEBEL GONCALVES DE GODOI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	GILMARA DA SILVA SCHREDER	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31073/2024	29/10/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	GLACI DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	GRACE KELLY GUIMARAES GONCALVES AGOSTINHO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31123/2024	13/11/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	HELEN CRISTHINA MENDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30904/2024	09/09/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IANIKY DA CRUZ DE FREITAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	INOMIS VANJURA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31642/2025	16/05/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ISABELLY MACHADO DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IZABELA PERINCEL DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31073/2024	29/10/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JACQUELINE OKIPNEY	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31073/2024	29/10/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JAILMA PEDROSO HEIL	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JAINE DA SILVA DIOGO DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31481/2025	26/03/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JANAINA DE LIMA FERMINO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JAQUELINE APARECIDA DE SANTANA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30239/2024	26/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30409/2024	30/04/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JEANE APARECIDA BENICIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JESSICA COTRIM DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOANA MARIA HENEBERG DE GODOI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30239/2024	26/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE	JOSIANE	PROFESSOR	Regime	Decreto	02/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TELÉMACO BORBA	APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA	R	estatutário	30173/2024	
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOYCE CRISTINA HERNASKI MATSEN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JUCELENE CAMPOS DOS SANTOS RIBEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30729/2024	31/07/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	KEILA DA SILVA LUZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	KETLYN DE OLIVEIRA MONTESANO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	KIMBERLY VITORIA GONCALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LAERCIO BARBOSA SOARES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31642/2025	16/05/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LARA JENIFER HALA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31481/2025	26/03/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LILIAN BITTENCOURT MAINARDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30875/2024	05/09/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LUCIANA VIVIANE MACIEL NONATO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29950/2023	01/11/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LUIZ HENRIK GOUVEIA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30875/2024	05/09/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARCELI BLAN RODRIGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30239/2024	26/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARCELLA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARCELY MENDES PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA EMILIA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIANA CALZETTA MARCONDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29671/2023	28/07/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARILSA APARECIDA MOREIRA DA COSTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31481/2025	26/03/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARINA MIRANDA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30875/2024	05/09/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARINES DO AMARAL	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30239/2024	26/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31123/2024	13/11/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MAYARA DA CRUZ DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MICHELLI CRISTINA FERREIRA XAVIER	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	NELICE DE LIMA JORGE	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29676/2023	31/07/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	NOELI BORGES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	PATRICIA DA SILVA MENDES BATISTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	PAULA PIUS DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29707/2023	08/08/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	PRISCILA APARECIDA LINHARES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31481/2025	26/03/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	PRISCILA OLIVEIRA NEVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31123/2024	13/11/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ROSELI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30239/2024	26/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ROSINEIA DOS SANTOS PROCOPIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29671/2023	28/07/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ROZANGELA APARECIDA BORGES FERREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SABRINA APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30875/2024	05/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SABRINA SUELEN DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SHEILA GLEIZE FERNANDES DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29866/2023	29/09/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SHIRLEY MOREIRA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31481/2025	26/03/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SILMA NEZI TEIXEIRA MORO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SILVANA APARECIDA PINTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29707/2023	08/08/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SILVANA DO PRADO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	STEFANY EDUARDA SUTIL GONCALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 31778/2025	02/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	TATIANA SAYURI FARIA YAE DU TAMURA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	THAFININ CRISTINE BUENO KOSX	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30409/2024	30/04/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	THAIS COSTA SANTANA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30729/2024	31/07/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	THAIS FERNANDA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	THYAGO DIOGENES ROSTY	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 29671/2023	28/07/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VALQUIRIA CASSIANO DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30409/2024	30/04/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VANDA MELEK	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30875/2024	05/09/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VANESSA APARECIDA CHAVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VANILSO GONCALVES GALVAO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VERA LUCIA MARTINS DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30173/2024	02/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 30239/2024	26/02/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ALESANDRA PUCIENIK	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 31070/2024	28/10/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ALINE DE LIMA AMBROSIO	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 31699/2025	29/05/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ANA PAULA MATTOS	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	BEATRIZ THAISE DIAS DE ALMEIDA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ERICA SUZUKI	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29707/2023	08/08/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	GISELE MARTINS	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	GUSTAVO HENRIQUE SIQUEIRA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	HELLEN CAROLINE DA ROSA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29671/2023	28/07/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ISABELA SANTOS	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JACINETE DUARTE RODRIGUES	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 30862/2024	30/08/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JORGIANE PEDROSO HEIL	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOSIANE LUCAS	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	KEVIN ALVES MIRANDA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 30875/2024	05/09/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LUCIMARA SANTOS PRESTES SILVA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 31365/2025	13/02/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MANOELA CAROLINA	TECNICO MUN NIVEL	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	BORBA	SCHARAIBER PEDROSO	MEDIO I			
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA EDUARDA CIOLA ASSUNCAO	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIANE PEDROSO DE PAULA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARISA SULINO DE OLIVEIRA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 30089/2023	15/12/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIZA APARECIDA SNEZKO DA ROCHA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 31811/2025	09/07/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	NEIVA DE OLIVEIRA PAES	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29707/2023	08/08/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	RENATA KAROLINE DE SOUZA FERNANDES	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SELMA DAVID	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	TAMILE QUADROS FIDELES DA LUZ	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	TATIANE PONTES CORREA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29671/2023	28/07/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VALDIRENE BORBA SANTOS	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	DENER ANTONIO RECHE DE ALMEIDA	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 30904/2024	09/09/2024
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	EMILY RIBEIRO DA SILVA	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31699/2025	29/05/2025
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MATHEUS EDUARDO DE MATOS	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	RAYNE AZEVEDO GOMES	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 29613/2023	14/07/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 29561/2023	30/06/2023
548247/25	MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31811/2025	09/07/2025
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	LUANA ALVES CONCEICAO	Auxiliar de Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 7009/2026	04/03/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ANTONIO ADAIR LISCHUISCHY JUNIOR	Contador - 20 horas	Regime estatutário	Decreto 7013/2026	10/03/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	MILLENA CURTIS SOARES	Farmacêutico 40 horas	Regime estatutário	Decreto 6976/2026	20/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	RAFAEL GOMES DA SILVA DIAS	Farmacêutico 40 horas	Regime estatutário	Decreto 6923/2026	03/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	GILBERTO CRISTIANO CHIQUIN	Mecânico	Regime estatutário	Decreto 6923/2026	03/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	AMANDA SCOPEL	Professor	Regime estatutário	Decreto 6923/2026	03/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ANA CRISTINA DELLABETTA GUERRERO	Professor	Regime estatutário	Decreto 6986/2026	21/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ANDRESSA GUERRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 6945/2026	10/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	CAMILA MARIA HANEL BAZZO	Professor	Regime estatutário	Decreto 6964/2026	12/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	DEYSE RIBEIRO CHAGAS BABINSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 6923/2026	03/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	DILIELE DE OLIVEIRA MARTINS	Professor	Regime estatutário	Decreto 6945/2026	10/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	DILVA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 6923/2026	03/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ELIANY KOZAK BERTONCELO	Professor	Regime estatutário	Decreto 6964/2026	12/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ELISANDRA GARCIA DE REZENDE	Professor	Regime estatutário	Decreto 6938/2026	06/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ERIKA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 6990/2026	24/02/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO PARANÁ	LOPES				
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	FERNANDA DELLABETTA	Professor	Regime estatutário	Decreto 6945/2026	10/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS	Professor	Regime estatutário	Contrato 6895/2026	20/01/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	LUCIANE BERTOLDO	Professor	Regime estatutário	Decreto 6923/2026	03/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	MARISETE DA SILVA NEIS	Professor	Regime estatutário	Decreto 6923/2026	03/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	SUZANA KOVALESKI ELEUTERIO	Professor	Regime estatutário	Decreto 6937/2026	05/02/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	BRUNA DA SILVA OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 6911/2026	27/01/2026
375245/25	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	JESSICA THALYA ANTUNES DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 6923/2026	03/02/2026
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LETICIA DA SILVA ROSA CAITANO	Agente Comunitário de Saúde - Reenquadra do	Regime estatutário	Portaria 555/2025	16/07/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	SAMARA MORI CAMILO	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 301/2025	31/03/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	SILMAX CORREIA BORGES	Fiscal	Regime estatutário	Portaria 205/2025	27/02/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ALINE LIBERALI DE LIMA	Professor de Educação Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 600/2025	04/08/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DAHRA KAROLINE MACIEL PINHEIRO	Professor de Educação Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 324/2025	28/04/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DANIELE PEREIRA LOPES	Professor de Educação Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 370/2025	08/05/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LUCIMARA NUNES PIRES BATALINI	Professor de Educação Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 556/2025	16/07/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MAGALI RODRIGUES DA ROSA	Professor de Educação Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 557/2025	17/07/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MARILENE BES FONTANA XIMENES	Professor de Educação Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 384/2025	26/05/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ALINE VALENTIM ALIPIO	Professor Nível B	Regime estatutário	Portaria 168/2025	31/01/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ANDREIA ZOTESSO FAVARO	Professor Nível B	Regime estatutário	Portaria 169/2025	31/01/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DAIANE ELLEN DAS DORES	Professor Nível B	Regime estatutário	Portaria 170/2025	31/01/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	POLLYANE DA SILVA YAMAMOTO	Professor Nível B	Regime estatutário	Portaria 505/2024	23/09/2024
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	RAFAELA MARIA LOUZA DA SILVA	Professor Nível B	Regime estatutário	Portaria 306/2025	02/04/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	KAROLINNE DE CASTRO SILVA	Psicólogo 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 221/2025	07/03/2025
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ALESSANDRO PINTO MEDEIROS	Veterinário	Regime estatutário	Portaria 566/2024	15/10/2024
503065/25	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	THIAGO FELIPE PASA	Veterinário	Regime estatutário	Portaria 387/2025	27/05/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ALAN DINIS MICHELS	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3626/2023	09/10/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	AMANDA CARMEM CHARALO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 10918/2025	14/08/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ANA CAROLINE PAGGI	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3626/2023	17/11/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ANANDA MARTINS OLEGARIO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11995/2025	19/11/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ANDERSON ADEMAR WALLOW	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11995/2025	19/11/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ANTENOR FERREIRA LEAL NETO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11632/2025	28/10/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	BEATRIZ CLARISSA DOS SANTOS FERREIRA E PEREIRA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3626/2023	09/10/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	CAROLINA DUTRA MINOZZO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3626/2023	06/11/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	DEZIRRET CAROLINE TORRES DE LIMA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11995/2025	19/11/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ELCIO MAURICIO LUTKE	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 5388/2024	05/04/2024
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	FERNANDO ASSIS MENEZES REIS	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 5388/2024	05/04/2024
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	FRANCISCA LAZARA CHAGAS REINALDO VENANCIO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3626/2023	09/10/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	GUILHERME GARCIA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 4314/2023	06/12/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	HERMINIA MARIA MARTINS DA EIRA REBELO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11632/2025	28/10/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	HIZAE LIMA DA SILVA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 6837/2024	25/07/2024
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ITALO DANIEL PIEREZAN	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11995/2025	19/11/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JADY LARISSA GUIMARAES	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11632/2025	28/10/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JOAO MODESTO JUNIOR	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 4314/2023	06/12/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JOICE CORINA ASSUNCAO CARDOSO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3626/2023	09/10/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	KAROLINE CUNHA DA SILVA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3626/2023	09/10/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	KIMBERLI BARBOSA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 10438/2025	26/06/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LEANDRA MULLER DO PRADO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 10918/2025	14/08/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MARIANE DOS REIS PEREIRA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 10918/2025	14/08/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MICHELE SANTOS FERREIRA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 10438/2025	26/06/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	NELSON JESSE RODRIGUES DOS SANTOS	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3626/2023	09/10/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	RICARDO CESAR BERGER	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3626/2023	09/10/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA	RICARDO YUDI	Fiscal da Defesa	Regime estatutário	Decreto 6837/2024	25/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	KURIHARA	Agropecuária			
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	RODINEIA GRANDI MARTINS	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11632/2025	28/10/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	SANDRO BOUZAS FERREIRA	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 10918/2025	14/08/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	THAIS LIARA CARDOSO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 3626/2023	09/10/2023
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	THIAGO HENRIQUE BELLE	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 10918/2025	14/08/2025
315130/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	THOMAS ANDERSON OSORIO	Fiscal da Defesa Agropecuária	Regime estatutário	Decreto 11632/2025	28/10/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Resolução 140/2025	12/05/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JOAO VICTOR LEO PERALTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Resolução 225/2025	12/09/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JOCILENE NEVES VEIGA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Resolução 220/2025	10/09/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MONICA CAROLINA SUSTAKOWSKI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Resolução 141/2025	12/05/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MACIEL FILLVOCH	Agente Administrativo de Campo	Regime estatutário	Resolução 92/2025	25/03/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GABRIEL ALFREDO CORREA ADAM	Agente de Produção e Operação	Regime estatutário	Resolução 246/2025	07/10/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JEAN CARLOS DE SOUZA FERREIRA	Agente de Produção e Operação	Regime estatutário	Resolução 203/2025	27/08/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARCOS ANTONIO DANTAS	Agente de Produção e Operação	Regime estatutário	Resolução 204/2025	27/08/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	WAGNER WOMMER	Agente de Produção e Operação	Regime estatutário	Resolução 226/2025	12/09/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANDERSON ALVES BALTAZAR	Almoxarife	Regime estatutário	Resolução 142/2025	12/05/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	THULIO CARVALHO LANA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Resolução 221/2025	10/09/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE	THIAGO MARIANO	Mecânico de Operação	Regime estatutário	Resolução 144/2025	12/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON					
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANGELICA CAROLINE TETZLAFF	Técnico Químico	Regime estatutário	Resolução 143/2025	12/05/2025
652940/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NEURI REMPEL	Técnico Químico	Regime estatutário	Resolução 95/2025	25/03/2025
503162/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	IZADORA DA SILVA RAMILDE	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 12/2025	03/02/2025
503162/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	VALDIR LUCIANO DE SOUZA	Contador	Regime estatutário	Portaria 60/2025	17/07/2025
503162/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	FILIFE VANZELI DE JESUS	OPERADOR DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTO E LAGOA DE TRATAMENTO SANITARIO	Regime estatutário	Portaria 47/2025	02/06/2025
628321/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	FERNANDA FURTADO	Administrador - ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 46/2025	06/08/2025
628321/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	JOSUE ARNALDO DA SILVA	Administrador - ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 17/2025	19/03/2025
628321/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	ISABELLE FAUCZ SCHUCK	Advogado	Regime CLT	Contrato 18/2025	19/03/2025
509381/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	ANDREA BADOCH DE ALMEIDA	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 35/2025	05/06/2025
853739/24	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	DIEGO NOGOSSEK DA ROCHA	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 132/2024	02/12/2024
509381/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	EMERSON STRESSER	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 136/2024	10/12/2024
509381/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	GIOVANNA SCHIWINSKI VERUSSA	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 012025/2025	20/01/2025
509381/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	LUCAS MATHEUS RIZZARDO	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 35/2025	05/06/2025
509381/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 27/2025	12/05/2025
509381/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	VANESSA FRANCISCA TAVARES PEREIRA	Arquiteto	Regime CLT	Contrato 29/2025	20/05/2025
628321/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	FLAVIA POZZERA GASSNER	Contador	Regime CLT	Contrato 21/2025	09/04/2025
853739/24	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA	Engenheiro Civil	Regime CLT	Contrato 131/2024	02/12/2024
509381/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	JORGE AUGUSTO EL TAUIL	Engenheiro Civil	Regime CLT	Contrato 136/2024	10/12/2024
853739/24	SERVIÇO	JULIA	Engenheiro	Regime	Contrato	29/10/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	FAVRETTO MACHADO MIECZNIKOWSKI	Civil	CLT	127/2024	
853739/24	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	SABRINA DE GOES LIKES	Engenheiro Civil	Regime CLT	Contrato 124/2024	17/06/2024
853739/24	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	SUELEN DE JESUS DIAS	Engenheiro Civil	Regime CLT	Contrato 124/2024	17/06/2024
509381/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	DEVAN MARCAL	Engenheiro Eletricista	Regime CLT	Contrato 34/2025	05/06/2025
853739/24	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	FRANCISCO JORGE KALETKA	Engenheiro Eletricista	Regime CLT	Contrato 130/2024	02/12/2024
509381/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	VALDECIR DA COSTA DE LIMA	Engenheiro Eletricista	Regime CLT	Contrato 13/2025	20/02/2025
628321/25	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	LUCAS DA SILVA DAMASCENO	Técnico Administrativo	Regime CLT	Contrato 20/2025	20/03/2025
256998/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FERNANDA DOLORES DIAS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 7497/2024	07/10/2024
256998/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	KAROLINE CARDOSO SILVERIO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 7497/2024	07/10/2024
256998/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ANA PAULA SANTOS RODRIGUES	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 7497/2024	07/10/2024
256998/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CAROLINA PEIXOTO GONTIJO DE OLIVEIRA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 7497/2024	07/10/2024
256998/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 7497/2024	07/10/2024
256998/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	JOAO ANTONIO CHAVES MIQUILINI	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 7497/2024	07/10/2024
256998/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LENILCE DO PRADO PERIN	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 7497/2024	07/10/2024
256998/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	SIMONE DA SILVA PERES	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 7497/2024	07/10/2024

COAP, em 31 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 22/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
38160/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO ACIR DE CAMARGO	Portaria 113	13/07/2023
36159/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS	MARINES NENEVE DE OLIVEIRA	Portaria 144	06/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
525178/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	AILTON VITAL DE FRANCA	Portaria 43	08/06/2026
525488/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELICIANE ARAUJO SANTANA	Portaria 52	17/06/2026
525321/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DA GLORIA LADEIA PENHA	Portaria 48	15/06/2026
167220/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELVIRA DE CAMARGO ARCIE	Portaria 251	09/03/2026
116103/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOAO IDIOMAR MOCELIN	Portaria 142	11/02/2026
597019/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOEL CARON	Portaria 741	02/09/2025
572687/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE OLIVIO ARCIE	Portaria 740	02/09/2025
264404/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DA SILVA SOUZA	Portaria 361	07/04/2026
107600/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REGINALDO JOSE DOS SANTOS	Portaria 135	11/02/2026
323834/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RYTA DE CACIA REBELLO COUTINHO	Portaria 426	07/05/2026
715003/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUZIMARA DO ROCIO SCROK BRUNORO	Portaria 913	06/11/2025
508257/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WANDA TEREZINHA LONDERO DA SILVA BARTH	Portaria 692	03/08/2026
457340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANA RAMONA BUENO	Portaria 9167	28/02/2024
713401/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO LUCIANO DUARTE	Portaria 9162	28/02/2024
522322/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	BARTOLOMEU ANTONIO VELOZO	Portaria 11405	03/08/2026
70663/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA	Portaria 10246	07/02/2025
522454/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DANIEL PARANA DE OLIVEIRA	Portaria 11406	03/08/2026
522500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ESDRAS JUNIOR DANIELI	Portaria 11407	03/08/2026
522519/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GORETI APARECIDA DA ROSA	Portaria 11408	03/08/2026
525399/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	HELLEN CHRISTINA DE	Portaria 11415	03/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			CAMPOS DOS SANTOS		
40446/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOAO PEREIRA SODRE	Portaria 8444	21/06/2023
54973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JORGE ELIAS	Portaria 10475	06/05/2025
49007/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARCO ANTONIO CASTRO DE CAMARGO	Portaria 7687	01/04/2022
70671/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA	Portaria 9730	17/07/2024
39235/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DE LURDES SIQUEIRA	Portaria 8379	18/05/2023
522608/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MIRIAM ALBANO GOMES DA COSTA	Portaria 11410	03/08/2026
862229/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RAMONA PACANHAM NUNES DE FRANCA	Portaria 8627	16/08/2023
256868/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TERESINHA TAVARES MACHADO	Portaria 10184	24/01/2025
386940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA LUCIA PIRES	Portaria 7745	24/05/2022
375249/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VIVIANE MARQUES	Portaria 11290	15/05/2026
525461/26	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SANTOLINO JOSE RABELO	Portaria 11426	11/08/2026
510936/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	EMILIA ANTONIA DA SILVA PRESTES	Portaria 246	22/07/2026
510847/26	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	EMILIA ANTONIA DA SILVA PRESTES	Portaria 246	22/07/2026
526140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	AGUINALDO CALIANI	Decreto 173	01/07/2026
526310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ANTONIA APARECIDA BARBOSA VIEIRA	Decreto 172	01/07/2026
526344/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	APARECIDO FERNANDES APARICIO	Decreto 200	01/08/2026
526212/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	LOIDE ALVES DOS SANTOS	Decreto 72	28/03/2026
525992/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	LUCIMARA SIMONATO MILANI BONIN	Decreto 335	31/10/2023
522349/26	PENSÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ANGELA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS	Portaria 282	27/08/2026
510693/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	ELOINA TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS	Portaria 587	05/09/2025
711679/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	PAULO DOS SANTOS	Portaria 930	12/09/2025
510707/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JOSE STENDEL	Decreto 302026	01/07/2026
511053/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUIZA TAMBOLO BALBINO	Decreto 292026	01/07/2026
47724/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	IDALINA BERTOLINI MAURER	Decreto 6573	03/02/2025
491745/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	NEUZA DE OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 7421	04/08/2026
810529/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS	AMARILDO DE OLIVEIRA	Decreto 1326	06/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA			
34406/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANIZIO LIRANCO	Decreto 1454	05/12/2025
314266/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIA MARCIA ROSSI DE FARIA	Decreto 240	09/03/2026
482363/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DANIEL CUSTODIO CARDOSO	Decreto 569	03/06/2026
379171/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELISABET APARECIDA ZULIAN MASTELARI	Decreto 346	06/04/2026
33639/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ESTEFANIO LEANDRO DE SOUZA	Decreto 1459	05/12/2025
747720/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GERALDO APARECIDO RABELO	Decreto 1177	06/10/2025
681575/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GIANCARLO FERNANDES	Decreto 905	06/08/2025
148048/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IOLETTA GIUSEPPINA POMILIO DE MARCHI	Decreto 1645	07/01/2026
34597/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE CARLOS MOREIRA	Decreto 1448	05/12/2025
681478/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JURACI MENDES DA SILVA	Decreto 911	06/08/2025
439425/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JURANDIR DA COSTA OLIVEIRA	Decreto 451	05/05/2026
139189/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LAURICIO DOS REIS TEODORO	Decreto 1632	07/01/2026
719971/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIS CARLOS DA SILVA	Decreto 1049	03/09/2025
310570/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARTA GRACIANA PAROLIN BIATTO	Decreto 244	09/03/2026
811355/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OZEAS DE SOUZA JUNIOR	Decreto 1325	06/11/2025
681800/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO MASSONI	Decreto 908	06/08/2025
473550/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PEDRO MARTINS DE SOUZA	Decreto 593	03/06/2026
520605/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA	TÂNIA MARIA AROCENO	Decreto 954	22/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA			
498766/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDNA SANTOS AVILA	Portaria 121	19/06/2026
517809/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	DARCI VENANCIO AMADEI	Decreto 11327	25/08/2026
472295/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	FATIMA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES	Decreto 31926	13/08/2025
480514/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	GIOVANE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA	Decreto 31991	11/09/2025
482762/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JONAS RONQUI	Decreto 32591	15/05/2026
482819/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JURACI FAGUNDES DOS SANTOS CHAGAS	Decreto 28299	23/03/2022
482860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LUCIMARA DA SILVA	Decreto 28630	22/08/2022
482827/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SANDRA DE FATIMA SOUZA	Decreto 28301	21/01/2022
524970/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	LOURIVAL FERREIRA DA SILVA	Decreto 193	07/08/2026
515091/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	LUCIANO BERTI	Decreto 200	19/08/2026
426722/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUIZ ANTONIO COELHO JAREMICKI	Decreto 248	30/06/2026
314355/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CRISTINA APARECIDA RIBEIRO	Decreto 8047	04/05/2026
374900/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LEONIL DE OLIVEIRA COLLECT JORGE	Decreto 8077	01/06/2026
510251/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	BRAZ RIBEIRO SOARES	Portaria 58	30/06/2026
510537/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	DORVALINO EGYDIO	Portaria 56	01/07/2026
510766/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ESTEFANIA MAILAN BARBOSA BARDUCO	Portaria 59	30/06/2026
510910/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	FABIANE SANCHES GARCIA	Portaria 57	30/06/2026
511347/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOAO CESAR FERREIRA	Portaria 61	30/06/2026
511363/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARCIA REGINA BURIM	Portaria 62	30/06/2026
514745/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	DARIO CUSTODIO JUNIOR	Portaria 63	30/06/2026
584478/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANA CRISTINA DRANSKI, MATHEUS GEREMIAS ALVES	Decreto 526	23/09/2021
515563/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOAO DIMAS MUSZALAKI PEREIRA	Portaria 525	02/07/2026
515903/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	AIRTON DA ROSA	Portaria 5412026	08/07/2026
495619/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	ESTHER DOS SANTOS PETRECHEN	Resolucao 4	12/08/2026
521920/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	CELI RECH NOSCHANG	Decreto 279	02/07/2026
517167/26	ATO DE	INSTITUTO DE	LUCIA	Decreto	30/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARTINS	268	
557940/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CARLA ADRIANA MARÇAL	Portaria 438	16/08/2023
521849/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CARMEN LUCIA VIEIRA SEVE	Portaria 709	10/08/2026
522101/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CELI BUDNIAK	Portaria 706	10/08/2026
522250/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DIVANIR AP FRANCO CRISOSTOMO	Portaria 708	11/08/2026
522470/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JEAN GUSTAVO JANSSON	Portaria 711	10/08/2026
522713/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JOAO PAULO BUENO MAZEDA	Portaria 710	10/08/2026
522845/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LILIAN DA SILVA	Portaria 712	10/08/2026
522748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSICLER APARECIDA MAIER	Portaria 707	10/08/2026
523086/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	AYLLA BILIO ARAUJO, IRISNANDA BILIO DA SILVA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE BILIO DE ARAUJO	Portaria 713	21/08/2026
523256/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	REGINA ALVES	Portaria 714	21/08/2026
405179/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATARINA LEANDRO DANTAS	Portaria 446	24/06/2026
688383/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONICE PAULINA VENANCIO	Portaria 506	01/09/2025
78276/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE PEREIRA DA COSTA	Portaria 11	05/01/2026
87801/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE SOBERASKI	Portaria 16	05/01/2026
284065/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLI CRISTINA LUIZ	Portaria 186	02/03/2026
136635/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES BORCZ	Portaria 115	02/02/2026
675850/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SUELI DA SILVA COLTRO	Portaria 531	01/09/2025
797638/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSE MARIA LEITE	Portaria 684	03/11/2025
185667/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUBENS ODINEI DE MENEZES	Portaria 446	24/06/2026
499696/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALEZIO ANTONIO PEREIRA	Portaria 912	19/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
58356/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA MEIER DA CRUZ	Portaria 47	05/01/2026
800795/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA ROBES RAMPULLA	Portaria 692	03/11/2025
59409/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALQUIRIA DA SILVA FERRONATO	Portaria 51	05/01/2026
59484/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA	Portaria 52	05/01/2026
580759/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VLADIMIR SANTANA DA SILVA	Portaria 446	24/06/2026
750992/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WLADIMIR NADOLNY DE LIMA	Portaria 587	01/10/2025
67274/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	ANGELA GUIMARAES	Decreto 1745	03/02/2026
154510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	APARECIDA DE FATIMA FRANCO MENEGASSI	Decreto 1767	05/03/2026
5411/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	MARLETE SASTRE LUNHANI	Decreto 1739	05/01/2026
242338/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	NANCI CANDIDA DO NASCIMENTO ZECHIN	Decreto 1788	07/04/2026
245930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	ROSELY APARECIDA RUZISKA	Decreto 1787	08/04/2026
702297/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ELISABETH RODRIGUES DE CAMPOS	Decreto 4402	14/10/2025
708481/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ENELIDA RAMOS DE LIMA	Decreto 4398	14/10/2025
500590/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	GICELLI PETRINE DA SILVA BRUNKHOSRT	Decreto 5151	06/08/2026
706225/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	LUCIANE GUERRA FERREIRA	Decreto 4453	28/10/2025
6566/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSANA SCARANTE FRANZEZ	Decreto 4571	12/12/2025
502577/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SIRLEI APARECIDA GAVLIK	Portaria 312	13/08/2026
492687/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALEXANDRE VON HOONHOLTA DANZIATO	Portaria 74	01/07/2026
520737/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	ANGELA MARIA FELIPE GARCIA	Decreto 133	03/08/2026
709828/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DENILSO DALL PIZZOL	Decreto 12966	07/10/2025
758675/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	GISLAINE CARLA	Portaria 11	06/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GNIECH SILVEIRA		
7449/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO MARIA DAS NEVES	Portaria 29	02/12/2025
708830/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSEANE APARECIDA SCARIOTT	Decreto 12956	06/10/2025
7562/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LAURA KALISAK	Portaria 31	02/12/2025
451000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO	Portaria 72	16/06/2026
441683/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA APARECIDA MARTINS SANTOS	Portaria 62	15/06/2026
356236/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VERA LUCIA THOROWSKI	Portaria 30	06/04/2026
729870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARIA APARECIDA RODRIGUES NORBERTO DOS SANTOS	Portaria 58	14/11/2025
514796/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARIA BETANIA DOS SANTOS	Portaria 40	19/08/2026
515512/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	EMILLY KAUANY SOUZA MARQUARDT, IDA MARQUARDT	Portaria 41	20/08/2026
463547/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ADAILTON PEREIRA DA COSTA	Resolução 331	24/04/2026
442094/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ANADIR DE JESUS A DE OLIVEIRA	Resolução 307	04/10/2025
496003/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ANDRIELLY RIBEIRO	Resolução 304	20/08/2025
439115/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	CECILIA TRELINSKI	Resolução 295	13/06/2025
496399/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	DOMINGOS SANTINO NEVES SOBRINHO	Resolução 296	02/07/2025
463636/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	EDSON LUIZ BUTHEN POTOTSKI	Resolução 328	23/04/2026
437260/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	HUGO HEICHUK	Resolução 290	12/06/2025
437112/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	IVONETE APARECIDA PONTES	Resolução 291	12/06/2025
459051/26	ATO DE	INSTITUTO DE	IZABEL	Resolução	20/03/2026

	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	SANTINA DE SOUZA LEAL	326	
496178/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOAO CIONEK	Resolução 297	07/07/2025
458152/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOAO SILVEIRA	Resolução 322	28/02/2026
461749/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOVANE RIBEIRO DE LIMA MARTINS	Resolução 339	11/06/2026
459167/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	LUCIA BANDEIRA	Resolução 324	20/03/2026
438771/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARIA NEUZA FERNANDES DE AZAMBUJA	Resolução 289	12/06/2025
497077/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARIA ROSANE DE ALMEIDA	Resolução 310	29/10/2025
461161/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ROSILDA DE FATIMA ORTIZ DA LUZ	Resolução 323	20/03/2026
517825/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOSEFINA BENEDITA MOREIRA FERRAZ	Decreto 310	10/07/2026
514281/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA	JOSEFA BERTOLINA DA SILVA	Decreto 409	21/08/2026
510120/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ALEXANDRE APARECIDO BELINI	Ato 612	14/07/2026
509911/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	IVONE APARECIDA BARBOSA	Ato 614	31/07/2026
517868/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSE IDANIL COUTINHO	Ato 615	10/08/2026
525208/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	PATRICIA DA ROCHA	Ato 613	16/07/2026
497441/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CLAUDIA DO ROCIO JUNGLES BRESSAN	Portaria 823	05/08/2026
490870/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CAROLINA SOMMER RAKSA, MARCIO ANTONIO RAKSA	Portaria 15	11/08/2026
789732/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DARCY MOURA	Decreto 951	24/10/2025
810715/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	OLINDA APARECIDA PEDROSO FURIO	Decreto 1094	25/11/2025
800426/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E	WELDER DANILO FERNANDES	Decreto 1080	25/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	PROENÇA		
515717/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARLI ROCHA OBLADEN	Decreto 219	17/08/2026
521725/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADRIANA ELIZABETH PERINA CELESTINO	Decreto 1283	27/07/2026
80980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA FRANCISCA DE ASSIS	Decreto 2331	18/12/2025
522004/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA CONCEIÇÃO NOBREGA BARBOSA	Decreto 1284	27/07/2026
522071/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA CRISTINA FERREIRA	Decreto 1285	27/07/2026
791320/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ARLETE CORDEIRO PANERARI	Decreto 1931	21/10/2025
716379/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIA CRISTINA ALVES	Decreto 1731	25/09/2025
170000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEYDA VARGAS DE MELLO	Decreto 81	19/01/2026
525119/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DARCI MARIA AZEVEDO	Decreto 1288	27/07/2026
732935/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DAVID FERNANDES DA SILVA	Decreto 1733	25/09/2025
733010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DULCILENE BOLOTTI ARRAIS	Decreto 1734	25/09/2025
494698/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EUVANIA FERRO	Decreto 1125	22/06/2026
172054/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EZILDA APARECIDA DA SILVA	Decreto 84	19/01/2026
522900/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FATIMA DA LUZ PINHEIRO MOUTINHO	Decreto 1289	27/07/2026
523795/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELIZANGELA APARECIDA DAVID	Decreto 1290	27/07/2026
524333/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA -	JORGE LUIS DA	Decreto 1291	27/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CONCEICAO		
336510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE ANTONIO PACHECO	Decreto 585	25/03/2026
85604/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JUANITA ESMERALDA DAL LIN BIASOLI	Decreto 2350	18/12/2025
524384/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCINEIA PEREIRA DUDA	Decreto 1292	27/07/2026
524414/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ ANTONIO RODRIGUEZ	Decreto 1293	27/07/2026
497972/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZIA VERRI IECKER	Decreto 1130	22/06/2026
355221/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA REGINA CERQUEIRA	Decreto 765	24/04/2026
800981/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA IZELDA FAVARO	Decreto 1945	21/10/2025
524686/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINALVA CONCEICAO COSTA PEREIRA	Decreto 1294	27/07/2026
85485/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PAULO CECILIANO	Decreto 2363	18/12/2025
803999/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAQUEL BATISTELA	Decreto 1949	21/10/2025
734890/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANA TERUMI BALIEIRO DA SILVA	Decreto 1741	25/09/2025
338165/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSEMEIRE MUNARIN RUIZ	Decreto 592	25/03/2026
338254/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA APARECIDA MORI MUNHOZ	Decreto 593	25/03/2026
677330/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUZELI APARECIDA MARTELOSSO	Decreto 1577	26/08/2025
29933/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	VERA LUCIA TERRAO SILVESTRE	Decreto 2191	27/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
519860/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA IZABEL OLIVEIRA FERREIRA	Decreto 1311	27/07/2026
333520/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA VITORIA DOS ANJOS OLIVEIRA	Decreto 602	25/03/2026
519976/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUZA DA SILVA DE PAULA	Decreto 1314	27/07/2026
519925/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	UBADIR SANTANA	Decreto 1313	27/07/2026
519240/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VITÓRIO MOROTTI	Decreto 1309	27/07/2026
176394/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CLAUDEMIR TEIXEIRA DOS SANTOS	Ato 54	05/02/2026
119137/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	OSMAR LUIZ SOUTO	Ato 2	07/01/2026
520290/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ASSAI	MARIA DOLORES BERNARDI	Portaria 264	20/08/2026
522179/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	LUZIA DE FATIMA DA COSTA	Decreto 158	24/08/2026
499800/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA COPCESKI DA SILVA	Portaria 297	11/06/2026
525798/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CELSON THISEN	Decreto 235	24/08/2026
523752/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ADRIANE TERESINHA LEMES PEREIRA	Decreto 7776	18/08/2026
592205/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	BRUNA GABRIELE MEYER, CAROLINE FERNANDA MEYER, JULIO CESAR MEYER, SILVIA ANDERS MEYER	Portaria 732	13/08/2019
204053/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	FRANCISCO DAMASIO DE PAULA	Portaria 184	15/08/2025
509350/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	IRENE DA SILVA OLIVEIRA	Decreto 4	11/01/2020
509180/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	JOSE PEDRO DA SILVA	Decreto 46	25/02/2021
528312/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADEMAR ALOISIO SCHENKEL	Portaria 331	01/07/2026
528614/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ODETE VIANA BARROS DA LUZ	Portaria 337	01/07/2026
526565/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALCEU LUCIANI BRASILEIRO	Portaria 140	04/08/2026
825197/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CINTIA DEBON SILVA	Portaria 73	07/06/2023
523264/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ISMAEL ALVES PINTO	Portaria 142	04/08/2026
520265/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCIA ANDRIOLI GOMES	Portaria 143	04/08/2026
599506/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 49	03/05/2024
220442/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	PAULO ROBERTO FRANCA	Portaria 14	26/01/2024
193317/25	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	FLORAMI GONCALVES	Portaria 25	10/03/2025
480794/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU DE SOUZA BRITO JUNIOR	Resolução 12991	29/06/2026
481880/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE BELMONT	Resolução 12736	10/06/2026

			PEREIRA		
497387/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANUNCIATA GUELERE DA SILVA	Resolução 12691	19/06/2026
496062/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA BATISTA LEITE	Resolução 12844	15/06/2026
481847/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS JOSE DALBEM	Resolução 12733	10/06/2026
498227/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA BIASUZ CAMPOS	Resolução 12978	29/06/2026
497425/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLELIA DE LIMA CAVAZZANI	Resolução 12696	19/06/2026
57195/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMILSO BATISTA	Resolução 9764	16/12/2020
496119/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA PAVONI VOLPATO	Resolução 12824	15/06/2026
442337/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MIGUEL ZEDEBSKI	Resolução 12620	25/05/2026
496160/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON PEREIRA DE ANDRADE	Resolução 12829	15/06/2026
496275/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR TERESINHA WEBER MORESCHI	Resolução 12821	15/06/2026
496313/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA MEURER	Resolução 12823	15/06/2026
496380/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESMERALDA FRAGA	Resolução 12830	15/06/2026
496429/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 12847	15/06/2026
427016/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRIDT HILDEGARD VOGLER	Resolução 9066	19/05/2025
497492/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA POSSEBOM	Resolução 12687	19/06/2026
496488/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE DIAS DE SOUZA	Resolução 12845	15/06/2026
481731/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALBERTO HIDEKI MURATA	Resolução 12718	10/06/2026
483025/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ DE AMORIM DOS SANTOS	Resolução 12949	29/06/2026
448840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSNEI FRANCISCO PERUZZO	Resolução 12495	25/05/2026
496542/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES ANDRETTA ALBERTON	Resolução 12822	15/06/2026
497000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA GUERRA DA SILVA	Resolução 12827	15/06/2026
483157/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUPERCIO ANTONIO PEREIRA	Resolução 12966	29/06/2026
480964/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA DE SOUZA	Resolução 12881	25/06/2026
737465/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BONFIM DE SOUZA	Resolução 13204	01/08/2026
380250/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO GOMINHO ROSA	Resolução 12337	23/04/2026
481642/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA PEREZ MARTINS	Resolução 12727	10/06/2026
494833/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA EMILIA BUZZATTO	Resolução 12732	10/06/2026
495015/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA BERTI JOAQUIM	Resolução 12773	10/06/2026
495678/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA PORTILIO LEMES	Resolução 12774	10/06/2026
497085/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE BEATRIZ MERCHIORI CASTRO	Resolução 12822	15/06/2026
398320/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS QUEIROZ	Resolução 12428	30/04/2026
495716/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLER AMERICO DA SILVA	Resolução 12737	10/06/2026
495775/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELENE ROCKER PADILHA	Resolução 12728	10/06/2026
495805/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARIA SANTANA RAMALHO	Resolução 12773	10/06/2026
495872/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEIA APARECIDA BULGARAO PONTARA	Resolução 12777	10/06/2026
497115/26	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO JOSE	Resolução	15/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	A	SOTA	12823	
497212/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DO ROCIO POLLI DE LARA	Resolução 12846	15/06/2026
495902/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAIA TEREZINHA PINTO	Resolução 12772	10/06/2026
495953/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BELLIN MARIANO	Resolução 12777	10/06/2026
495988/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DA SILVA VENANCIO GOMES	Resolução 12713	10/06/2026
497271/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DO NASCIMENTO PAWAK	Resolução 12849	15/06/2026
497310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FRITTOLA EVANGELISTA	Resolução 12825	15/06/2026
495996/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DOS SANTOS BRASIL	Ato 151565	28/07/2026
267740/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA MACEDO CARAMORI BARON	Ato 136909	04/12/2024
515598/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE CHAVES	Ato 151572	29/07/2026
514591/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMELINDA SANDRI KLOCK	Ato 151280	28/07/2026
495023/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE CASCARDO SOUTO	Ato 151462	28/07/2026
495295/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID THIESSEN	Ato 151430	28/07/2026
516306/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO MAIBUCK	Ato 151589	29/07/2026
495317/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO RADEL	Ato 151294	28/07/2026
495260/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERMINA ROSA DA VEIGA	Ato 151327	28/07/2026
495350/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA KULINITZ	Ato 151401	28/07/2026
493217/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMINDO GURSKI	Ato 151377	28/07/2026
495856/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES	Ato 151313	28/07/2026
497107/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANDI SILVA LUVIZETO	Ato 151285	28/07/2026
515326/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE LOURDES GALVAO	Ato 151588	29/07/2026
494892/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR PERON	Ato 151494	28/07/2026
497140/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS DE MESSIAS LEITE	Ato 151571	28/07/2026
495287/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA MOREIRA FANGE TOMAZI	Ato 151442	28/07/2026
495279/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA DELGADO FURLANETO	Ato 151305	28/07/2026
171065/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINEU SANTOS COELHO	Ato 132183	17/02/2023
498111/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CESAR BURGARDT	Ato 151459	28/07/2026
515962/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DIANES VELOSO DOS ANJOS	Ato 151558	28/07/2026
495082/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYUMI MICKI GAMA	Ato 151263	28/07/2026
492865/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO CORDEIRO DA SILVA	Ato 151330	28/07/2026
492881/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO CORDEIRO DA SILVA	Ato 151331	28/07/2026
492806/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENITA BERLEZ BUDAL	Ato 151332	28/07/2026
495465/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSÁ APARECIDA DA SILVA LEITE	Ato 151319	28/07/2026
496143/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARIA BELINATO GAMBARO PEREIRA	Ato 151532	28/07/2026
495589/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEYLA SILVANA DE TOLEDO CARRARA	Ato 151409	28/07/2026
495651/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEYLA SILVANA DE TOLEDO CARRARA	Ato 151410	28/07/2026
494760/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA KOLODZIEJSKI	Ato 151483	28/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
496070/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA AMORIM MARGARIDA	Ato 151508	28/07/2026
497450/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANESSA MARIA FONSECA MARTINS	Ato 151519	28/07/2026
497476/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOSHIKI TAKIZAWA	Ato 151492	28/07/2026
515660/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	DELTA GENESI SILVEIRA	Decreto 11784	06/07/2026
23188/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SILVANA REGINA DAL PONTE SANTANA	Portaria 750	08/01/2026
68700/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	REINALDO EMILIANO DE OLIVEIRA	Portaria 10	06/01/2026
46846/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CLEONICE MENDES PETRONILHO	Portaria 16881	21/08/2025
561843/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JULIA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 372	17/06/2024
517299/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE SOZZI	Decreto 453	20/08/2026
502232/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NILSON SERGIO DA SILVA	Decreto 423	10/08/2026
503077/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VANDERLEI ARANTES MOLINA	Decreto 420	10/08/2026

COAP, em 31 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º-439956/26
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO-MAXWELL SCAPINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2447/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11890/26 e nº 11894/26 - COAP peças nº 40 e 41:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-516926/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2448/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11921/26, nº 12188/26 e nº 12192/26 - COAP peças nº 38, 39 e 40:

- MUNICIPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517000/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2449/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12214/26, nº 12219/26 e nº 12222/26 - COAP peças nº 32, 33 e 34:
- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-448343/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2450/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11830/26 e nº 11853/26 - COAP peças nº 40 e 41:
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381511/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-CLAUDETE REICHEMBACH DE LIMA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2451/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12359/26 - COAP peça nº 53:
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-377228/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANA CLAUDIA DUARTE, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2452/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12384/26 - COAP peça nº 24:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-184295/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-ANTONIO ANTUNES MENDES, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2453/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11822/26 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-528289/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ASHLEY BATISTA DOS SANTOS, CAMILY VITORIA DA SILVA, CARLA ANDRESSA SANTOS, CAROLINE DO NASCIMENTO, DEBORA ALBUQUERQUE COSTA, DEISE FERNANDA SOARES IANK, DOUGLAS VALENTIM JUNIOR, ELZA ANDRESSA DE ALMEIDA MACHADO, FABIO LUCAS SILVA FERNANDES, FABIO WAGNER LOPES, GILMAR RODRIGUES, GUILHERME LUZ TORRES SILVA, IGOR JOSE DA ROCHA ALEXANDRINO, ISABELA SPELTZ, ISABELY CRISTINA DA COSTA CAVALHEIRO, ITALO ALMEIDA PRESTES, JEHNICY LOREN MONTEIRO, JOAO MATHEUS ICHIRO CARDOSO SAITO, JULIA APARECIDA MARCONDES DE LIMA, KAMYLA BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO, LETICIA RAMOS, LISLEY LAILA ALEIXO RODRIGUES, MARCELLY DE SOUZA SANTOS, MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO SOARES, MERY CRISTINA JENSEN PITTNER, NACACIA RODRIGUES PIMENTEL MATIAS, PAMELA DA SILVA OLIVEIRA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SAMUEL GONCALVES, SARA LOPES DE SENE, SHARMENE MARTINS BARRETO, SILVIA MARA DA SILVA, STEPHANYE MORAES SCHNEIDER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2454/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12388/26 - COAP peça nº 74:
- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-43117/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, RODRIGO RIBAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2464/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12427/26 - COAP peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-532823/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MERCIO RODRIGUES, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2465/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11599/26 - COAP peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-408417/24
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSE FERREIRA, PEDRINHO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2466/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12386/26 - COAP peça nº 21:
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-352411/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, JAMIL FREITAS AMADEU, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2468/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11600/26 - COAP peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-577134/23
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSE FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2469/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11833/26 - COAP peça nº 25:
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-212803/26
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-JOAOQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSI APARECIDA MATIAS RAMIREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2471/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12423/26 - COAP peça nº 21:
- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643096/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIAS BASTOS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2473/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12434/26 - COAP peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-243179/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA IZABEL PALAURO CORNELIUS, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2474/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12440/26 - COAP peça nº 31:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: OSCAR DELGADO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: GIOVANE MONTEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-0487147/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRISTINE MATTOS NOGUEIRA PINTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4202/26

1. Trata-se de requerimento interno formulado pela servidora CRISTINE MATTOS NOGUEIRA PINTO, Matrícula nº 52.437-9, em que solicita o pagamento retroativo do auxílio-saúde, relativamente ao período compreendido entre julho de 2021 e o mês anterior ao início do pagamento.

Informa que formulou pedido de concessão do benefício em 29/07/2026 (autos nº 467081/26), o que foi deferido. Pretende neste expediente, contudo, o pagamento relativo ao período anterior ao requerimento, sob o fundamento de que, embora estivesse vinculada ao plano de saúde e preenchesse todos os requisitos para a percepção do auxílio, desconhecia a existência do direito.

O expediente foi instruído com documentos destinados a comprovar sua inscrição no plano de saúde, na condição de dependente. (peças nº 3 a 5).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio da Instrução nº 80/26, consignou que o pedido de concessão de auxílio-saúde foi protocolado pela interessada em 29 de julho de 2026, inexistindo registro de pleito análogo anterior, e, considerando a literalidade da norma aposta no artigo 5º da Portaria nº 135/19, que indica que as verbas relativas ao auxílio-saúde serão devidas exclusivamente desde o requerimento, solicita deliberação superior acerca do pedido (peça 6).

Após a autuação do feito como Requerimento Interno, os autos seguiram à Diretoria Jurídica – DIJUR, a qual, por meio do Parecer nº 298/26 (peça 8), reiterou o contido no artigo 5º da Portaria nº 135/19 e rejeitou a alegação de desconhecimento do benefício. Concluiu que, embora a documentação apresentada comprove a existência de cobertura por plano de saúde no período indicado, não há fundamento para o pagamento do auxílio-saúde anterior ao requerimento formulado em 29/07/2026, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. Conforme destacado pela Diretoria Jurídica, o caput do art. 5º da Portaria nº 135/19 veda o pagamento do auxílio-saúde relativamente a período anterior à formalização do requerimento administrativo.

Nos termos do ato normativo mencionado (destaquei):

Art. 1º O benefício do auxílio-saúde será concedido a requerimento de servidores efetivos, ativos e inativos, de comissionados ativos e de membros, ativos e inativos, que comprovarem a assistência permanente à sua saúde através de plano ou seguro particular, ainda que na qualidade de dependentes.

[...]

Art. 4º Por ocasião do pedido, o solicitante declarará:

I - que não percebe benefício de natureza similar de outra empresa, órgão ou entidade;

II - que possui plano ou seguro particular de saúde sem débitos.

[...]

Art. 5º As verbas relativas ao auxílio-saúde serão devidas desde o requerimento formulado nos termos do artigo 4º, e serão creditados em folha de pagamento.

Desse modo, o direito ao auxílio-saúde não se constitui de forma automática, estando vinculado à iniciativa da servidora, tanto para requerer quanto para manter o benefício, observadas as condições estabelecidas na referida Portaria. Ainda que se trate de benefício de natureza indenizatória, seus efeitos financeiros somente se produzem a partir da data do requerimento administrativo.

No mesmo sentido, quanto à vedação ao pagamento retroativo do auxílio-saúde, vale citar o Acórdão nº 3409/25 – Tribunal Pleno e o Despacho nº 404/26-GP.

Por fim, quanto à alegação de desconhecimento do benefício, bem pontuou a Diretoria Jurídica que a Portaria nº 135/19 foi publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal e que a Diretoria de Gestão de Pessoas promove comunicações institucionais aos servidores acerca do auxílio-saúde e das providências necessárias à sua concessão e manutenção, bem como que "eventual desconhecimento individual não constitui fundamento para afastar o termo inicial expressamente previsto no art. 5º da Portaria nº 135/19. Admitir solução diversa implicaria criar hipótese de retroatividade não prevista na norma e conferir tratamento distinto aos servidores submetidos à mesma disciplina".

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 16, inciso LIII[1], e 146, caput[2], do Regimento Interno, indefiro o requerimento de concessão do auxílio-saúde em caráter retroativo, ou seja, relativamente ao período anterior ao pedido administrativo formulado pela servidora em 29 de julho de 2026.

4. Encaminhe-se o procedimento à DGP para ciência.

5. Não havendo sugestão de diligências adicionais, fica desde já autorizado o encerramento e arquivamento do expediente, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...] LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução nº 2/2006).
2. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-785265/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4239/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (COJ nº 867/2025- PGE/PRA), por meio do qual prestou informações acerca de sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, no âmbito da Ação Ordinária nº 0001694-13.2025.8.16.0129, com determinação para que fosse anulado o Acórdão nº 3501/24-STP, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 462108/12, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 621/25-DIJUR (peça 7), informou que o Estado do Paraná havia interposto recurso inominado, ainda pendente de apreciação, e entendeu necessário o cumprimento da sentença, com a suspensão dos efeitos do acórdão deste Tribunal exclusivamente em relação ao autor da ação judicial, tendo em vista o efeito apenas devolutivo do recurso inominado. O relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 462108/12 exarou ciência quanto ao decidido judicialmente, a Coordenadoria de Medidas Executórias realizou a suspensão do registro da multa administrativa e da inclusão na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, e a Diretoria de Protocolo encaminhou comunicação à Procuradoria-Geral do Estado com disponibilização de cópia deste expediente. (peças 9, 10 e 13) Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica indicou que a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais havia negado provimento ao recurso inominado interposto pelo Estado do Paraná, e registrou que a citada decisão havia transitado em julgado em 09/07/2026. (peça 17) Por meio da Certidão de Juntada nº 469596/26 e petição anexa (peças 19 e 20), a Procuradoria-Geral do Estado informou o trânsito em julgado da decisão judicial em 9 de julho de 2026 e indicou a necessidade de cumprimento da sentença, posto não haver possibilidade de recurso, para anular o Acórdão nº 3501/24-STP ante o reconhecimento da pretensão punitiva decorrente do lapso temporal entre a citação e a decisão. O requerimento foi encaminhado ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 462108/12, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para atendimento da decisão judicial definitiva e cancelamento das sanções impostas ao autor da ação judicial no processo de sua relatoria. Em atendimento, a Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou o cancelamento das multas administrativas e do registro na Lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares e o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que fossem canceladas as respectivas execuções. (peça 24) Diante do exposto, considerando a similaridade entre o informado pela PGE à peça 20 e o informado pela DIJUR à peça 17, e tendo em vista que o relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 462108/12 determinou as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial definitiva, as quais foram atendidas pela CMEX, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-486245/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4320/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Palotina com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. Por meio da Informação nº 143/26 (peça 6), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social concluiu que o Município atendia aos requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, mas não aos incisos VII e VIII, em razão da ausência de informações suficientes acerca do cronograma de execução das emendas e da disponibilização dos instrumentos jurídicos vinculados às emendas de execução indireta. Em atenção à referida manifestação, o Município apresentou a petição nº 501929/26

(peças 8 e 9), informando a complementação das informações disponibilizadas em seu Portal da Transparência, razão pela qual os autos foram devolvidos à unidade técnica para nova análise.

Em nova manifestação, consubstanciada na Informação nº 149/26 (peça 11), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social concluiu que o Município de Palotina atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade previstos na Instrução Normativa nº 200/2025 quanto às emendas que já possuem todos os elementos exigidos pelo art. 2º, as quais estão aptas à execução, sob o aspecto da referida normativa. No que tange às pendências anteriormente identificadas, explica que houve o saneamento da questão referente ao cronograma de execução. Por sua vez, quanto aos instrumentos jurídicos vinculados às emendas de execução indireta, aduz que aquelas emendas “cujos instrumentos jurídicos ainda estejam em fase de formalização somente poderão ter sua execução orçamentária e financeira iniciada após a efetiva formalização desses instrumentos e a correspondente divulgação no Portal da Transparência, de modo a assegurar o atendimento integral ao requisito previsto no inciso VIII do art. 2º da IN nº 200/2025-TCE/PR”. Diversamente, em relação às demais emendas, para as quais não subsistem pendências relativas aos requisitos previstos no art. 2º da Instrução Normativa, esclarece que não se verificam impedimentos para sua execução orçamentária e financeira. Destaca, ainda, que a presente análise se limita às exigências de transparência e rastreabilidade previstas na Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR e às informações acessíveis na data da verificação, não representando chancela definitiva quanto aos demais aspectos de legalidade e regularidade da execução das despesas. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1025/26 (peça 12), ratifica a manifestação da referida unidade técnica. Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-295334/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-2PDJDCDAC
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4352/26

Retornam os autos com a Informação nº 95/26 (peça 8) e com o Despacho nº 1032/26 (peça 9) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-508826/26
ENTIDADE:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4369/26

Retorna o feito com a Informação nº 641/26, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2]. Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-447479/26

ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4374/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná mediante o qual informou o lançamento oficial do Núcleo Estratégico de Proteção às Pessoas Vulneráveis em Situação de Crise e Prevenção de Desastres Ambientais (NUPRESC), em 24 de agosto de 2026, solicitando apoio deste Tribunal de Contas, especificamente quanto a: a) cessão do auditório; b) apoio técnico de sonorização e iluminação, com técnico responsável durante o evento; c) recursos de projeção/audióvisual (projeto e tela); d) espaço e estrutura para servir coffee break aos participantes; e) transmissão ao vivo e gravação do evento.

Nos termos do Despacho nº 42/26 (peça 4), a Escola de Gestão Pública registrou possuir condições de atender às solicitações apresentadas, observada a disponibilidade da infraestrutura e dos recursos institucionais necessários na data pretendida.

A Diretoria Administrativa, por meio do Despacho nº 112/26 (peça 6), manifestou ciência acerca do presente requerimento.

Quanto ao item "d" (espaço e estrutura para coffee break), bem como às questões relacionadas ao acesso e utilização das dependências do Tribunal durante a realização do evento, a unidade técnica informou que prestaria o apoio necessário no âmbito de suas atribuições, observadas as disponibilidades e procedimentos internos aplicáveis.

Considerando que os itens "b" (sonorização e iluminação), "c" (recursos de projeção/audióvisual) e "e" (transmissão ao vivo e gravação do evento), relacionados no Despacho nº 3515/26-GP (peça 3), referem-se a atividades e recursos normalmente vinculados à Diretoria de Comunicação Social, entendeu necessária a atuação da referida unidade para avaliação da viabilidade e adoção das providências pertinentes.

A Diretoria-Geral, mediante o Despacho nº 794/26 (peça 7), manifestou-se pela inexistência de óbice ao prosseguimento do feito, propondo a remessa dos autos à Diretoria de Comunicação Social para manifestação acerca das providências de sua competência.

Por fim, a DCS, por meio da Informação nº 15/26-DCS, informou ter prestado atendimento conforme o solicitado, operando os equipamentos e transmitindo o evento, no Canal da EGP, nas redes sociais. Acrescentou ainda que o material foi gravado e se encontra à disposição dos interessados, nas plataformas da EGP.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516861/26

ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4383/26

Trata-se de Requerimento Externo atuado em razão de comunicação encaminhada pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, informando que promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº 0113.26.001920-4, instaurada a partir de remessa de cópia digital do processo nº 170774/22 por este Tribunal de Contas, com o escopo de investigar indícios de prática ilícita, consistente na apresentação de atestado falso pela empresa SERVIPAX, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2022 do Município de Ponta Grossa.

Tendo em vista o contido na Informação nº 344/26 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator do processo nº 170774/22, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis. Após, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-399679/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4391/26

Retornam os autos com a Informação nº 146/26 (peça 7) e nº 93/26 (peça 8) e com o Despacho nº 969/26 (peça 9), por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestaram em atenção ao requerimento formulado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária.

Outrossim, mediante o Despacho nº 1161/26 (peça 11), o Conselheiro Augustinho Zucchi autorizou o acesso pelo Parquet ao processo nº 252015/26.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5282/26 (peça 12), relata que procedeu à liberação de cópias deste processo ao requerente, bem como dos autos nº 252015/26.

Outrossim, informa que comunicou o requerente por meio do seu endereço eletrônico aracaria.5prom@mppr.mp.br.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-508036/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4393/26

Retornam os autos com a Informação nº 65/26 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-494990/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4396/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício nº 7085/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Notícia de Fato nº 1.25.000.018102/2026-02, solicita "informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo município de Santo Antônio do Sudoeste/PR".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 999/26 (peça 5), ocasião em que informa ter identificado o processo nº 178163/22, referente a Prestação de Contas Anual do Município de Santo Antônio do Sudoeste, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT. Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização dos referidos autos à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.

Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso ao processo

nº 178163/22, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 178163/22. Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7085/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-508699/26

ENTIDADE:-FERNANDO SILVA SANTOS

INTERESSADO:-FERNANDO SILVA SANTOS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4398/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Fernando Silva Santos mediante o qual requer acesso à relação de municípios identificados em levantamento realizado por este Tribunal acerca da gestão de resíduos sólidos urbanos, bem como aos dados e documentos que subsidiaram a elaboração do respectivo relatório técnico, conforme razões e quesitos elencados na peça inicial.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1020/26, observa que a forma mais adequada de atender ao requerimento é a concessão de acesso aos autos nº 392529/25.

Diante disso, autorizo o acesso pelo interessado ao referido procedimento.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como do procedimento cujo acesso foi autorizado, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-494272/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4400/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício nº 7077/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Notícia de Fato nº 1.25.000.018030/2026-95, solicitou “informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo município de Sarandi/PR”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos dos Despachos nº 991/26 e 998/26 (peças 5 e 6), ocasião em que informa ter identificado o processo nº 207756/24, referente a Prestação de Contas Anual do Município de Sarandi, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.

Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização dos referidos autos à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.

Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso ao processo nº 207756/24, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 207756/24.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7063/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.

-Assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-500809/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4401/26

Retornam os autos com os Despachos nº 1039/26 e nº 1444/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e o gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-660470/25

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4403/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual comunicou o cancelamento da Resolução nº 889/1995, registrada por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 1801/95, do processo nº 13206/95, a qual havia concedido aposentadoria a Hermínia Varesqui Pereira, em decorrência de pedido de renúncia.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal, que anotou o cancelamento no sistema de trâmite processual, para fins de registro e consulta, posto se tratar de processo anterior à disponibilização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), e opinou pelo encerramento do protocolado. (peça 7)

Diante da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493870/26

ENTIDADE:-ANA LUCIA RODRIGUES

INTERESSADO:-ANA LUCIA RODRIGUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4404/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 78/2026, por meio do qual a Vereadora Ana Lúcia Rodrigues, da Câmara Municipal de Maringá, solicita a adoção, por esta Corte de Contas, de medidas orientativas e fiscalizatórias relacionadas à implementação da Lei Federal nº 15.326/2026 pelos Municípios paranaenses, conforme especificações constantes da peça inicial.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1072/26, registra ciência da demanda e informa que as providências sugeridas serão avaliadas à luz dos critérios de relevância, materialidade e risco, bem como de sua aderência às

prioridades e ao planejamento das atividades fiscalizatórias do Tribunal, sugerindo, ao final o encerramento do feito e seu arquivamento.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434369/26
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO:-WILLIAM SILVA DE ALMEIDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4405/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, por meio do qual informa que, ao tentar emitir os relatórios do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Demonstrações Contábeis, é apresentada mensagem que impede a geração dos demonstrativos, requerendo a verificação da ocorrência, bem como orientação quanto aos procedimentos necessários para regularização da situação.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 169/26, esclarece que a funcionalidade de emissão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) para entidades classificadas como Consórcios Intermunicipais ainda não foi integralmente implementada e validada no SIM-AM, razão pela qual a emissão dos demonstrativos não é possível no momento. Informa, ainda, que foi providenciada a remoção da funcionalidade atualmente indisponível, e que as Demonstrações Contábeis estão disponíveis aos Consórcios a partir dos dados encaminhados por meio do sistema.
Destaca, de todo modo, que “a emissão de relatórios pelo TCE-PR não substitui nem dispensa a obrigação de cada órgão público gerar, publicar e dar transparência aos seus próprios demonstrativos fiscais”.
Na sequência, por meio do Despacho nº 1048/26, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica integralmente a manifestação da referida coordenadoria e sugere o encerramento do feito e seu arquivamento.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-324105/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-1PDJDPAPPD
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4406/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou cópia da portaria de instauração de inquérito civil e comunicou a possibilidade de irregularidades na atuação de dirigente de órgão público no âmbito de determinada contratação direta emergencial.
Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento e manifestação acerca da existência de procedimentos de fiscalização referentes aos fatos noticiados, a qual informou, após consulta ao painel gerencial do BI de fiscalizações, não existirem registros relacionados ao objeto ou ao gestor mencionado. (peça 7)
Por meio do Despacho nº 1033/26-CGF (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu pela desnecessidade, neste momento, da instauração de procedimento específico de fiscalização, posto já existir procedimento de investigação conduzido pelo órgão ministerial, inclusive com a adoção de diversas diligências destinadas à elucidação das circunstâncias que envolveram a contratação e à eventual responsabilização dos agentes envolvidos, sem prejuízo de eventual atuação futura deste Tribunal caso sobrevenham elementos que justifiquem sua intervenção.
Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente

expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-404926/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4409/26
Trata-se de ofício oriundo do gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (Ofício nº 35/26-GCFSC) mediante o qual solicita a expedição de certidão explicativa relativa a todos os processos, procedimentos, denúncias, representações, requerimentos, comunicações de supostas irregularidades ou expedientes congêneres, em trâmite ou já encerrados, nos quais o referido membro figure como interessado ou que possuam relação direta com sua atuação funcional no âmbito deste Corte de Contas.
Em atendimento ao requerimento formulado pelo ilustre Conselheiro, a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 14757/26 (peça 10).
Diante disso, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para ciência, e, após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-499444/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4411/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7071/2026 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017965/2026-54, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) pelo Município de Bituruna/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1049/26 (peça 3), ocasião em que informa ter identificado o processo nº 214317/23, referente à Prestação de Contas Anual do Município de Bituruna, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.
Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização do referido processo à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.
Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso ao processo nº 214317/23, o qual já se encontra encerrado.
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 214317/23.
Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7071/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petiçãoamento eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-500949/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4412/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 6932/2026 (peça 2) por meio

do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017876/2026-16, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) pelo Município de Agudos do Sul/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1068/26 (peça 3), ocasião em que informa ter identificado os processos nº 192344/22, nº 146400/23, nº 159891/24 e nº 157760/25, referentes a Prestações de Contas Anuais do Município de Agudos do Sul, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.

Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização dos referidos autos à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.

Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso aos processos nº 192344/22, nº 146400/23, nº 159891/24 e nº 157760/25, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 192344/22, nº 146400/23, nº 159891/24 e nº 157760/25.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 6932/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petição eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-499460/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4413/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7063/2026 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017946/2026-28, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) pelo Município de Ibema/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1069/26 (peça 3), ocasião em que informa ter identificado os processos nº 195807/22, nº 192348/23, nº 182001/24 e nº 169416/25, referentes a Prestações de Contas Anuais do Município de Ibema, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.

Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização dos referidos autos à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.

Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso aos processos nº 195807/22, nº 192348/23, nº 182001/24 e nº 169416/25, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 195807/22, nº 192348/23, nº 182001/24 e nº 169416/25.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7063/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petição eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-495210/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4416/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7067/2026 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017941/2026-03, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total

por Aluno) pelo Município de Ibiti/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1047/26 (peça 4), ocasião em que informa ter identificado o processo nº 221775/24, referente à Prestação de Contas Anual do Município de Ibiti, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.

Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização de acesso à autoridade requerente ao processo em questão, de modo a possibilitar o acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.

Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso ao processo nº 221775/24, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 221775/24.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7067/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petição eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-499452/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4417/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7069/2026 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017951/2026-31, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) pelo Município de Pato Bragado/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1050/26 (peça 3), ocasião em que informa ter identificado o processo nº 196061/24, referente à Prestação de Contas Anual do Município de Pato Bragado, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.

Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização dos referidos autos à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.

Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso ao processo nº 196061/24, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 196061/24.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7069/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petição eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-499487/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4418/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7060/2026 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017930/2026-15, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) pelo Município de Tunas do Paraná/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1051/26 (peça 3), ocasião em que informa ter identificado o processo nº 175265/23, referente à Prestação de Contas Anual do Município de Tunas do Paraná, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.

Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização do referido processo à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.

Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à

Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso ao processo nº 175265/23, o qual já se encontra encerrado.
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 175265/23.
Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7060/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-496690/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4425/26
Por meio das Informações nº 56/26 (peça 4) e 52/26 (peça 6), a 4ª e a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifestam, respectivamente, em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1280/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-505428/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4427/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 6988/2026 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017889/2026-87, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) pelo Município de Quitandinha/PR.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1064/26 (peça 3), ocasião em que informa ter identificado o processo nº 174819/25, referente a Prestação de Contas Anual do Município de Quitandinha, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.
Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização dos referidos autos à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.
Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso ao processo nº 174819/25, o qual já se encontra encerrado.
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 174819/25.
Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 6988/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-504707/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4428/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7000/2026 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017923/2026-13, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) pelo Município de Salto do Itararé/PR.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1065/26 (peça 3), ocasião em que informa ter identificado os processos nº 173781/22, 197340/23 e 206857/24, referentes a Prestações de Contas Anuais do Município de Salto do Itararé, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.
Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização dos referidos autos à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.
Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso aos processos nº 173781/22, 197340/23 e 206857/24, os quais já se encontram encerrados.
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 173781/22, 197340/23 e 206857/24.
Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7000/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-523124/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4430/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Mariana por meio do qual solicita a prorrogação do prazo para fechamento da remessa do SIM-AM referente à competência julho de 2026 até o dia 30 de setembro de 2026, em razão das dificuldades decorrentes da substituição do sistema informatizado integrado de gestão pública.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1070/26 (peça 6), observa que o prazo para envio das remessas do SIM-AM do exercício de 2026 encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa nº 196/2025, e destaca a inexistência de previsão normativa que ampare a alteração pretendida, motivo pelo qual opina pela manutenção dos prazos estabelecidos.
Na sequência, a Coordenadoria de Contas, mediante Despacho nº 314/26 (peça 7), declara ciência da manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e encaminha os autos a este Gabinete.
Com base na manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, indefiro o pleito.
Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-499495/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4432/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7055/2026 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017916/2026-11, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) pelo Município de Quedas do Iguaçu/PR.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1052/26 (peça 3), ocasião em que informa ter identificado os processos nº 211199/23 e nº 189294/24, referentes a Prestações de Contas Anuais do Município de Quedas

do Iguaçu, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.

Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização dos referidos autos à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.

Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso aos processos nº 211199/23 e nº 189294/24, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 211199/23 e nº 189294/24.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7055/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-506823/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4433/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 6962/2026 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017902/2026-06, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) pelo Município de Santana do Itararé/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1066/26 (peça 3), ocasião em que informa ter identificado os processos nº 179597/23 e 190187/24, referentes a Prestações de Contas Anuais do Município de Santana do Itararé, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.

Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização dos referidos autos à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito das respectivas prestações de contas.

Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso aos processos nº 179597/23 e 190187/24, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolos nº 179597/23 e 190187/24.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 7000/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-507030/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - 21º OFÍCIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4434/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 6942/2026 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.017891/2026-56, requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) pelo Município de Joaquim Távora/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 1067/26 (peça 3), ocasião em que informa ter identificado os processos nº 214230/24 e nº 192647/25, referentes a Prestações de Contas Anuais do Município de Joaquim Távora, no qual foi promovida análise da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT.

Diante disso, a unidade técnica opina pela disponibilização dos referidos autos à autoridade requerente, de modo a possibilitar acesso às avaliações produzidas por esta Corte no âmbito da respectiva prestação de contas.

Acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de autorizar à Procuradoria da República no Estado do Paraná - 21º Ofício o acesso aos processos nº 214230/24 e nº 192647/25, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 214230/24 e nº 192647/25.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 6942/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos-internas/protocolo-1/protocolo>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-522012/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4436/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1237/26 (peça 8) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães presta informações e autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi ao processo nº 770795/22, de sua relatoria.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 770795/22.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-514540/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4444/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio do qual informa a realização da "Maratona de Infraestrutura - Pavimentação urbana e rodoviária", prevista para os dias 26 e 27 de outubro de 2026 no Plenário daquele Tribunal, destacando que o foco do curso recairá sobre obras públicas rodoviárias.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Informação nº 37/26-COP (peça 4), registrou ciência em relação ao evento e confirmou a inscrição do servidor Munilo Mayer Pils Machado, o qual já solicitou sua participação em requerimento interno próprio.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-526719/26

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4446/26

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), organizadora do 4º Encontro das Fundações de Apoio e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) do Estado do Paraná, em que solicita a participação do servidor Rafael Morais Gonçalves Ayres, Coordenador-Geral de Fiscalização desta Corte, como palestrante na programação oficial do evento, a ser realizado no período de 16 a 18 de novembro de 2026, no Município de Londrina/PR.

No expediente, a entidade destaca a relevância do evento para o debate e aprimoramento da gestão da ciência, tecnologia e inovação no Estado do Paraná, bem como informa que as despesas de deslocamento e hospedagem do palestrante serão custeadas pela própria organização.

Em atendimento à demanda, o Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1077/26-CGF (peça 3), informou que, após contato telefônico mantido com a organização do evento, alinhou a possibilidade de sua participação na programação oficial do referido evento, desde que ocorra no período da manhã do dia 17 de novembro de 2026, em razão de compromissos institucionais previamente agendados, especificando os horários de voos pretendidos para tanto.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor nos termos sugeridos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1.º de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 658/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 533696/26, resolve

AUTORIZAR

a migração para o regime de previdência complementar aos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de setembro de 2026, com fundamento no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e na Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021, conforme o art. 9º, §3º, da Portaria nº 74/26.

MATRICULA	NOME	CARGO
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo
51.971-5	LUCIENE FERNANDES SILVA	Auditor de Controle Externo
52.091-8	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	Auditor de Controle Externo
52.128-0	VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	Auditor de Controle Externo
52.249-0	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	Auditor de Controle Externo
52.678-9	MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 659/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 533955/26-TC e no Procedimento nº 534080/26, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	Auditor de Controle Externo	10/09/2026	25%
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Auditor de Controle Externo	27/09/2026	25%
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	51.309-1	Auditor de Controle Externo	22/09/2026	20%
MARCELO BORGES	51.306-7	Auxiliar de Controle	05/09/2026	20%
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	Auditor de Controle Externo	04/09/2026	25%

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	51.305-9	Técnico de Controle	05/09/2026	20%
VALMIR JOSÉ DENARDIN	51.310-5	Auditor de Controle Externo	22/09/2026	20%
OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES	52.653-3	Auditor de Controle Externo	06/06/2025	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 660/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 533963/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Auditor de Controle Externo	11/09/2026	15%
WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	Auditor de Controle Externo	16/09/2026	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2026.

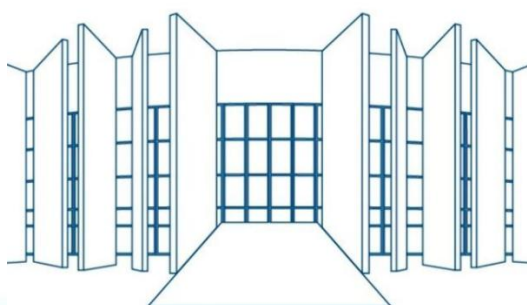
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva